



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

# **Precatório**

## **0000979-35.2022.5.12.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: JOSE ERNESTO MANZI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/04/2022

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**REQUERENTE:** KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** Alexandre Fernandes Souza

**REQUERIDO:** MUNICIPIO DE TUBARAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

**Precat**

REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

**Precatório (numeração do SAP2N): 0010651-72.2019.5.12.0000**

**Processo de referência: 0001779-26.2014.5.12.0006**

**ASSUNTO: Despacho – Conversão do Feito em PJE**

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

- 1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo sistema PJe-JT, inclusive para, se for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.
- 2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.
- 3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada “Convertida a tramitação do processo do meio físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de abril de 2022.

ALTAIR DA SILVA LOPES  
Assessor



Assinado eletronicamente por: ALTAIR DA SILVA LOPES - Juntado em: 20/04/2022 11:55:12 - 070bc06  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22041910565446300000019591619?instancia=2>  
Número do documento: 22041910565446300000019591619



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

## PRECATÓRIO

**Precat 0010651-72.2019.5.12.0000**

Lei 13.467/17



PREC 10651-2019-000-12-00-0

SAP2N: PRE 10651/19

SAP2: PRE 010651/19

Volumes  
1 / 1

Documentos  
0

Apensos  
0

Envelopes  
0

Relator:  
Revisor:

ÓRGÃO  
PRESIDÊNCIA

**Data de autuação:** 22/10/2019

**Origem:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (PROT 6232/2019 1ª VT TUBARÃO)

**Partes:**

**Requerente:** KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA

**Requerido:** MUNICÍPIO DE TUBARÃO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
Av. Expedicionário José Pedro Coelho, 1025 - Cep 88704-201 - C.Postal 173  
Tubarão/SC - Fone/Fax: (048) 3622.0232  
E-mail: 1vara\_tro@trt12.jus.br

Ofício nº 350/19

Tubarão, 09 de outubro de 2019

Do Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Tubarão  
À Desembargadora Mari Eleda Migliorini  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Assunto: Remessa de Precatório Requisitório

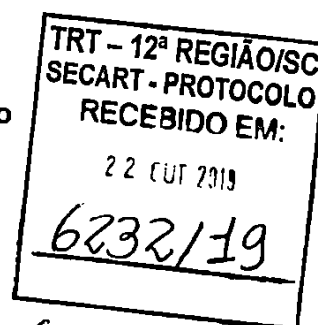
Senhora Desembargadora-Presidente,

Remeto a Vossa Excelência o presente Precatório Requisitório de Pagamento nº 41/2019, extraído dos autos do processo nº RTOOrd 0001779-26.2014.5.12.0006, entre as partes: Katia Regina Oliveira de Sousa, exequente, e Município de Tubarão, executado.

Colho o ensejo para expressar meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
Camila T. Britto de Moraes Carvalho  
Juíza do Trabalho Substituta



Pre-10651-2019.

RECEBIDO EM:  
SECRETARIA DE AGRICULTURA  
ESTADO DE MATO GROSSO



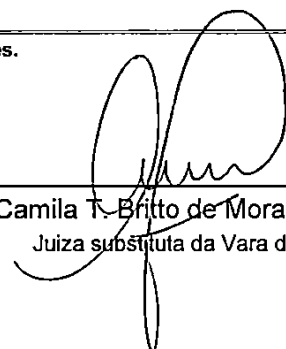
**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Nº 41/2019 – TRT 12ª REGIÃO**

Da Dra.: Camila T. Britto de Moraes Carvalho, juíza substituta da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão

A Exma. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

| DADOS PROCESSUAIS  |                                  |                |
|--|----------------------------------|----------------|
| Nº do Processo (novo)  | : 0001779-26.2014.5.12.0006      |                |
| Autor(es)  | : KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA |                |
| Réu(s)   | : MUNICIPIO DE TUBARAO           |                |
| Natureza do Crédito  | : (X) Alimentar ( ) Comum        |                |
| Advogado(s):   |                                  |                |
| Nome: Alexandre Fernandes Souza  | CPF: 888.064.139-53              | OAB: SC/00118: |
| DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)                                      |                                  |                |
| Data do ajuizamento do processo de conhecimento                        | :                                | 12/08/14       |
| Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento                | :                                | 12/09/18       |
| Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) | :                                | ----           |
| Data da última atualização (1)   | :                                | 31/10/19       |

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.

  
Camila T. Britto de Moraes Carvalho  
Juíza substituta da Vara do Trabalho

**INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS**

| BENEFICIÁRIOS                  |                |                    |  |                          |                |                |                |
|--------------------------------|----------------|--------------------|--|--------------------------|----------------|----------------|----------------|
| NOME COMPLETO                  | CPF/CNPJ       | Data de Nascimento | Maior de 60 anos (na data da requisição) | Portador de Doença Grave | VALOR (R\$)    |                |                |
|                                |                |                    |  |                          | Juros 1        | Juros 2        |                |
| Total                          |                |                    |  | Juros 1                  | Juros 2        | Total          |                |
| KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA | 574.166.219-68 | 22/05/1965         | 0<br>(x) não                             | ( ) sim (x) não          | R\$ 266.784,69 | R\$ 12.850,22  | R\$ 340.810,20 |
| SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO(S)   |                |                    |  | R\$ 266.784,69           | R\$ 12.850,22  | R\$ 340.810,20 |                |

**HONORÁRIOS/DESPESAS**

| TIPO  | NOME                | CPF/CNPJ       | Data de Nascimento | Maior de 60 anos (na data da requisição) | Portador de Doença Grave | VALOR (R\$)    |               |
|---|---------------------|----------------|--------------------|--|--------------------------|----------------|---------------|
|   |                     |                |                    |  |                          | Principal      | Juros         |
| Total   |                     |                |                    | Principal                                | Juros                    | Total          |               |
| Honorários Periciais (Contador)                 | Wagner Felipe Simon | 594.869.109-87 | 11/05/68           | ( ) sim (x) não                          | ( ) sim (x) não          | R\$ 800,00     | R\$ 834,00    |
| Contribuição Previdenciária                     | -----               | -----          | -----              | -----                                    | -----                    | R\$ 57.662,07  | R\$ 86.891,60 |
| Imposto de renda                                | -----               | -----          | -----              | -----                                    | -----                    | R\$ 6.709,82   | R\$ 6.709,82  |
| SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS/DESPESAS                |                     |                |                    | R\$ 65.171,89                            | R\$ 29.229,53            | R\$ 94.435,42  |               |
| VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2) |                     |                |                    |  |                          | R\$ 435.245,62 |               |

Camila T. Brito de Moraes Carvalho  
Juiza Substituta da Vara do Trabalho



# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

SERVICO DE DISTRIBUICAO DOS FEITOS DE 1ª INSTANCIA  
EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC.

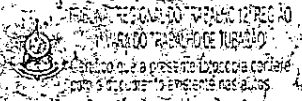
Em. 12 AGO 2014

Processo nº 1779/2014  
Distribuído a J.P. Vara

## MATÉRIA: HORAS-ATIVIDADE e AULAS EXCEDENTES ENSINO FUNDAMENTAL

**KÁTIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**, brasileira, funcionária pública municipal, CPF nº 574.166.219-68, Carteira de Identidade nº 1731389, residente e domiciliada na Rua João Piava, nº 189, bairro Oficinas, Tubarão, SC, telefone 3632-4323 e/ou 3622-0946, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador (instrumento incluso), com escritório profissional na Rua Senador Gustavo Richard, nº 54, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220, Fone/Fax (048) 3052-3310 e 3052-3312, onde recebe intimações, propor a presente

### ACÃO TRABALHISTA



em face do **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada na pessoa do seu representante legal em Tubarão (Advocacia Geral do Município), o fazendo com base nos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

1. A Lei nº 9.394, de 20/12/1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo fixado nos artigos 11 e 21:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*  
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312, - E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza, OAB: 11851/SC, enviado via petição eletrônica do TRT12.

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

I - *educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

II - *educação superior.*

2. Cabe à rede municipal de ensino, portanto, o acesso à educação básica, compreendendo a *educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*, fato que é concretizado pelo Réu por intermédio dos professores por si admitidos.

3. Pois bem, a Autora foi admitida pelo Réu mediante concurso público, no regime CLT, para ocupar o cargo de professora. Nos últimos 05 (cinco) anos a Autora lecionou para o Ensino Fundamental. A carga horária da Autora sempre foi de 40 horas semanais. (doc. nº 01)

4. Em 29/06/2000 o Réu, por intermédio da Lei Municipal nº 2.396/00, instituiu o *Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério e Demais Trabalhadores do Sistema Público Municipal*. O diploma legal em questão estabeleceu que 25% da carga horária da Autora deveria ser destinada às horas-atividade, ou seja, atividades fora de sala de aula e sem alunos. Assim, para uma carga horária de 20 horas, 15 horas em sala de aula e 05 horas-atividade; para a carga horária de 30 horas, 22,5 horas em sala de aula e 7,5 horas-atividade; para a carga horária de 40 horas, 30 horas em sala de aula e 10 horas-atividade. Ao mesmo tempo, a Lei Municipal nº 2.396/2000 determinou que a inobservância dos 25% de horas-atividade redundaria no pagamento destas como horas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas (inciso II, do artigo 31, da Lei Municipal nº 2.396/2000). Nesse sentido, extrai-se da referida lei:

*Art. 1º - A presente Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério e demais trabalhadores servidores e empregados públicos, do Sistema Público Municipal da Educação de Tubarão, que será norteados pelos Princípios Constitucionais da Educação e da Administração Pública, buscando permanentemente, a melhoria de ensino valorizando os profissionais da educação.*

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via petição eletrônica do JRT12º

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

TRABALHO, REGISTRO, PROFISSIONALIZAÇÃO  
 JUNTA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
 O presente instrumento refere-se ao processo existente nos autos

03 OUT 2019

## CAPÍTULO IX JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada de trabalho dos membros do magistério, poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou até 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual de 25% (vinte cinco por cento), sendo este como hora - atividade.

WILSON DEMO  
 Secretária

I - O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade.

II - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo anterior e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas excedentes para as cargas a-horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente.

III - O professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente, ampliada sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando à sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino; (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

§ 1º - As horas atividades destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - No período destinado às horas atividades, dos professores das séries iniciais, serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Cidadania, ou outras que forem implantadas.

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
 Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 - E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via: petição eletrônica do TRT12ª

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

§ 3º - Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - Para os professores da pré-escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

... (grifei) (doc. nº 02)

5. Ocorre que o Réu não concedeu à Autora a integralidade das horas-atividade, tampouco pagou o período correspondente como horas/aulas excedentes. Além da verdade, nos últimos 05 (cinco) anos o Réu concedeu à Autora o equivalente de 10% da sua carga horária como horas-atividade, mas nada quitou a título de horas excedentes.

6. Importante ressaltar, que em 2008 editada a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e deu outras providências. Tal lei ampliou as horas-atividade para 1/3 (33%) da carga horária do membro do Magistério, *in verbis*:

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifei) (doc. nº 03)

03.07.2019

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza.OAB: 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

7. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade do § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, assentando, no julgamento dos Embargos Declaratórios da decisão original, que referida lei teria vigência a partir de 27/04/2011. (doc. nº 04)

8. Portanto, a partir de 27/04/2011 o Réu deveria ter passado a observar, para a carga horária de 20 horas, 13,4 horas em sala de aula e 6,6 horas-atividade; para a carga horária de 30 horas, 20 horas em sala de aula e 10 horas-atividade; para a carga horária de 40 horas, 26,8 horas em sala de aula e 13,2 horas-atividade.

9. Todavia, o Réu continuou concedendo o equivalente a 10% da carga horária da Autora como horas-atividade, nada pagando a título de horas/aulas excedentes.

10. Em 09/09/2011, o Réu instituiu a Lei Municipal nº 46/2011, com a finalidade de adequar a carreira do Magistério municipal à Lei nº 11.738/2008. Surpreendentemente, a Lei Municipal nº 46/2011 afrontou diretamente a Lei nº 11.738/2008, bem com a decisão proferida pelo C. STF no julgamento da ADI nº 4.167/DF, posto que manteve o equivalente a 25% da carga horária da Autora como horas-atividade, em detrimento do 1/3 estabelecido pela legislação federal. Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 29 da Lei Municipal nº 46/2011:

## JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 A jornada de trabalho dos membros do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual mínimo de 25% (vinte cinco por cento) como hora-atividade, com sua ampliação paulatina até que a composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, estudos, planejamento e avaliação, atinja o limite máximo de 2/3 (dois terços), conforme o § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

1º O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica, no que se refere a sua jornada de trabalho permanente, de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar, no máximo, 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 8 (oito)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE FORTALEZA  
 1ª VARA DE TRABALHO DE FORTALEZA  
 COLETA DE PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS EXISTENTES AUTOS

03 OUT 2019

WILSON DIAS  
 Diretor de Secretaria

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
 Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006), por Alexandre Fernandes Souza, OAB: 11851/SC, enviado via petição eletrônica do TRT12º

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade, com sua ampliação paulatina, de acordo com previsto no caput.

III - O professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais que estiver exercendo regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente ampliada sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando a sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino.

IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas.

§ 1º As horas atividades serão desenvolvidas no âmbito da Unidade Escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º No período destinado às horas atividades dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira e Artes ou outras que forem implantadas, por professores com habilitação nas disciplinas específicas. (grifei) (doc. nº 05)

11. O mesmo diploma legal estabeleceu, que no caso de inexistência de concessão das horas-atividade, o professor vinculado ao ensino fundamental deveria perceber as horas-atividade sonogadas como horas/aulas excedentes, *in verbis*:

Art. 29.

II - O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica poderá ministrar aulas acima do estabelecido no artigo anterior, até o limite de sua jornada total de trabalho como efetivo, e as perceberá sob a forma de aulas excedentes que serão calculadas sobre o vencimento do cargo de acordo com o nível do professor, na base de 3% (três por cento) na carga horária de 40 horas para cada aula excedente.

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220.  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via petição eletrônica do TRT12<sup>3</sup>

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

§ 10 Não havendo possibilidade de profissionais para desenvolver conteúdos curriculares na Educação Infantil ou de ministrar aulas de disciplinas específicas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, devido à realidade apresentada nas unidades escolares, os professores regentes das turmas perceberão em forma de aulas excedentes o valor correspondente às suas horas-atividades. (grifei) (doc. nº 05)

12. Como se vê, o inciso II e o § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011, já prevendo a impossibilidade de o Réu conceder o 1/3 da carga horária da Autora como horas-atividade, estipulou, expressamente, que as horas-atividade sonegadas deveriam ser pagas como horas-excedentes.

13. No que se refere ao cálculo das horas-excedentes, a fórmula está prevista no inciso II, do artigo 29, da referida Lei Municipal nº 46/2011.

## Art. 29.

II - O professor de disciplinas específicas ou componentes curriculares da educação básica poderá ministrar aulas acima do estabelecido no artigo anterior, até o limite de sua jornada total de trabalho como efetivo, e as perceberá sob a forma de aulas excedentes que serão calculadas sobre o vencimento do cargo de acordo com o nível do professor, na base de 3% (três por cento) na carga horária de 40 horas para cada aula excedente. (grifei) (doc. nº 05)

14. Não obstante a vigência da Lei Municipal nº 46/2011, ser de 09/09/2011, o Réu nada pagou a Autora a título de horas/aulas excedentes.

15. Com efeito, a partir de Março/2012 o Réu manteve o equivalente a 10% da carga horária da Autora como horas-atividade. No entanto, a Autora tinha direito que 33% (1/3) da sua carga horária fosse equivalente a horas-atividade. A diferença havida entre o percentual devido (33% - 1/3 - da carga horária da Autora) e o efetivamente concedido a título de horas-atividade (10% da carga horária da Demandante), deveria ser pago pelo Réu como horas-excedentes. No entanto, o Réu nada pagou a tal título.

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP: 88701-220  
Fonês/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 - E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/09/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via peticionamento eletrônico do TRT-12ª

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

16. Por outro lado, as horas excedentes devidas deverão refletir no descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, o que deveria ocorrer, por aplicação analógica da Súmula nº 172 do C. TST.

17. Em suma:

a) até 26/04/2011 (dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF), a Autora tem direito a computar 25% da sua carga horária como horas-atividade, recebendo as horas songadas como horas excedentes, *ex vi* do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000;

b) a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI nº 4.761/DF), inclusive, a Demandante tem direito a computar 33% (1/3) da sua carga horária como horas-atividade, recebendo as horas songadas como horas excedentes, *ex vi* do § 4º do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, c/c § 10º do artigo 29º da Lei Municipal nº 46/2011;

c) as horas excedentes acima mencionadas deverão refletir em gratificação de regência de classe e/ou cargo de representação, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3, depósitos do FGTS.

18. No que concerne aos honorários advocatícios, deverá o Réu ser condenado naqueles decorrentes da sucumbência, ou, a indenizá-los, mediante o pagamento do equivalente a 20% da condenação.

19. O Réu deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, devendo-se atribuir-lhe a responsabilidade pela multa de atraso e pelos juros de mora respectivos.

20. No que tange aos recolhimentos fiscais, deverá ser observado o regime de competência, em função do Princípio da Capacidade Contributiva. Ademais, aplicável o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/10), bem assim o preconizado no Ato Declaratório PFGN nº 01/09 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/11. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme se extrai do Acórdão-13 CRO 00965-2009-041-12-00- 9, de 29/03/11, relatoria da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria L. Pereira.

21. Ante todo o exposto, requerer condenação do Réu no pagamento dos seguintes pleitos, a serem apurados em regular liquidação de sentença:

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via petição eletrônica do TRT12º

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

a) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 25% da carga horária como horas-atividade (até 26/04/2011, dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, parcelas vencidas e vincendas;

b) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 33% (1/3) da carga horária como horas-atividade (a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas/aulas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000 (até o advento da Lei Municipal nº 46/2011) e do inciso II e do § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011 (após a promulgação de tal lei municipal), parcelas vencidas e vincendas;

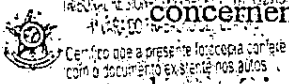
c) sucessivamente, caso esse r. Juízo entenda inaplicável ao caso as horas-atividade previstas na Lei nº 11.738/2008 (1/3 da jornada de trabalho como horas-atividade) (ou seja, no caso de não ser acolhido o pedido da alínea "b" supra); postula seja reconhecido e declarado o direito da Autora de ter computada, a partir de 26/04/2011, 25% da carga horária como horas-atividade, condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como aulas excedentes, ex vi das Leis Municipais 2.396/2000 e 46/2011, aulas estas que deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, e do inciso II e do § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011, parcelas vencidas e vincendas;

d) repercussões dos pedidos anteriores (letras "a" e "b"), em gratificação de regência de classe e/ou cargo de representação, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas;

e) determinar que o Réu, após os cálculos de liquidação da sentença condenatória, cumpra a obrigação de fazer, **concernente a implantação em folha dos direitos objeto da presente ação;**

f) a condenação do Réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (ou indenização dos honorários advocatícios no percentual de 20%), bem como custas e despesas processuais;

g) relativamente às contribuições previdenciárias e aos descontos fiscais, seja observado o contido nos itens 18 e 19 supra;



Certifico que a presente foi aceita conforme com o documento existente nos autos

03 OUT 2018

WILSON D'AMORIM  
Diretor de Sala

Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via petição eletrônica do TRT 12ª

# Alexandre Fernandes Souza

A D V O G A D O S

h) seja designado dia e hora para a audiência inaugural; citando o Réu, no endereço de sua sede, conforme consta do preâmbulo desta peça, para comparecer e, querendo, produzir defesa, sob pena de revelia e confissão;

i) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, face a precária situação econômica da autora, que não lhe permite demandar em Juízo, sem prejuízo próprio;

j) a produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a juntada de novos documentos, realização de perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Ré e/ou de seu representante legal, sob pena de confissão, sem renunciar a qualquer outro;

k) ainda como prova, a intimação do Réu para, juntamente com a contestação e sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, juntar ao feito (relativamente aos anos de 2008 a 2013): a ficha de registro funcional da Demandante, as fichas financeiras da Autora, a carga horaria da Demandante, a relação de horas-atividades concedidas (discriminando-as e quantificando-as anualmente) e a relação de horas excedentes eventualmente pagas.

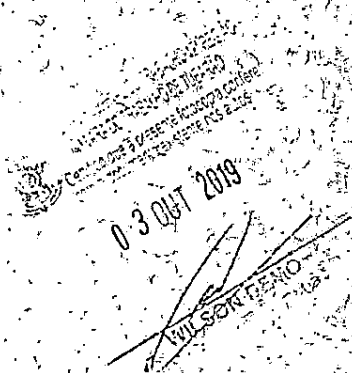
A procedência dos pedidos elencados, com a condenação da Demandada, inclusive custas e demais despesas processuais.

Dá à causa o valor de R\$ 3.000,00;

N. Termos,  
E. Deferimento.

Tubarão, 12 de Agosto de 2014.

**Alexandre Fernandes Souza**  
**OAB/SC 11.851**



Rua Senador Gustavo Richard, nº 54-A, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220  
Fones/Fax: (48) 3052-3310 e 3052-3312 – E-mail: alexandre@alexandrefs.com.br

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2014 09:22:58 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Alexandre Fernandes Souza OAB: 11851/SC enviado via petição eletrônico do TRT12ª

**PROCURAÇÃO - CELETISTA**

**OUTORGANTE:** Kátia Regina Oliveira de Sousa  
**CPF:** 574.166.219-68 **RG:** 173.1389 **Telefone:** 3632.4323  
**Endereço:** Rua: João Prava nº 189 36220946  
Bairro: Oficinas - Tubarão - S.C.

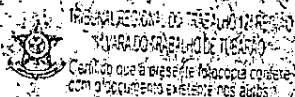
**OUTORGADOS:** **ALEXANDRE FERNANDES SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 11.851, e **RENATA NUNES SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 16.070, ambos com endereço profissional na Rua Senador Gustavo Richard, nº 54, Centro, Tubarão, SC, CEP 88701-220, telefones (48) 3052-3310 e 3052-3312, integrantes da Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 14.078.906/0001-33.

**PODERES:** O Outorgante pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Vara do Trabalho, Instância ou Tribunal, defender seus direitos e interesses em toda e qualquer ação, na qual o(s) outorgante(s) seja(am) Autor(es), Réu(s), Assistente(s), Oponente(s), ou Terceiro Interessado, podendo para tal fim usar dos poderes da cláusula "ad judicium", bem como os poderes necessários e especiais para fazer acordo, transigir, desistir, receber e dar quitação, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, agir em conjunto ou separadamente, além de todos os demais necessários para o fiel cumprimento do presente mandato e **especial e exclusivamente para propor/acompanhar Ação Trabalhista contra Município de Tubarão**, o que dará o Outorgante, desde que e se praticados, por bom, bem feito, firme e valioso, ratificando os impressos e os atos anteriores.

**HONORÁRIOS:** O outorgante concorda com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Alexandre Fernandes Souza Sociedade de Advogados (CNPJ nº 14.078.906/0001-33), no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido (prestações vencidas e vincendas), incluindo eventuais parcelas recebidas administrativamente (e/ou complemento positivo), autorizando a expedição de precatório e/ou RPV com destaque dos honorários contratados, sem prejuízo dos honorários de sucumbência que são devidos aos Outorgados.

**DECLARAÇÃO CARENCIA:** Declaro, para os devidos fins, que não possuo condições de demandar em Juízo sem prejuízo do meu sustento e da minha família, requerendo seja deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Tubarão (SC), 08 de Maio de 2014.



03 OUT 2019

*[Handwritten Signature]*  
Assinatura

*[Handwritten Signature]*  
WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria



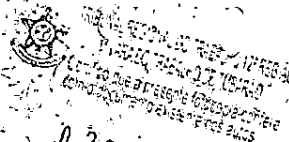


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC

AV. EXPEDICIONÁRIO JOSE PEDRO COELHO, 1025 - TERREO - CENTRO - TUBARÃO - CEP  
88704-901 - Telefone: 48- 3622-0232. lvara\_tr@trt12.jus.br

Destinatário:  
Município de Tubarão  
Rua: Felipe Schmidt, 108, - Centro  
TUBARÃO - SC  
88701-180  
CNPJ: 82928656000133



03 OUT 2014

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

### CITAÇÃO INICIAL AO REU

Processo: RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006 Rito: **Ordinário**

Reclamante: Katia Regina Oliveira de Sousa

Reclamado: Município de Tubarão

Audiência: 11/09/2014

Horário: 09h05min

Fica V. S<sup>a</sup> citado do ajuizamento da ação em epígrafe, cuja petição inicial vai anexa, em cópia.

A audiência de conciliação e julgamento está marcada para o dia, hora e local acima mencionados, oportunidade em que V. S<sup>a</sup> deverá produzir sua DEFESA, sob pena de revelia, na forma da lei.

V. S<sup>a</sup> deverá comparecer, pessoalmente ou por preposto habilitado (artigo 843, parágrafo 1º, da CLT), para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 844 da CLT).

A DEFESA e os DOCUMENTOS também poderão ser enviados por peticionamento eletrônico, com pelo menos dois (2) dias úteis de antecedência da data da audiência. Se apresentada DEFESA oral, será reduzida a termo em audiência.

Observação: A INICIAL VEIO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS.

Em caso de necessidade, cumpra-se a diligência nos termos do Art. 172, Parágrafo 2º, do CPC.

Em 15 de agosto de 2014.

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

Remetido por OFICIAL DE JUSTIÇA

Em 15/08/2014.

drj: N° Doc 1279919 \*\*\* VERSÃO 1 \*\*\*

Patricia Uliano Effting  
Procuradora Geral do Município

Documento assinado eletronicamente por DEIZE REGINA ROCHA JUNGCLAUS, Assistente de Audiência (Lei 11.419/2006).





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 1

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001779-26.2014.5.12.0006

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 17h35min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão - SC, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. RICARDO KOCK NUNES**, foram apregoados os contendores: **KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**, reclamante, e **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, reclamado.

Ausentes as partes.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO

**KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**, devidamente qualificada na exordial, propôs ação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, também qualificado, objetivando a a procedência dos pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou contestação, suscitando preliminares de incompetência material da justiça do trabalho e de inépcia da inicial, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal, refutando os argumentos iniciais e pugnando, em síntese, pela total improcedência dos pedidos formulados. Juntou credenciais e documentos.

Em audiência, foi deferido o requerimento do réu para utilizar, como prova emprestada, o contexto oral produzido nos autos 2380/13, com cópia anexa.

A parte-autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Encerrada a instrução processual, com razões finais prejudicadas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

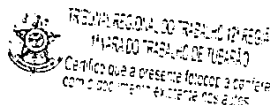
É o substrato do álbum processual.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINARES

##### Competência da Justiça do Trabalho

O reclamado levanta incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do feito, ao argumento de que o STF nos



03 OUT 2019

*(Assinatura)*  
VILSON RIBEIRO

*(Assinatura)*



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 2

autos da ADI 2.135-4, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019, de 04 de junho de 1998, restabelecendo a redação original do art. 39, *caput*, da CF/88, que impõe a adoção de regime jurídico único aos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional. Aduz, nesse sentido, que o Pretório Excelso, desde então, está considerando incompetente a Justiça do Trabalho para julgar demandas entre o Poder Público e seus servidores. Menciona, como supedâneo à sua tese, as decisões proferidas pelo STF nas Reclamações 5.381-4 (Dje 08/08/2008) e 6.667 (Dje 05/12/2008).

É certo que o deferimento parcial da medida cautelar pelo STF, nos autos da ADI 2.135, restabeleceu a redação original do art. 39, cabeça, da Constituição Federal de 1988, impondo-se a adoção de regime jurídico único e planos de carreira aos entes da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional.

Contudo, a decisão liminar em comento foi publicada em 14/08/2007 e teve seus efeitos modulados pelo STF (efeitos *ex nunc*), garantindo-se, ao menos até o julgamento final da ADI, a validade dos atos praticados durante e em conformidade com a redação do art. 39 da CF, com a redação que lhe fora atribuída pela Emenda Constitucional 19/98. Reproduzo a ementa do julgamento, para elucidação:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de

Estado de Santa Catarina - Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região  
 Centro de Atendimento ao Cidadão  
 Rua 15 de Novembro, 100 - Tubarão/SC

03 OUT 2019

WILSON FERREIRO  
 Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 3

qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Portanto, eventual contratação pelo regime celetista pelo ente da Administração Pública Direta é válida se ocorrida durante a vigência da EC 19/98, ou seja, de 05/06/1998 a 13/08/2007, o que não é o caso dos autos.

É esse, ademais, o entendimento do STJ:

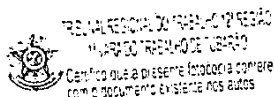
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito ex-nunc à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AgRg no CC 115400 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0230689-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011)



03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor Secretária

Por outro lado, a competência em razão da matéria é fixada pelo pedido e pela causa de pedir (art. 87 do CPC). É o entendimento do STF (CC 6959-6, julgado em 23/05/90).

Dessarte, havendo relação entre servidor público e ente da administração, o STF (ADI 3395 e decisões posteriores) entende que a competência para o processamento e julgamento das ações é da justiça comum, pois, antes de resolver eventual problema trabalhista, deve-se resolver o problema da descaracterização ou não do vínculo estatutário ou administrativo, para o qual é



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 4

competente, conforme entendimento manifestado na ADI 3395, a Justiça Comum. Tal conclusão é corroborada pelo cancelamento da OJ 205 da SDI1 do TST.

Na Reclamação 5381/AM/STF, o Min. Cezar Peluso deixou claro que, após o julgamento da ADI 2135, em que se reconheceu a impossibilidade de a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional contratar empregados públicos pelo regime da CLT, sempre que a causa for entre servidor público e uma dessas entidades, não haverá como a competência ser da Justiça do Trabalho, porquanto o vínculo deveria ser necessariamente administrativo. O entendimento foi confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário 573-202/AM.

É elucidativo, nesse sentido, este excerto da decisão proferida na Rcl 8107 AgR / GO - GOIÁS: "Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la".

Não obstante, ressalvando o entendimento pessoal acima exposto, cedo à posição majoritária do E. TRT/SC, com reiteradas decisões no sentido de que, efetuada a contratação pelo regime celetista, sendo causa de pedir e pedidos relacionados a direitos trabalhistas, é da competência desta Especializada a competência para a apreciação do feito.

**Afasto** a preliminar com relação ao período em que o liame entre as partes foi regido pela CLT.

Com relação à alegada alteração de regime, a parte-autora nega tenha optado pelo regime estatutário, observando, ainda, que o FGTS continuou a ser depositado na sua conta vinculada.

De fato, não vejo demonstração, nos autos, de que tenha a relação jurídica mantida pelas partes no passado a ser regida por estatuto, não tendo a municipalidade-ré trazido ao caderno processual cópia da portaria referida na peça de defesa (opção da parte-autora pela mudança de regime).

**Afasto**, pois, a preliminar em exame também por esse argumento.

**Inépcia da inicial**

O município-réu levanta inépcia da inicial, argumentando:

Na narração dos fatos a autora alega que há descumprimento da observância da denominada hora-atividade pelo Município e postula a condenação do réu no pagamento de supostas horas songadas.

A autora não faz qualquer referência em relação à determinação das horas postuladas.

A inicial traz pedido genérico e indeterminado sem apontar a quantidade de horas pretendidas, e não é acompanhada de nenhum demonstrativo referente às diferenças postuladas.

Verifica-se a falta de indicação clara e objetiva dos pedidos e da razão de pedir.

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC  
Certifico que a presente foi arquivada e conferida  
com o documento eletrônico nº 2.404

03 JUL 2019

WILSON DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 5

Pede horas sonegas sem mencionar os valores e suas diferenças.  
Requerer diferenças de verbas sem a indicação precisa das supostas divergências de valores é requerer que o julgador faça o papel do advogado, razão pela necessária extinção do processo.  
Impossível julgar quando o pedido não é claro e objetivo, como os dispostos nos presentes autos.  
Configura a inépcia da inicial, requer a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 do CPC.  
Excelência, tão temerária a presente demanda que a autora afirma que existem horas sonegas, mas não aponta quais, beirando a litigância de má-fé.

É ressabido que a processualística trabalhista não se coaduna com rigorismo imposto pelo processo civil.

Por conseguinte, estando presentes os requisitos insertos no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível o acolhimento da preliminar em exame.

Ademais, deve ser destacado que a reclamada não teve nenhum prejuízo em contrapor os pedidos em destaque.

De outro lado, exigir que o trabalhador, parte vulnerável da relação jurídica, especificasse com exatidão as parcelas devidas, considerando que é com o empregador que ficam os documentos atinentes ao vínculo, seria equivalente a impedir o acesso efetivo à justiça aos empregados, em afronta ao art. 5º XXXV da CF/88 (efetivo acesso à justiça).

Preliminar **afastada**.

COM O DOCUMENTO EM ANEXO NOS AUTOS

03 OUT 2019

**2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Oportunamente articulada a prejudicial em exame, pronúncia a prescrição das pretensões anteriores ao marco temporal fixado em 12/08/2009, julgando extinto o processo no particular com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), considerando o aforamento da demanda em 12/08/2014 e o disposto nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em relação às parcelas acessórias correspondentes ao FGTS, consoante Súmula 206 do C. TST.

Prejudicial acolhida nesses termos.

**3. MÉRITO**

**3.1. Suspensão contratual nos períodos em que a autora ocupou cargo comissionado**

O réu requer a observância dos períodos em que a parte-autora ocupou cargo comissionado, como diretora de escola, sustentando que, nesses interregnos, o contrato de trabalho esteve suspenso, por suspensão do vínculo celetista.

Não há prova de que a parte-autora tenha ocupado cargo em comissão regido por estatuto próprio, capaz de suspender o contrato de trabalho

WILSON DE AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 6  
regido pela CLT.

Ademais, o fato de a parte-autora, eventualmente, ter exercido a função de chefia, ainda que autoridade máxima de unidade escolar, não afasta a incidência das normas celetistas à relação individual de trabalho mantida pelas partes. A própria CLT prevê tal situação, por exemplo, no art. 62, II.

Assim, **afasto** a argumentação da municipalidade no particular.

### 3.2. Horas-atividade e horas excedentes

A parte-autora afirma ter sido admitida pelo réu mediante concurso público, com contrato regido pela CLT, para ocupar o cargo de professora. Esclarece que, nos últimos 5 (cinco) anos, ministrou aulas vinculadas à educação fundamental.

Argumenta que, em 29/06/2000, o Réu instituiu o *Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério e Demais Trabalhadores do Sistema Público Municipal* (Lei Municipal nº 2.396/00), no qual ficou estabelecido que 25% da sua carga horária seria destinada a horas-atividade (atividades fora de sala de aula e sem alunos) - ultrapassado o limite de 75% de horas em sala de aula, o tempo de trabalho seria pago como aulas excedentes, com remuneração equivalente a 3% por aula, calculado sobre a remuneração do vencimento do cargo efetivo para a carga trabalho de 40 horas semanais.

Segundo a peça de entrada, ainda, a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Magistério e deu outras providências, ampliou para 33% da carga horária dos professores o percentual de horas-atividade (art. 2º, § 4º), ampliação esta que passou a ter eficácia em 27/04/2011 (julgamento dos embargos declaratórios na ADI 4.167/DF).

Aduz que, não obstante a referida regulação, o réu, nos últimos cinco anos, concedeu-lhe apenas 10% de horas-atividade, nada pagando a título de horas excedentes.

Além disso, informa que o réu instituiu a Lei Municipal nº 46/2011, com a finalidade de adequar a carreira do magistério municipal à Lei nº 11.738/08, só que manteve em 25% o percentual de horas-atividade do total da jornada (art. 29), malferindo o disposto na legislação nacional e o que foi decidido na ADI 4.167/DF (1/3, no mínimo, de horas-atividade).

Nessa esteira, a parte-autora formula os seguintes pedidos:

- a) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 25% da carga horária como horas-atividade (até 26/04/2011, dia anterior ao julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, parcelas vencidas e vincendas;
- b) reconhecer e declarar o direito da Autora ter computada 33% (1/3) da carga horária como horas-atividade (a partir de 27/04/2011, data do julgamento da ADI nº 4.761/DF), condenando-se o Réu no pagamento das horas sonegadas como horas/aulas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000 (até o advento da Lei Municipal nº

PROCURADORIA GERAL DO TRT 12ª REGIÃO  
CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES  
COM O DOCUMENTO EM SEUS AUTOS

03 OUT 2019

WILSON DE...  
Diretor de...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 7  
46/2011) e do inciso II e do § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011 (após a promulgação de tal lei municipal); parcelas vencidas e vincendas;

c) sucessivamente, caso esse r. Juízo entenda inaplicável ao caso as horas-atividade previstas na Lei nº 11.738/2008 (1/3 da jornada de trabalho como horas-atividade) (ou seja, no caso de não ser acolhido o pedido da alínea "b" supra), postula seja reconhecido e declarado o direito da Autora de ter computada, a partir de 26/04/2011, 25% da carga horária como horas-atividade, condenando-se o Réu no pagamento das horas sonogadas como aulas excedentes, ex vi das Leis Municipais 2.396/2000 e 46/2011, aulas estas que deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, e, do inciso II e do § 10, do artigo 29, da Lei Municipal nº 46/2011, parcelas vencidas e vincendas;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
Certifico que a presente fotocópia conforma com o documento existente nos autos

03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

d) repercussões dos pedidos anteriores (letras "a" e "b"), em gratificação de regência de classe e/ou cargo de representação, quinquênios e descanso semanal remunerado, e, com esses, em natalinas, férias com 1/3 e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas;

e) determinar que o Réu, após os cálculos de liquidação da sentença condenatória, cumpra a obrigação de fazer, concernente à implantação em folha dos direitos objeto da presente ação; [...].

Defende-se o réu, alegando que foi a Lei nº 11.494/2007 (instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB) que garantiu o financiamento da educação infantil. Segundo a defesa, a lei anterior (Lei nº 9.424/96 - dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF), a qual vigorou de 1996 a 2007, não contemplava a educação infantil. Assim, por não integrar o financiamento da educação, não havia hora-atividade para essa etapa da educação básica.

A defesa argumenta, outrossim, que, na jornada dos professores do ensino fundamental já está computado o período para horas-atividade, que alcança 40% da carga horária semanal dos trabalhadores.

Na mesma linha, a defesa argumenta que a Lei Municipal nº 2.396/00 não prevê a concessão de horas-atividade para os professores da educação infantil, só para os professores do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e séries iniciais, ou seja, 1ª a 4ª (art. 31). Segundo o réu, foi apenas com a Lei Municipal nº 46/11 que os profissionais em regência de classe da educação infantil passaram a ter direito às horas-atividade, com ampliação gradativa do percentual referente à carga horária semanal total, o que já era previsto na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de Educação.

Afirma, ainda, que, até o ano de 2009, a última sexta-feira de cada mês era destinada ao planejamento dos professores, não havendo interação com os alunos nesses dias. A partir de 2011, passou a ser concedido 10% de hora-atividade, passando para 20% em 2012, o que indica que o município está cumprindo a legislação municipal.

Sustenta, assim, que o percentual de 25% de horas-atividade deve ser compreendido como limite máximo, não parcela fixa, visto que o réu está cumprindo a implementação gradativa das horas-atividade para a educação infantil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 – 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC – Sentença – fl. 8

Por outro lado, aduz que todas as horas excedentes, assim entendidas como aquelas em que o professor leciona enquanto deveria estar dedicando-se à atividade extraclasse, foram pagas.

Outrossim, invocando o art. 320 da CLT e o entendimento do TST (RR 2276800-08.1990.5.09.0003 e outros precedentes), sustenta que as atividades extraclasse estão incluídas no valor pago pela hora-aula, havendo contrariedade entre o disposto na legislação municipal e o disposto na CLT e entendimento do TST.

Observa, mais, que houve empate no julgamento da ADI 4.167 no que se refere ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, decidindo-se, então, pela não aplicação do efeito vinculante de que trata o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 no particular, o que abre possibilidade para rediscussão da matéria no Poder Judiciário.

Nesse contexto, sustenta a inconstitucionalidade do art. § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, por violação do art. 61, § 1º, II, "c", e arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, I, todos da CF/88, já que a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da respectiva unidade federativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a necessidade da prestação do serviço de educação básica na região e suas peculiaridades, bem como a garantia do aperfeiçoamento do magistério.

Argumenta, enfim, que a fixação da parcela de 25% de horas-atividade na Lei nº 46/11, com aumento gradativo, teve respaldo da categoria profissional da parte-autora em assembleia geral do sindicato e encontra fundamentos também na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de educação.

A preposta do município, nos autos 2530/13 (1ª VT Tubarão), declarou que as horas-atividade são concedidas na forma de disciplinas, permitindo às professores permanecerem fora das salas de aula em 25% da carga horária total.

A primeira testemunha ouvida nos autos 2380/13 (2ª VT Tubarão) relatou que a última sexta-feira do mês era utilizada para horas-atividade até 2009, não tendo certeza quanto ao ano de 2010. Relatou, outrossim, que, em 2011, eram destinadas 10% das horas às horas-atividades, sem pagamento daquelas que não eram gozadas, e que, em 2012 e 2013, o percentual subiu para 20%, com pagamento parcial das horas-atividade.

A segunda testemunha ouvida naqueles autos declarou:

[...] trabalha para o Município desde 1986; desde 2005 trabalha no setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação; nos anos de 2010 e 2011 as horas-atividade dos professores da educação infantil eram de 10% da carga horária; nos anos de 2012 e 2013 esse percentual subiu para 20%, o que ocorreu em observância ao disposto na Lei nº 11.738 de 2008; no ensino fundamental e "nas disciplinas", como a contratação ocorre por hora-aula de 45 minutos, já há os percentuais de 25% e 33%, respectivamente, de horas-atividade; até 2008 os professores utilizavam a última sexta-feira do mês para planejamento, não havendo contato com os alunos (os alunos eram dispensados). Pergunta do Município indeferida: "em que ano a educação infantil passou a ser reconhecida pelo Ministério da Educação como integrante do ensino para fins de repasse de verbas do FUNDEB?". Nada mais.

Trabalha para o Município desde 1986; desde 2005 trabalha no setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação; nos anos de 2010 e 2011 as horas-atividade dos professores da educação infantil eram de 10% da carga horária; nos anos de 2012 e 2013 esse percentual subiu para 20%, o que ocorreu em observância ao disposto na Lei nº 11.738 de 2008; no ensino fundamental e "nas disciplinas", como a contratação ocorre por hora-aula de 45 minutos, já há os percentuais de 25% e 33%, respectivamente, de horas-atividade; até 2008 os professores utilizavam a última sexta-feira do mês para planejamento, não havendo contato com os alunos (os alunos eram dispensados). Pergunta do Município indeferida: "em que ano a educação infantil passou a ser reconhecida pelo Ministério da Educação como integrante do ensino para fins de repasse de verbas do FUNDEB?". Nada mais.

03 OUT 2019

WILSON DE MOURA  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 9

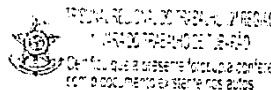
Ainda que a prova oral confirme, em parte, os fatos narrados na inicial, entendo que a pretensão não merece prosperar. Explico.

A legislação municipal que estabelece o pagamento de horas excedentes e limita a jornada de interação com alunos, na hipótese, constitui legislação sobre direito do trabalho, considerando que o Município adota o regime celetista para contratação dos professores. Nessa linha, impende concluir que as leis municipais, no caso, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que não é da competência do Município legislar sobre direito do trabalho.

Nem se pode argumentar que a lei é editada de acordo com o art. 61, § 1º, II, "c", da CF, visto que tal dispositivo deve ser interpretado tomando-se em conta a redação original do art. 39 da CF/88, restabelecida pela decisão nos autos da ADI 2135 no STF, e a Lei 8.112/90, ou seja, de que a referida alínea do art. 61, § 2º, II, da CF/88 trata apenas do regime estatutário. Interpretação distinta, ainda que com arrimo no princípio do paralelismo, significaria afronta ao art. 22, I, da CF/88 (competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho).

Esse é o entendimento do STF:

A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União. (RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) Vide: RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-6-1996, Plenário, DJ de 21-2-1997.



03 OUT 2019

WILSON DEATO  
Diretor de Secretaria

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. (ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.)

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente. (ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.)

Assim, a legislação municipal, no que toca ao pagamento de valores por horas excedentes e limitação das horas de ministração de aulas, é inconstitucional e não merece observância.

Diverso é o caso se considerada a existência de cláusula contratual tacitamente estabelecida (pagamentos de determinados valores a título de horas excedentes, conforme a prova testemunhal emprestada), a qual integra o contrato de trabalho dos trabalhadores - art. 442 da CLT.



## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 10

No entanto, visto que o Município está implementando melhores condições de trabalho de forma gradativa, não se pode falar sequer em alteração lesiva (art. 468 da CLT) nem infração contratual, não havendo diferenças devidas no particular.

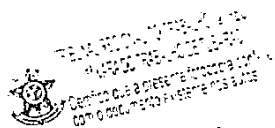
No que concerne à Lei nº 11.738/08, não há, nesse Texto Normativo, nenhuma determinação de pagamento para o caso em que ultrapassado o limite fixado no art. 2º, § 4º, de horas de interação com os alunos.

Nesse tom, é cediço que a remuneração dos professores deve ser fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse.

É dizer que a remuneração do professor, nos moldes do art. 320, *caput*, da CLT, não está adstrita apenas ao trabalho de ministrar aulas, mas também ao conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, como preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, entre outras atividades correlatas (art. 67, V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases), estando, assim, esse tempo de trabalho extraclasse já remunerado pelo pagamento das horas-aula.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS ATIVIDADE (EXTRACLASSE). Não é possível aferir violação literal do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, uma vez que o dispositivo não determina o pagamento de horas extras no caso de concessão a menor do tempo de atividade extraclasse previsto na lei. Esclareça-se, ademais, que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 917-74.2012.5.09.0017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)



03 OUT 2019

WILSON DUTRA  
Diretor de Administração

Na esteira dessas considerações, **rejeito** os pedidos de pagamento de diferenças formulados na inicial e aqueles formulados com base na legislação municipal a respeito das horas-atividade, visto que se trata de matéria que foge à competência legislativa municipal.

Não obstante, já que o argumento municipal, fundado no art. 61, § 2º, II, da CF/88, é inaplicável ao caso (pois se trata de regime celetista), afastado a levantada inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 e **reconheço** o direito da parte-autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe, porém **rejeito** o pedido de pagamento de diferenças, considerando que referida lei não estabelece nenhum pagamento a título de horas excedentes, sendo, da mesma forma, indevidas horas extras ao título.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 11

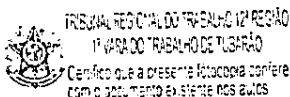
**3.3. Honorários Assistenciais. Justiça Gratuita. Descontos previdenciários e fiscais.**

Na Justiça do Trabalho, nos processos oriundos de vínculo de emprego, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente de sucumbência. Sua concessão só é possível quando o empregado estiver assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional e provar impossibilidade financeira para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei nº 5.584/70 e Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Dado que os requisitos não foram observados, **rejeito** o pedido de honorários assistenciais.

Concedo, todavia, à parte autora os benefícios da justiça gratuita isentando-a do pagamento de eventuais despesas processuais.

**III - DISPOSITIVO**

**PELO EXPOSTO**, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte-autora, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo da sentença para todos os fins, **AFASTO** as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e julgo o feito **EXTINTO** com resolução do mérito e relação às pretensões anteriores a 12/08/2009. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos integrantes da ação ajuizada por **KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA** em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO** para reconhecer o direito da parte-autora de ter pelo menos 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. As custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo réu, das quais fica isento na forma da lei. Tudo nos termos da fundamentação retro que se integra a esta parte dispositiva para todos os efeitos legais. Incabível o reexame necessário, porque a condenação estimada não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, nos termos da Súmula n. 303 do C. TST. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o transcurso do julgado. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.



03 OUT 2019

WILSON DEMIO  
Diretor de Secretaria

RICARDO KOCK NUNES  
Juiz do Trabalho



17  
R



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO**  
**PROCESSO Nº RTOOrd 0001779-26.2014.5.12.0006**

**CERTIDÃO**

Em razão das petições protocoladas sob os nºs 22.111, 21.979, 22.837 e 23.122, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz. Em 11/11/2014.

Saada S. F. Ayoub  
Técnico Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
Certidão de a presença do processo com o documento existente nos autos.

03 OUT 2019

WILSON DEMIO  
Diretor de Serviços

**DESPACHO**

Vistos para despacho.

Recebo os recursos ordinários de fls. 153/165 e 167/178v, protocolados, respectivamente, sob os nºs 22.111 e 21.979, porque tempestivos e subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao TRT da 12ª Região, juntamente com as contrarrazões.

Em 11/11/2014.

Sílvio Rogério Schneider  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

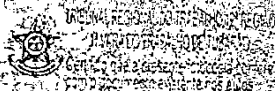
18  
R

Acórdão-4°C

RO 0001779-26.2014.5.12.0006

**MUNICÍPIO. COEXISTÊNCIA DOS  
REGIMES ESTATUTÁRIO E CELETISTA.  
IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO.** Após o deferimen-  
to da Medida Cautelar na Ação Direta  
de Inconstitucionalidade n.º 2.135,  
suspendendo a eficácia da Emenda Cons-  
titucional n.º 19/1998, não há falar  
na coexistência de diferentes regimes  
de contratação no âmbito da Adminis-  
tração Pública. Portanto, fadeca a  
esta Justiça Especializada a competên-  
cia para apreciação do litígio quando,  
havendo a multiplicidade de regimes, a  
relação havida entre as partes, em seu  
âmago é de natureza jurídico-  
administrativa, e não celetista.



03 OUT 2019

WILSON NEATO  
Diretor do Serviço

VISTOS, relatados e discutidos estes  
autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Tra-  
balho de Tubarão, SC, sendo recorrentes 1. KATIA REGINA  
OLIVEIRA DE SOUSA e 2. MUNICÍPIO DE TUBARÃO e recorridos 1.  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO e 2. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA.

Inconformadas com a sentença das  
fls. 146-151, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Kock Nunes, que  
julgou parcialmente procedente a ação, recorrem as partes.

26298/2014

RO 0001779-26-2014.5.12.0006 -2

A autora, em suas razões de fls. 153-165, aponta, de forma sucinta, como objeto de seu apelo: "a) afastar a inconstitucionalidade declarada pelo Juízo de 1º grau, relativamente aos dispositivos legais das Leis Municipais nº 2.396/2000 e 46/2011 que instituíram a remuneração, como aulas excedentes das horas-atividade trabalhadas pela Recorrente; b) como consequência, o reconhecimento do direito à fruição de horas-atividades na vigência das Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2011 e, também, da Lei Federal nº 11.738/2008, com a condenação do recorrido no pagamento das horas-atividades não usufruídas como aulas excedentes, conforme previsão expressa contida na legislação municipal; c) as repercussões da condenação nas demais verbas de natureza salarial, nos termos da exordial; d) a condenação do recorrido no pagamento de honorários advocatícios (ou indenização desses); e) a observância do contido nos itens 20 e 21 da inicial, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais".

O réu, por sua vez (fls. 167-176) suscita preliminar de incompetência material da justiça do trabalho para apreciar a presente demanda.

No mérito, postula a reforma da sentença que reconheceu o direito da autora de ter pelo menos 1/3 da carga horária de trabalho semanal total sem interação com alunos a partir de 27-04-2011, enquanto na regência de classe.

Pugna ainda pela reforma da decisão no tocante à sua condenação ao "pagamento de reflexos das ho-

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -3

ras, excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas".

A autora apresenta contrarrazões às fls. 179-184 e o réu às fls. 185-204.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 209-212 pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso do réu quanto à alegação de incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar a matéria. Quanto aos demais aspectos recursais, remete-se aos termos da ACP 2442.72.2014.5.12.0006.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões porquanto foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não conheço, contudo, do recurso do réu quanto ao pedido de reforma da sentença que o teria condenado "ao pagamento dos reflexos das horas excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas" (fl. 176), por ausência de lesividade e interesse, vez que não constou do dispositivo da fl. 151 a alegada condenação.

Q U E S T Ã O D E O R D E M

Tendo em vista conter o apelo do réu matéria prejudicial, analisó-o primeiro.

Documento assinado eletronicamente por MARI ELED A MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -4

## P R E L I M I N A R M E N T E

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
(SUSCITADA PELO RÉU EM RECURSO)

O Município alega que, partindo da premissa de que os entes públicos devem adotar regime jurídico único para os seus servidores, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da ADI 2135-4, pela incompetência desta Especializada para processar e julgar demandas instauradas entre eles. Afirma ter o STF concluído, ainda, que, mesmo nas hipóteses de adoção do regime celetista pelo ente público, as relações por ele mantidas com os seus servidores têm natureza jurídico-administrativa. Por esses motivos, requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento desta ação.

Mérece prosperar o apelo.

O artigo 39, caput, da Constituição da República previa a adoção de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas<sup>1</sup>. Tal situação se alterou com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, por meio da qual a exigência de implementação de regime jurídico único foi retirada do dispositivo constitucional em questão<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (grifei).

<sup>2</sup> O caput do artigo 39 da CF passou a ter a seguinte redação: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0001779-26.2014.5.12.0006 - 5

A nova redação conferida àquele artigo, no entanto, teve a sua constitucionalidade discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter cautelar, pela impossibilidade da coexistência de diferentes regimes de contratação na administração pública, restabelecendo, assim, a redação originária do dispositivo constitucional em discussão. Vejamos a ementa do mencionado ato decisório:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRÉCIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) N.º 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39, PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2.º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO,

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 --6

PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS n.º 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS n.º 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente edita-

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

03 OUT 2019

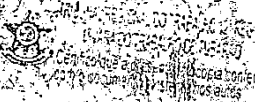
WILSON DEMO  
Secretaria

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -7

das durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (grifei)

Diante do decidido, posteriormente ao deferimento da referida medida cautelar e até que não haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, está vedada a adoção de mais de um regime de contratação para o serviço público no âmbito da Administração Direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando ressalvada, contudo, a validade dos atos praticados no interregno compreendido entre a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998 e a decisão provisória referida.

Pois bem.



03 OUT 2019

WILSON DE MELLO  
Diretor

<sup>3</sup> Publicado no Diário de Justiça n. 156, de 14/8/2007. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20070813\\_079.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20070813_079.pdf)>.

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora, Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -8

No caso, a parte autora foi contratada pelo réu, em 01-02-1999, como empregada pública, ou seja, pelo regime celetista, para exercer o cargo de professora.

Em 2011, o réu editou a Lei Municipal n. 46 (fls. 15-20), por meio da qual instituiu o "Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores e Empregados Públicos do Magistério do Poder Executivo Municipal de Tubarão" (grifei e sublinhei). Essa Lei contém vários dispositivos que evidenciam a coexistência de dois regimes, um celetista e outro estatutário, ainda que todo o pessoal esteja integrado em um mesmo Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, composto pelo cargo único de professor (art. 7º). Neste sentido, o art. 40 da Lei<sup>4</sup> demonstra que uma parte dos professores possui direitos típicos dos servidores públicos, e outra parte, não.

Havendo a concomitância de regimes, a única conclusão possível é a de que, se um dentre os dois regimes adotados pelo réu deve prevalecer, inequivocamente deverá ser o de natureza estatutária, em razão da nítida relação jurídico-administrativa que une o poder público a seus servidores.

Diante deste quadro, a relação havida entre as partes, em seu âmago, é de natureza jurídico-administrativa, e não celetista, razão pela qual falece a esta Justiça Especializada a competência para apreciação do litígio:

Aos estatutários do quadro atual, ficam mantidos todos os direitos adquiridos expressos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei n. 1660/92. (grifo original)

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -9

Portanto, acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar nula a sentença das fls. 146-151, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do réu, bem como do apelo da autora.

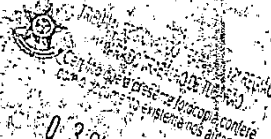
Pelo que

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DA AUTORA**. Por igual votação, **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DO REU**, exceto quanto ao pedido de reforma da sentença que o teria condenado "ao pagamento dos reflexos das horas excedentes pagas durante a contratualidade, parcelas vencidas e vincendas" (fl. 176), por ausência de lesividade e interesse. Por maioria, vencido o Desembargador Roberto Basiloné Leite, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar nula a sentença das fls. 146-151, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do réu, bem como do recurso da autora.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de abril de 2015, sob a Presidência do Desembargador Marcos Vinício Zanchetta, os Desembargadores

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



AVILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -10

Mari Eleda Migliorini e Roberto Basilone Leite. Presente a  
Procuradora do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
da 12ª Região  
Câmara de 4ª Turma Recursal para  
os Estados do Rio de Janeiro e RJ  
0.3 COT - 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Setor

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora,  
em 13/04/2015. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante  
envio eletrônico deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Acórdão-4ª C

ED. RO. 0001779-26.2014.5.12.0006

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando o acórdão não apresentar omissão, contradição e obscuridade, hipóteses tipificadas no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO** nº 0001779-26.2014.5.12.0006, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo embargante **KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**.

Ao acórdão das fls. 215-219v, opõe a autora embargos de declaração.

Nas fls. 221-222, alega haver omissão no julgado e prequestiona a matéria.

É, em síntese, o relatório.

## V O T O

Conheço dos embargos de declaração porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

## M É R I T O

Alega a embargante ser omissa a decisão quanto à forma da sua contratação. Além disso, prequestiona a aplicabilidade do disposto no art. 114, I, da CF.

26298/2014



Sem razão.

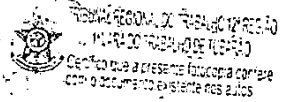
No acórdão consta expressamente que "a autora foi contratada pelo réu como empregada pública, ou seja, pelo regime celetista, para exercer o cargo de professora" (fl. 218v)

A contratação mediante aprovação em concurso público, conforme relatado na inicial (fl. 02), nem sequer é controvertida pelo réu.

Portanto, não há nenhuma omissão no acórdão.

Por fim, a Súmula n. 297 do TST, ao dispor sobre o prequestionamento, pressupõe omissão do acórdão quanto às decisões objeto do recurso. Assim, havendo tese explícita na decisão impugnada, como é o caso dos autos, consideram-se prequestionadas as matérias e dispositivos legais.

Rejeito os embargos.



03 OUT 2019

Pelo que,

*Wilson Demo*  
Wilson Demo  
Diretor Secretário

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 22/05/2015 (Lei 11.419/2006).



*[Handwritten signature]*  
 25  
 R

ED. RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -3

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 20 de maio de 2015, sob a Presidência da Desembargadora Mari Eleda Migliorini, o Desembargador Roberto Basilton Leite e o Juiz Convocado Hélio Bastida Lopes. Presente a Procuradora do Trabalho Cinara Sales Graeff.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

8  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 03 OUT 2019  
 [Handwritten signature]  
 MARI ELEDA MIGLIORINI  
 Desembargadora

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Relatora, em 22/05/2015. (Lei 11.419/2006)



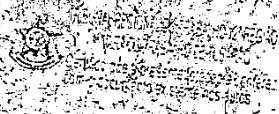
26  
R

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**


Certifico que, em 16 de junho de 2015, terça-feira, decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelo Município.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente  
Em 18-6-2015.

  
GUSTAVO RAMOS KIST  
Diretor do Serviço Processual



03 OUT 2019

  
WILSON DEMO  
Chefe de Secretaria



27  
R

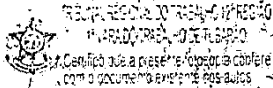
Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Acórdão-4ª C

RO 0001779-26.2014.5.12.0006

## MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 76 deste Tribunal, "A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de ações oriundas de contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o Município de Tubarão e os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ainda que coexistam no Município dois regimes jurídicos: celetista e estatutário. Aplicação do artigo 114, I, da Constituição Federal."



03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo recorrente 1. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA, 2. MUNICÍPIO DE TUBARÃO e recorrido 1. MUNICÍPIO DE TUBARÃO, 2. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA.

Reporto-me ao relatório do acórdão anterior no que diz respeito ao histórico do trâmite processual.

Com relação aos fatos posteriores, acrescento que o Exmo. Des. Presidente deste Regional deci-

26298/2014

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -2

diu sobrestar o processamento do recurso de revista da autora, em virtude da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações oriundas de contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o Município de Tubarão e os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Após o julgamento do incidente, o Exmo. Des. Presidente determinou o retorno dos autos a esta Câmara, nos termos do artigo 7º da Resolução Administrativa n. 10/2015 deste Tribunal, tendo em vista a discordância da decisão anterior com o entendimento sumulado.

É o relatório.

#### V O T O

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões já foram analisados.

#### Q U E S T Ã O D E O R D E M

Conforme a Resolução Administrativa n. 010/2015 deste Tribunal, procedo à nova análise da preliminar suscitada pelo réu quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, sob o ponto de vista da Súmula n. 76 deste Regional.

Por conseguinte, as conclusões descritas no acórdão anterior sobre essa matéria ficam prejudicadas.

#### P R E L I M I N A R M E N T E

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora/Redatora, em 02/05/2016. (Lei 11.419/2006)

28  
R  
X

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
(SUSCITADA PELO RÉU EM RECURSO)**

A parte autora foi contratada pelo réu, em 01-02-1999, como empregada pública, ou seja, pelo regime celetista, para exercer o cargo de professora.

Por razões de política judiciária, aplico o entendimento da Súmula n. 76 deste Regional. Segundo a sua posição majoritária, a competência é definida pela natureza da relação jurídica entre as partes. Assim, esta Justiça Especializada deve solucionar a lide que envolve empregado público submetido as regras da CLT - exce-tuada a hipótese do empregado temporário -, mesmo que ser-vidores estatutários prestem serviços ao mesmo Município.

Nesse sentido, dispõe o mencionado verbete:

SÚMULA N. 76: "MUNICÍPIO DE TUBARÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. PRAZO INDETERMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Tra-balho é competente para o julgamento de ações oriundas de contratos de trabalho por prazo indeterminado entre o Município de Tubarão e os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Traba-lho - CLT, ainda que coexistam no Municí-pio dois regimes jurídicos: celetista e estatutário. Aplicação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Assim, rejeito a preliminar.

03 OUT 2019  
WILSON BEMO  
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por MARLE ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora-Relatora em 02/05/2016 (Id. 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -4

Por consequência, passo ao exame dos recursos.

**RECURSO DA AUTORA**

**LEIS MUNICIPAIS N°S 2.396/2000 E 46/2011. CONSTITUCIONALIDADE**

O Juízo, a quo indeferiu o pedido relativo ao pagamento das horas excedentes decorrentes da sonegação das horas-atividade pela municipalidade, sob o fundamento de que as Leis Municipais n. 2.396/2000 e 46/2011 seriam inconstitucionais. De acordo com a sentença, as referidas leis, por versarem sobre matérias afetas ao Direito do Trabalho — "pagamento de horas excedentes e limitação das horas de ministração de aulas"—, teriam afrontado o art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988<sup>1</sup>.

Insurge-se a autora contra esta decisão sustentando, em síntese, que: a) as leis em comento gozam de presunção de constitucionalidade, porquanto não há nenhuma medida proposta perante o Poder Judiciário com o intuito de declará-las inconstitucionais; b) o Juiz deu interpretação extensiva ao art. 22, inciso I, da CR/1988, pois, apesar de a União possuir competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, o art. 39 e seguintes da Carta Magna teriam assegurado aos demais entes da Federação a competência para legislar sobre direitos, deveres e vantagens de seus empregados e servidores; c) em razão de ela ter sido admitida na vigência da EC 19/1998, não teria

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

03 OUT 2019  
WILSON DEMO  
da S. P. J.

impedimentos para que o réu legislasse, de forma suplementar, sobre os seus direitos e vantagens, desde que seja observado o mínimo garantido na legislação federal; d) se o Município não possuísse competência para legislar sobre o tema, a Lei Federal n. 11.738/2008 não teria remetido aos demais entes da Federação a obrigação de adequarem os planos de carreira às novas regras previstas na Lei de Piso Salarial Nacional.

Com razão.

03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor da Secretaria

O Tribunal Pleno deste Regional, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela 1ª Câmara nos autos do processo n. 0002538-24.2013.5.12.0006, reconheceu a constitucionalidade das referidas leis.

De acordo com a decisão colegiada, publicada no Diário Oficial em 02-06-2015, o Município, ao editar as referidas leis, não teria usurpado a competência legislativa da União, pois tal fato somente ocorreria se tivessem sido estabelecidas "regras com caráter erga omnes, ou seja, que obrigassem todos os munícipes à sua observância, inclusive empregadores e trabalhadores privados".

Ainda segundo a referida decisão, apesar de o art. 320 da CLT determinar que a remuneração dos professores seja determinada de acordo com o número de aulas semanais, não há impedimento para que o Município estabeleça tratamento mais benéfico, porquanto a CLT assegura-

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (Grifei)

Documento assinado eletronicamente por MARI EBEDA MIGLIORINI, Desembargadora-Redatora, em 02/05/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -6

ria regras mínimas ao trabalhador, que, nos termos do art. 7º, caput, da CR/1988, podem ser ampliadas pela lei ou por ato do empregador. Vejamos a ementa:

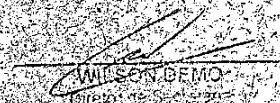
LEIS MUNICIPAIS 2.396/2000 E 46/2011. MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. Não há falar em inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.396/2000 e 46/2011, do Município de Tubarão/SC, que disciplinam o plano de carreira do magistério do poder executivo municipal, porquanto somente haveria usurpação de competência legislativa da União na hipótese de o município estabelecesse regras de direito do trabalho com caráter "erga omnes", ou seja, que obrigassem todos os munícipes a sua observância, inclusive empregadores e trabalhadores privados. Na espécie, as normas têm destinatários certos, sendo o poder público municipal de Tubarão/SC o único a elas obrigado, constando, como seus beneficiários, os servidores e empregados públicos do magistério do poder executivo municipal. A CLT assegura garantias mínimas aos trabalhadores, que podem ser ampliadas por lei ou ato do empregador, consoante o disposto no art. 7º, "caput", da CF/88. Ainda, porque as normas postas não colidem com os preceitos contidos na CLT - pois ampliam direitos dos professores -, são equiparáveis aos regulamentos de empresas, estando aptas a aderirem ao contrato de trabalho.

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora-Redatora, em 02/05/2016 (Lei 11.419/2006).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2.396/2000 e 46/2011 e determinar o retorno dos autos a instância de origem para que sejam apreciados os pedidos e a causa de pedir da parte autora, cuja análise havia sido prejudicada. Por corolário, ficam sobrestadas as análises dos demais itens do recurso em apreço, bem como do recurso do Município.

Pelo que,

03 OUT 2016

  
WILSON DEMO  
Desembargador

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em juízo de adequação, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo réu em recurso. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para afastar a inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2.396/2000 e 46/2011 e determinar o retorno dos autos a instância de origem para que sejam apreciados os pedidos e a causa de pedir da parte autora, cuja análise havia sido prejudicada, ficando sobrestadas as análises dos demais itens do recurso em apreço, bem como do recurso do Município.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de abril de 2016, sob a Presidência do

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Redatora, em 02/05/2016 (Lei 11.419/2006).



RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -8

Desembargador Roberto Basílone Leite, os Desembargadores Mari Eleda Migliorini e Amarildo Carlos de Lima. Presente a Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

**MARI ELEDA MIGLIORINI**

Relatora

03 OUT 2016  
MARI ELEDA MIGLIORINI  
Desembargadora

Documento assinado eletronicamente por MARI ELEDA MIGLIORINI, Desembargadora Relatora, em 02/05/2016 (Lei 11.419/2006).

1  
R

**CERTIDÃO/REMESSA**

Certifico que em 13 de maio de 2016, sexta-feira, decorreu o prazo legal nos presentes autos sem interposição de recurso, motivo pelo qual remeto os presentes autos à Vara do Trabalho de origem.

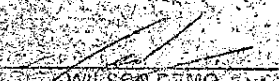
Em 25 de maio de 2016.



**ORLANDO DA SILVA FILHO**  
**Assistente-chefe do Setor de Acórdãos**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO  
Câmara de Desembargadores  
Setor de Acórdãos

03 OUT 2019



**WILSON DAMO**  
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 1

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001779-26.2014.5.12.0006

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 16h25min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão - SC, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. RICARDO KOCK NUNES, foram apregoados os contendores: **KÁTIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**, reclamante, e **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, reclamado.

Ausentes as partes.

**SENTENÇA**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

**KÁTIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**, devidamente qualificada na exordial, propôs ação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, também qualificado, objetivando a procedência dos pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou contestação escrita, suscitando preliminares de incompetência material da justiça do trabalho e de inépcia da inicial, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal, refutando os argumentos iniciais e pugnando, em síntese, pela total improcedência dos pedidos formulados. Juntou credenciais e documentos.

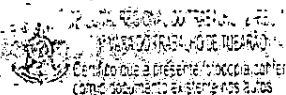
Audiência realizada.  
A parte-autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Em audiência, foram ouvidas a preposta do réu e uma testemunha.

Encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas, renovando o réu seus protestos.

Proferida a sentença, a parte-autora interpôs recurso ordinário, com recurso adesivo do réu e acórdão proferido pelo E. TRT/SC, afastando a inconstitucionalidade das Leis nº 2.396/00 e 46/11 e determinando o retorno dos autos à origem para complementação do julgado. Embargos e declaratórios rejeitados.

Propostas conciliatórias rejeitadas.



03 OUT 2019

*[Assinatura]*  
WILSON DE MELLO  
Diretor

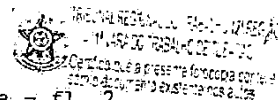


33  
R  
24/3  
X



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 2



03 OUT 2019

*Wilson Demo*  
WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. PRELIMINARES**

**Competência da Justiça do Trabalho**

A matéria foi ultrapassada pelo acórdão proferido pelo E.

TRT/SC.

**Inépcia da inicial**

O município-réu levanta inépcia da inicial, argumentando:

Na narração dos fatos a autora alega que há descumprimento da observância da denominada hora-atividade pelo Município e postula a condenação do réu no pagamento de supostas horas songadas.

A autora não faz qualquer referência em relação a determinação das horas postuladas.

A inicial traz pedido genérico e indeterminado sem apontar a quantidade de horas pretendidas, e não é acompanhada de nenhum demonstrativo referente às diferenças postuladas.

Verifica-se a falta de indicação clara e objetiva dos pedidos e da razão de pedir.

Pede horas songadas sem mencionar os valores e suas diferenças.

Requerer diferenças de verbas sem a indicação precisa das supostas divergências de valores é requerer que o julgador faça o papel do advogado, razão pela necessária extinção do processo.

Impossível julgar quando o pedido não é claro e objetivo, como os dispostos nos presentes autos.

Configura a inépcia da inicial; requer a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 do CPC.

Excelência, tão temerária a presente demanda que a autora afirma que existem horas songadas, mas não aponta quais, beirando a litigância de má-fé.

É ressaltado que a processualística trabalhista não se coaduna com rigorismo imposto pelo processo civil.

Por conseguinte, estando presentes os requisitos insertos no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível o acolhimento da preliminar em exame.

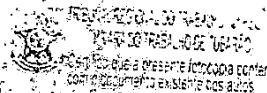
Ademais, deve ser destacado que a reclamada não teve nenhum prejuízo em contrapor os pedidos em destaque.

De outro lado, exigir que o trabalhador, parte vulnerável da relação jurídica, especificasse com exatidão as parcelas devidas, considerando que é com o empregador que ficam os documentos atinentes ao vínculo, seria equivalente a impedir o acesso efetivo a justiça aos empregados, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 (efetivo acesso à justiça).

**Preliminar afastada.**

*Wilson Demo*





03 OUT 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 3

WILSON BRUNO

## 2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Oportunamente articulada a prejudicial em exame, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores ao marco temporal fixado em 12/08/2009, julgando extinto o processo no particular com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), considerando o aforamento da demanda em 12/08/2014 e o disposto nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em relação às parcelas acessórias correspondentes ao FGTS, consoante Súmula 206 do C. TST.

Prejudicial acolhida nesses termos.

## 3. MÉRITO

### 3.1. Suspensão contratual nos períodos em que a autora ocupou cargo comissionado

O réu requer a observância dos períodos em que a parte-autora ocupou cargo comissionado, como diretor de escola, sustentando que, nesses interregnos, o contrato de trabalho esteve suspenso, por suspensão do vínculo celetista.

Não há prova de que a parte-autora tenha ocupado cargo em comissão regido por estatuto próprio, capaz de suspender o contrato de trabalho regido pela CLT.

Ademais, o fato de a parte-autora, eventualmente, ter exercido a função de chefia, ainda que autoridade máxima de unidade escolar, não afasta a incidência das normas celetistas à relação individual de trabalho mantida pelas partes. A própria CLT prevê tal situação, por exemplo, no art. 62, II.

Assim, **afasto** a argumentação da municipalidade no particular.

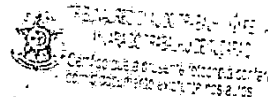
### 3.2. Horas atividade e horas excedentes

A parte-autora afirma ter sido admitida pelo réu mediante concurso público, com contrato regido pela CLT, para ocupar o cargo de professora. Esclarece que, nos últimos 5 (cinco) anos, ministrou aulas vinculadas ao ensino fundamental.

Argumenta que, em 29/06/2000, o Réu instituiu o *Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério e Demais Trabalhadores do Sistema Público Municipal* (Lei Municipal nº 2.396/00), no qual ficou estabelecido que 25% da sua carga horária seria destinada a horas-atividade (atividades fora de sala de aula e sem alunos) - ultrapassado o limite de 75% de horas em sala de aula, o tempo de trabalho seria pago como aulas excedentes, com remuneração equivalente a 3% por aula, calculado sobre a remuneração do vencimento do cargo efetivo para a carga trabalho de 40 horas semanais.

Segundo a peça de entrada, ainda, a Lei nº 11.738/2008,





03 OUT 2019

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 4

que instituiu o Piso Salarial Nacional do Magistério e deu outras providências, ampliou para 33% da carga horária dos professores o percentual de horas-atividade (art. 2º, § 4º), ampliação esta que passou a ter eficácia em 27/04/2011 (julgamento dos embargos declaratórios na ADI 4.167/DF).

Aduz que, não obstante a referida regulação, o réu, nos últimos cinco anos, concedeu-lhe apenas 10% de horas-atividade, nada pagando a título de horas excedentes.

Além disso, informa que o réu instituiu a Lei Municipal nº 46/2011, com a finalidade de adequar a carreira do magistério municipal à Lei nº 11.738/08, só que manteve em 25% o percentual de horas-atividade do total da jornada (art. 29), malferindo o disposto na legislação nacional e o que foi decidido na ADI 4.167/DF (1/3, no mínimo, de horas-atividade).

Defende-se o réu, alegando que foi a Lei nº 11.494/2007 (instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB) que garantiu o financiamento da educação infantil. Segundo a defesa, a lei anterior (Lei nº 9.424/96 - dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF), a qual vigorou de 1996 a 2007, não contemplava a educação infantil. Assim, por não integrar o financiamento da educação, não havia hora-atividade para essa etapa da educação básica.

A defesa argumenta, outrossim, que, na jornada dos professores do ensino fundamental já está computado o período para horas-atividade, que alcança 40% da carga horária semanal dos trabalhadores.

Na mesma linha, a defesa argumenta que a Lei Municipal nº 2.396/00 não prevê a concessão de horas-atividade para os professores da educação infantil, só para os professores do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e séries iniciais, ou seja, 1ª a 4ª (art. 31). Segundo o réu, foi apenas com a Lei Municipal nº 46/11 que os profissionais em regência de classe da educação infantil passaram a ter direito às horas-atividade, com ampliação gradativa do percentual referente à carga horária semanal total, o que já era previsto na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de Educação.

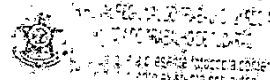
Afirma, ainda, que, até o ano de 2009, a última sexta-feira de cada mês era destinada ao planejamento dos professores, não havendo interação com os alunos nesses dias. A partir de 2011, passou a ser concedido 10% de hora-atividade, passando para 20% em 2012, o que indica que o município está cumprindo a legislação municipal.

Sustenta, assim, que o percentual de 25% de horas-atividade deve ser compreendido como limite máximo, não parcela fixa, visto que o réu está cumprindo a implementação gradativa das horas-atividade para a educação infantil.

Por outro lado, aduz que todas as horas excedentes, assim entendidas como aquelas em que o professor leciona enquanto deveria estar dedicando-se à atividade extraclasse, foram pagas.

Outrossim, invocando o art. 320 da CLT e o entendimento do TST (RR 2276800-08.1990.5.09.0003 e outros precedentes), sustenta que as atividades extraclasse estão incluídas no valor pago pela hora-aula, havendo





03 OUT 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 5  
 contrariedade entre o disposto na legislação municipal e o disposto na CLT e  
 entendimento do TST.

Observa, mais, que houve empate no julgamento da ADI 4:167 no que se refere ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, decidindo-se, então, pela não aplicação do efeito vinculante de que trata o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 no particular, o que abre possibilidade para rediscussão da matéria no Poder Judiciário.

Nesse contexto, sustenta a inconstitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, por violação do art. 61, § 1º, II, "c", e arts. 1º, caput e parágrafo único, e 60, § 4º, I, todos da CF/88, já que a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da respectiva unidade federativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a necessidade da prestação do serviço de educação básica na região e suas peculiaridades, bem como a garantia do aperfeiçoamento do magistério.

Argumenta, enfim, que a fixação da parcela de 25% de horas-atividade na Lei nº 46/11, com aumento gradativo, teve respaldo da categoria profissional da parte-autora em assembleia geral do sindicato e encontra fundamentos também na Resolução nº 2/09 do Conselho Nacional de educação.

A primeira testemunha ouvida nos autos 2380/13 (2ª VT Tubarão) confirmou que a última sexta-feira do mês era utilizada para horas-atividade até 2009, não tendo certeza quanto ao ano de 2010. Relatou, outrossim, que, em 2011, eram destinadas 10% das horas às horas-atividades, sem pagamento daquelas que não eram gozadas, e que, em 2012 e 2013, o percentual subiu para 20%, com pagamento parcial das horas-atividade.

A segunda testemunha ouvida naqueles autos declarou:

[...] trabalha para o Município desde 1986; desde 2005 trabalha no setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação; nos anos de 2010 e 2011 as horas-atividade dos professores da educação infantil eram de 10% da carga horária; nos anos de 2012 e 2013 esse percentual subiu para 20%, o que ocorreu em observância ao disposto na Lei nº 11.738 de 2008; no ensino fundamental e "nas disciplinas", como a contratação ocorre por hora-aula de 45 minutos; já há os percentuais de 25% e 33%, respectivamente, de horas-atividade; até 2008 os professores utilizavam a última sexta-feira do mês para planejamento, não havendo contato com os alunos (os alunos eram dispensados). Pergunta do Município indeferida: "em que ano a educação infantil passou a ser reconhecida pelo Ministério da Educação como integrante do ensino para fins de repasse de verbas do FUNDEB?". Nada mais.

Análise.

Inicialmente, quanto à prejudicial de inconstitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, arguida na defesa, tenho que não há, na hipótese dos autos, violação ao art. 61, § 1º, II, "c", da CF, visto que tal dispositivo deve ser interpretado tomando-se em conta a redação original do art. 39 da CF/88, restabelecida pela decisão nos autos da ADI 2135 no STF, e a Lei 8.112/90, ou seja, de que a referida alínea do art. 61, § 2º, II, da CF/88 trata apenas do regime estatutário.

Por outro lado, se se tratar de regime celetista, a fixação

36  
R24  
2



R  
~~2/9/1~~  
t



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC  
Cartão que apresenta/corrobora conteúdo  
com o documento existente nos autos

03 OUT 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 6  
da jornada constitui legislação sobre direito do trabalho, competência da União.

Ademais, como bem salientado no julgamento da ADI 4.167/DF, a fixação de um piso salarial está em consonância com a política valorização da classe dos professores, fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais, com ampliação do acesso à educação, na esteira no que dispõem os arts. 6º, *caput*, 7º, IV, 23, V, 150, VI, "c" e 205, todos da CF, sendo competência da União, dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (arts. 22, XXIV, e 214 da CF/88).

Relativamente à alegada inconstitucionalidade do mencionado dispositivo por ofensa ao pacto federativo, a Constituição determina seja fixado o piso salarial nos termos da lei federal - art. 206 da CF -, e não se pode falar em piso sem falar em jornada, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade no particular.

**Afasto**, incidentalmente, a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08.

Quanto à argumentação referente aos professores da educação infantil, deixo de analisar, visto que a parte-autora se atizou no ensino fundamental.

No que concerne à implementação gradativa pela legislação municipal do percentual mínimo de horas-atividade previsto na legislação federal, as leis municipais são inválidas no particular, dado que a Lei nº 11.738/08 não abriu espaço para tal conduta das municipalidades nem concedeu prazo para observância dos seus termos.

Não obstante, tenho que o pedido de pagamento não merece prosperar.

Interpretando os termos da legislação municipal (de redação confusa) e os demais dispositivos legais que regulam a matéria, concluo que não há previsão de direito ao pagamento de "horas excedentes" pelo simples fato de o professor ter ministrado aulas no período de horas-atividade, senão que apenas quando ultrapassados os limites de 40, 30, 20 e 10 horas semanais de trabalho.

Ora, a Lei nº 11.738/08 não estabelece nenhuma determinação de pagamento para o caso em que ultrapassado o limite fixado no art. 2º, § 4º, de horas de interação com os alunos.

E cediço, ademais, que a remuneração dos professores deve ser fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse.

É dizer que a remuneração do professor, nos moldes do art. 320, *caput*, da CLT, não está adstrita apenas ao trabalho de ministrar aulas, mas também ao conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, como preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, entre outras atividades correlatas (art. 67, V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases), estando, assim, esse tempo de trabalho extraclasse já remunerado pelo pagamento das horas-aula.

Nesse sentido, o seguinte precedente:





TRT 12ª REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
Cartão de identificação conferido  
como documento eletrônico

03 JUL 2019

Handwritten signature

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 7

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS ATIVIDADE (EXTRACLASSE). Não é possível aferir violação literal do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, uma vez que o dispositivo não determina o pagamento de horas extras no caso de concessão a menor do tempo de atividade extraclasse previsto na lei. Esclareça-se, ademais, que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, a teor do artigo 320 da CLT, sendo indevidas as horas extraclasse do professor, pois não há em tal dispositivo nenhuma distinção entre trabalhos internos e extraclasse. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 917.74.2012.5.09.0017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

Na esteira dessas considerações, **rejeito** os pedidos de pagamento de diferenças formulados na inicial.

Não obstante, **reconheço** o direito da parte-autora de ter, pelo menos, 25% da carga de trabalho semanal total sem interação com alunos a partir de 29/06/2000, e de ter, pelo menos, 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe, porém **rejeito** o pedido de pagamento de diferenças, considerando que referida lei não estabelece nenhum pagamento a título de horas excedentes, sendo, da mesma forma, indevidas horas extras ao título.

**3.3. Honorários Assistenciais. Justiça Gratuita.**

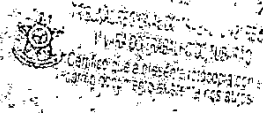
Na Justiça do Trabalho, nos processos oriundos de vínculo de emprego, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente de sucumbência. Sua concessão só é possível quando o empregado estiver assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional e provar impossibilidade financeira para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei nº 5.584/70 e Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Dado que os requisitos não foram observados, **rejeito** o pedido de honorários assistenciais.

Concedo, todavia, à parte autora os benefícios da justiça gratuita isentando-a do pagamento de eventuais despesas processuais.

**III - DISPOSITIVO**

**PELO EXPOSTO**, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte-autora, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo da sentença para todos os fins, **AFASTO** as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial e julgo o feito **EXTINTO** com resolução do mérito e relação às pretensões anteriores a 12/08/2009. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos integrantes da ação ajuizada por **KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA** em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO** para **reconhecer** o direito da parte-autora de ter, pelo menos, 25% da carga de trabalho semanal total sem interação com alunos a partir de 29/06/2000, e de ter, pelo menos, 1/3 da carga





03 OUT 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº. 1779/14 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Sentença - fl. 8

de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe. As custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo réu, das quais fica isento na forma da lei. Tudo nos termos da fundamentação retro que se integra a esta parte dispositiva para todos os efeitos legais. Incabível o réexame necessário, porque não houve condenação, nos termos da Súmula n. 303 do C. TST. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o transcurso do julgado. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

**RICARDO KOCK NUNES**  
Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO  
PROCESSO Nº RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006

40  
R  
03 SET 2019**DESPACHO**

Vistos para despacho.

Recebo o recurso ordinário protocolado sob o nº7.618 e 8.041, porque tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído nos autos.

Assim, satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao TRT da 12ª Região, juntamente com as contrarrazões.

Em 23/08/2016.

Ricardo Kock Nunes  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

|

|

—



H1  
R  
X  
X

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Acórdão 4ª C

RO 0001779-26.2014.5.12.0006

03 OUT 2019

~~HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS~~ Na

Justiça do Trabalho são cabíveis honorários assistenciais apenas quando estiverem preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, quais sejam, a apresentação de credencial sindical e a declaração de hipossuficiência econômica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo recorrentes 1. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA e 2. MUNICÍPIO DE TUBARÃO e recorridos 1. MUNICÍPIO DE TUBARÃO e 2. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA.

Irresignados com a decisão de primeiro grau, que acolheu em parte as postulações exordiais, recorrem ambos os litigantes a esta Corte.

A reclamante pretende a reforma da sentença no que tange às horas-atividade e aulas excedentes, honorários advocatícios, contribuições previdenciárias (juros e multa) e descontos fiscais.

O Município reclamado, a seu turno, reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria. No mérito, pretende seja declarada a inconstitucionalidade da jornada de trabalho fixada pela Lei nº 11.738/08 aos professores regidos pela CLT. Reporta-se,

18232/2016

30160052

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 - 2

además, ao item suscitado no recurso ordinário anteriormente interposto, cuja análise restou sobrestada, nos termos do acórdão das fls. 246-249v.

Contrarrazões são apresentadas reciprocamente.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento da demanda, sem emitir parecer fundamentado. Reserva-se, todavia, o direito de intervenção na sessão de julgamento (fls. 307-308).

E o relatório.

#### VOTO

Conheço dos recursos interpostos por ambas as partes, bem como das contrarrazões recíprocas, por superados os pressupostos legais de admissibilidade.

Não conheço, todavia, da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do feito, já que a matéria não comporta mais discussão, porquanto já transitada em julgado, nos termos expendidos no acórdão das fls. 246-249v, contra o qual não foi interposto qualquer recurso (certidão - fls. 250v). Conforme assente na sentença, à fl. 253, "A matéria foi ultrapassada pelo acórdão proferido pelo E. TRT/SC".

#### PROLEGÔMENOS

A presente demanda trata dos pedidos de reconhecimento do direito da autora, professora de ensino fundamental da rede municipal, fruir parte da sua carga horária

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador-Relator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RECEBUEMOS  
 O CUI 2019  
 01/12/2016

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -3

semanal em "horas-atividade" (sem interação com os alunos), bem como de pagamento, como horas excedentes, das horas usufruídas nessas condições.

Segundo defendeu a autora na sua peça de ingresso, esse percentual seria, até 26.04.2011, de acordo com o previsto no artigo 31 da Lei Municipal nº 2.396/2000, de 25% da carga de trabalho, e, a partir de 27.04.2011, de 33%, tendo em conta o advento do artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, cuja eficácia foi delimitada apenas a partir de então, pelo STF, na ADI nº 4.167/DF.

O Juízo de primeiro grau, assentando a inconstitucionalidade das Leis Municipais, rejeitou todas as pretensões nela fundadas. Reconheceu apenas, com lastro na Lei Federal nº 11.738/2008, o direito da autora, a partir de 27.04.2011, fruir 33% da carga de trabalho em horas-atividade, todavia, sem efeitos financeiros pelo fato de a citada legislação não os prever (fls. 146-151).

Ambas as partes recorreram e, no acórdão das fls. 215-219, foi acolhida a preliminar suscitada pelo Município de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da ação e declarada nula a sentença das fls. 146-151, tornando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do réu, bem como do recurso da autora.

Recurso de revista quanto à questão foi interposto pela autora, tendo os autos sido sobrestados até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações oriundas de contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -4

entre o Município de Tubarão e os servidores admitidos pelo regime da CLT.

Os autos retornaram ao órgão fracionário em razão da edição da Súmula nº 76 deste Tribunal, para que fosse procedido ao juízo de adequação da matéria à luz de tal entendimento jurisprudencial uniformizado, tendo esta Corte Revisora rejeitado a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada suscitada pelo Município e dado provimento parcial ao recurso da autora para afastar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.396/2000 e 46/2011, determinando o retornos do autos à instância de origem para fossem apreciados os pedidos e a causa de pedir da parte autora, cuja análise haverá sido prejudicada, ficando sobrestadas as análises dos demais itens do recurso em apreço, bem como do recurso do Município (acórdão - fls. 246-249v).

Nova sentença foi proferida às fls. 252-259, na qual foi julgado "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos integrantes da ação ajuizada por KATTA REGINA OLIVERTIA DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE TUBARÃO para reconhecer o direito da parte autora de ter, pelo menos, 25% da carga de trabalho semanal total sem interação com alunos a partir de 29/06/2000, e de ter, pelo menos, 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe", contudo, sem qualquer deferimento de pagamento de diferenças, ao fundamento de que a Lei nº 11.738/08 não estabelece nenhum pagamento a título de horas excedentes, sendo, da mesma forma, indevidas horas extras ao título.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

43  
R  
#  
O

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -5

Inconformadas, ambas as partes novamente recorrem a esta Corte.

**QUESTÃO DE ORDEM**

Inverto a ordem de apreciação dos apelos, uma vez que o recurso do Município versa sobre questão potencialmente prejudicial à análise de parte dos pleitos da autora.

**MÉRITO**


  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
   
 Conselho Superior da Magistratura
   
 03 OUT 2019
   

  
 WILSON DE MELO

**RECURSO DO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE TUBARÃO)**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08**

O artigo 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008, cuja observância foi determinada na sentença, tem a seguinte redação:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).



RO 0001779-26.2014.5.12.0006 - 6

03 OUT 2016

WILSON DE  
Diretor de Secretaria

terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Esse dispositivo de lei federal foi objeto da ADI nº 4.167/DF, em cujo bojo os seus autores não obtiveram a pretendida declaração de inconstitucionalidade da norma.

O réu argumenta, todavia, que a discussão sobre sua constitucionalidade permanece em aberto mesmo após a improcedência da ADI, tendo em conta que, diante da falta de maioria absoluta, teria sido deliberado pela Suprema Corte que o assim decidido não geraria efeito vinculante.

Assere que "o objeto da ADI é obter a declaração de inconstitucionalidade da norma, que se não é proferida, deixa a lei no estado em que se encontra, desfrutando de sua presunção de validade, mas uma validade relativa".

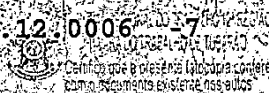
Pretende, assim, seja a ora alegada inconstitucionalidade incidentalmente declarada por este Tribunal.

Para sustentar sua pretensão, suscita a tese vencida nos autos da ação direta, em cujo bojo ficou assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, §4º da Lei nº 11.738/2008, por afronta aos artigos 1º caput e parágrafo único, 60, §4º, e 61, §1º, II, "c" da CRFB.

Reitera que o legislador federal, ao tratar da composição da carga horária do professor, usurpou a iniciativa privativa do chefe do executivo para dispor sobre os

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador-Relator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006-7



03 OUT 2019

servidores públicos da respectiva unidade federativa, tendo em conta as peculiaridades locais e orçamentárias e as necessidades da cada região.

Pontua que a Constituição Federal, em seu artigo 206, VIII, previu tão somente a possibilidade de instituição de piso salarial nacional por meio de lei federal, mas não de regulamentação de jornada dos servidores.

Afirma que "não há razão para a intervenção da União na competência normativa dos Estados e Municípios que já prevêem em seus estatutos o período destinado à preparação das aulas".

Aduz que conta com servidores sujeitos tanto ao regime celetista quanto ao estatutário, razão por que é necessária a subsistência de duplo regramento, pois aos celetistas aplica-se a CLT e, aos estatutários, o estatuto do servidor público que, no caso dos professores, é a Lei Complementar n.º 46/2011.

Acresce que a Lei n.º 11.738/2008 destina-se aos servidores públicos e não aos professores da rede privada e aos empregados públicos, e não teria o condão de alterar a jornada prevista na CLT, já que não previu a sua expressa revogação.

Assinala que a Lei em questão somente passou a ter eficácia a partir de 27.02.2011, nos termos da decisão do STF na ADI n.º 4.167/DF e se destina apenas aos servidores estatutários da União, Estado e Municípios, nos termos do artigo 39 da CRFB, que estabelece o regime jurídico único.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016, (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 - 8

Refere que se aplicado fosse o indigitado dispositivo federal, aos empregados públicos, da mesma forma deveria atingir os professores da rede privada, na medida em que a CLT não prevê diferenciação entre uns e outros ao tratar da jornada do professor.

Por fim, complementa que "há no plano de carreira do magistério municipal previsão expressa sobre a carga horária dos professores que já consagra o período destinado à preparação das aulas, e é esta previsão da legislação local que deve prevalecer diante da competência legislativa prevista na Constituição Federal em relação aos estatutários e a para os celetistas a CLT".

Pois bem.

De início, é preciso delimitar o objeto do recurso, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

Ao contrário do que alega o réu, a Lei nº 11.738/2008 não tem sua eficácia limitada aos servidores estatutários. Seu espectro de abrangência é amplo, pois alude, sem quaisquer ressalvas, como expressamente estabelecido no caput do artigo 1º, aos "profissionais do magistério público da educação básica", assim entendidos "aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).



RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -10

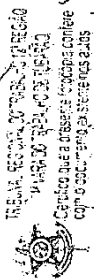
cumprir as diversas atribuições inerentes ao seu mister à margem das salas de aula.

A matéria foi amplamente debatida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167/DF, em cujos autos, ainda que sem efeito vinculante, por maioria simples, restou assentada a constitucionalidade do indigitado artigo 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008.

Para corroborar a ausência de afronta à Constituição Federal, cabe coligir excertos do citado julgamento, *in verbis*:

[...] a fixação em exame é adequada e proporcional à luz da situação atual. Em especial, a existência de normas gerais não impede os entes federados de, no exercício de sua competência, estabelecer programas, meios de controle, aconselhamento e supervisão da carga horária que não é cumprida estritamente durante a convivência com o aluno. No ponto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade (Ministro Relator Joaquim Barbosa)

[...] num primeiro momento, eu não enxergo absolutamente nenhuma invasão de competência à luz do artigo 206 da Constituição Federal, nenhuma ruptura do Pacto Federativo; pelo contrário, está aqui a União Federal cumprindo seu dever constitucional. E não é possível falar em piso salarial sem falar em jornada de trabalho. [...] subjaz esta questão da interação colunadas nesses



03 OUT 2019

WILSON DEINO  
Diretor de Serviços

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26/2014.5.12.0006 -11

dois terços da carga horária. Ora, data máxima venia, parece vidente que isso é uma diretriz que também tem que ser uniforme. Quer dizer, uma diretriz traçando piso nacional de salário, jornada de trabalho, evidentemente - que também como princípio geral -, tem que dizer como nacionalmente deve se comportar a educação no Brasil, ou seja, os professores têm que passar dois terços dentro da sala de aula. Poder-se-á aduzir: não, mas isso traz assim prejuízos e impactos econômicos - eu até acredito que haja muito embora Sua Excelência, O Ministro Relator, tenha ressaltado com muita veemência que todos tiveram tempo suficiente para se adaptarem à lei. Isso foi destacado da tribuna, pelo ilustre representante do Ministério Público. Mas, ainda que assim não o fosse, a jurisprudência desta Corte não se sensibiliza com esses argumentos de natureza econômica para o fim de não declarar, ou de declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ministro Luiz Fux).

[...] No particular, o constituinte previu, como já foi dito aqui também, especificamente, no artigo 206, VIII, do texto magno, que lei federal - diz expressamente, estabelecerá um piso salarial para professores, tendo em conta a valorização dos profissionais da educação a que alude o inciso V. [...] Concorde também com Sua Excelência, o Ministro Joaquim Barbosa, no que diz respeito à fixação de uma carga

0.3 OUT 2019  
WILSON DEMO  
Diretor de Secretarias

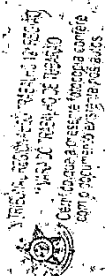
Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016, (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -12

horária de quarenta horas, porque, como foi, inclusive, assentado pela Advocacia-Geral da União, não apenas oralmente, mas também em seu memorial, isso evita uma burla, evita a possibilidade de manipulação por parte dos estados e dos municípios, alterando a carga horária para fugir desse piso salarial, nacionalmente estabelecido pela União. [...] Eu ousaria, acompanhando agora a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, entender que o § 4º também não fere a Constituição pelos motivos que acabei de enunciar, pois a União tem uma competência bastante abrangente no que diz respeito à educação. Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os alunos, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes [...] (Ministro Ricardo Lewandowski). (Grifei).

Insta, ademais, considerar que, muito embora o recorrente, em suas razões recursais, defenda a necessária submissão a parâmetros diversos no que tange à remuneração de professores celetistas e estatutários, ele próprio, ao instituir o seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os ocupantes do cargo de professor (Lei n° 2.996/2000, posteriormente revogada pela Lei Complementar n°

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).



03 OUT 2019

ROBERTO BASILONE LEITE  
Desembargador Redator

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -13

46/2011), não fez essa distinção, estabelecendo, textualmente, que "O Quadro de pessoal do Magistério Municipal, servidores ou empregados públicos, apresenta-se composto pelo cargo único de PROFESSOR" (artigo 7º da Lei nº 46/2011) e, no caput do artigo 29 fez expressamente constar, ao regulamentar a jornada de trabalho dos seus professores, que o fazia com o escopo de adequação ao estabelecido no artigo 2º, §4º, da Lei Federal.

Por todo o exposto, rejeito a pretensão recursal do Município-réu, salientando ser desnecessária a observância da Clausula de Reserva de Plenário, tendo em conta inexistir, no caso concreto, declaração de inconstitucionalidade da norma inquinada.

Nego provimento.

Registro, por oportuno, que a questão concernente aos reflexos das horas excedentes, devolvida pelo Município no final do recurso das fls. 167-176, cuja análise foi sobrestada (nos termos do acórdão das fls. 246-249v), será apreciada a seguir, no recurso da autora.

#### RECURSO DA AUTORA

- PAGAMENTO, COMO AULAS EXCEDENTES, DAS HORAS-ATIVIDADE NÃO USUFRUIDAS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NA LEI Nº 11.738/2008**

Quanto à matéria, assentou o Juízo de origem, *in verbis*:

Não obstante, reconheço o direito da parte-autora de ter, pelo menos, 25% da carga

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASTONE LELTE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).



03-OUT-2019

WILSON DE MELLO  
Desembargador

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -14

de trabalho semanal total sem interação com alunos a partir de 29/06/2000, e de ter, pelo menos, 1/3 da carga de trabalho semanal total de horas sem interação com alunos a partir de 27/04/2011, enquanto na regência de classe, porém rejeito o pedido de pagamento de diferenças, considerando que referida lei não estabelece nenhum pagamento a título de horas excedentes, sendo, da mesma forma, indevidas horas extras ao título. (fl. 258, **negrito no original**)

Inconformada, pretende a autora, em suas razões recursais, com base nas Leis Municipais n.ºs 2.396/2000 e 46/2011, bem como na Lei Federal n.º 11.738/2008, seja reconhecido seu direito ao recebimento das horas-atividade não usufruídas como aulas excedentes, as quais deverão ser calculadas na forma do inciso II, do artigo 31, da Lei Municipal n.º 2.396/2000, do inciso II, do §10, do artigo 29, da Lei Municipal n.º 46/2011, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos. Em síntese, repisa o alegado na exordial quanto à matéria, nos termos expostos às fls. 263-271v.

Pois bem.

Conforme já relatado, no acórdão das fls. 246-249 (decisão já transitada em julgado - certidão: fl. 250v), foi dado provimento parcial ao recurso da autora para afastar a inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 2.396/2000 e 46/2011 reconhecida na sentença proferida às fls. 146-151.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -15

Com efeito, há reconhecer a constitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 2.396/2000 e 46/2011, por meio das quais o recorrido instituiu o plano de cargos e remuneração do pessoal de magistério.

Tais normas foram editadas dentro dos limites estabelecidos no artigo 39 da Constituição Federal, cuja redação original, reprimada pela ADI n.º 2435-4, assim preconiza:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (grifei)

De outro tanto, as regras estatuidas para a regulação dos contratos de trabalho dos empregados públicos municipais estabelecidas mediante processo legislativo correspondem a regulamentos empresariais e têm essa forma exatamente em face do princípio da legalidade a que está jungido o empregador público.

Mutatis mutandis, confira-se a seguinte decisão do E. TST, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -16

processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO SALARIAL DOS PROFESSORES. DIREITO ADQUIRIDO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula n.º 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista conhecido e provido. (grifei)

Não há, assim, falar em violação ao artigo 22, I, da CRFB.

Outrossim, em que pesem as assertivas constantes da contraminuta do recorrido, ressalte-se que a autora atuava no ensino fundamental, abarcado pela Lei n.º 2.396/2000.

A indigitada Lei trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério, incluindo, de forma ampla, os professores e demais trabalhadores, empregados públicos ou servidores, do Sistema Público Municipal de Tubarão.

Ao especificamente regular a jornada de trabalho dos professores, estabelece a inclusão de 25% de horas-atividade na sua carga horária.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -17

Leia-se a íntegra do citado dispositivo, seus incisos e parágrafos:

Art. 31 - A jornada de trabalho dos membros do magistério, poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou até 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo este como hora - atividade.

I - O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série, com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 8 (oito) horas-aula, respectivamente, já descontada a hora atividade.

II - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no artigo anterior e perceberá sob forma de aulas excedentes, a base de 3% (três por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar a 8 (oito), 6 (seis), 4 (quatro) ou 2 (duas) aulas excedentes para as cargas a horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais de trabalho, respectivamente.

III - O professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais que estiver exercendo

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASTONE-LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei nº 419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -18

regência de classe no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização, terá temporariamente ampliada sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, em regime suplementar, enquanto perdurar sua atuação no referido ano, retornando à sua carga de origem quando reger classe em outro ano da mesma etapa de ensino; (Redação dada pela Lei nº 3569/2010).

IV - Enquanto o professor estiver atuando no 2º ano do Ensino Fundamental - Classe de Alfabetização - terá todas as vantagens e gratificações sobre 30 horas. (Redação dada pela Lei nº 3569/2010)

§ 1º - As horas atividades destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º - No período destinado às horas atividades, dos professores das séries iniciais, serão ministradas aulas de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Cidadania, ou outras que forem implantadas.

§ 3º - Para os professores que atuarem nas creches, a carga horária, poderá ser 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).



RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -19

§ 4º - Para os professores da pré-escola a jornada será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, além de não restringir o seu âmbito de aplicação aos professores de ensino infantil ou fundamental, ao justificar, em seu §1º, o escopo da reserva de parte da carga laboral do professor às horas-atividade, o faz de forma abrangente, aludindo a tarefas que, indubitavelmente, fazem parte da rotina de trabalho do professor de educação infantil e fundamental.

A Lei inclusive faz específica referência aos professores desta faixa etária ao tratar da sua carga horária nos parágrafos seguintes, reitera-se, sem qualquer reserva à eventual não extensão do direito às horas-atividade tratadas no caput de modo largo e irrestrito.

Assim, o dispositivo e seus complementos ora em debate, analisados sistemicamente, permitem a conclusão de que o seu conteúdo alcança, de fato, os professores de educação infantil e fundamental.

Por isso, à parte autora, professora de educação fundamental, deve ser contemplado o direito de fruição de 25% da sua carga semanal em atividades extraclasse, nos expressos termos da Lei n° 2.396/2000.

Com relação ao período subsequente, a partir do momento em que veio ao mundo jurídico a Lei Federal n° 11.738/2008 - cujos efeitos foram limitados pelo Excelso STF a partir de 27.04.2011 -, e a citada Lei Municipal n° 2.396/2000

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016, (Lei 11.419/2006).

50  
R  
E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS  
CARTÓRIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO DE REGISTRO E ARQUIVOS

03 OUT 2019

WILLIAM

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -20

foi revogada pela edição da Lei Complementar nº 46/2011, a questão comporta outros desdobramentos.

Em primeiro lugar, a Lei nº 11.738/2008, que é de hierarquia superior, definiu o percentual de 33% destinado a horas-atividade, isto é, passou a estabelecer parâmetro mais benéfico do que aquele que era previsto na Lei nº 2.396/2000. Há, assim, de prevalecer a lei federal sobre a lei municipal, especialmente quando assegura maior benefício ao trabalhador.

Ademais, a Lei Federal, no caso, teve o intuito de padronizar em nível nacional a composição da jornada de trabalho dos professores de escolas básicas públicas, atribuindo aos entes federados tão somente a possibilidade de, posteriormente, adequar seus planos de carreira a esse novo norte. O patamar estabelecido na Lei nº 11.738/2008 deve, pois, ser respeitado, em detrimento do percentual de 25% previsto na Lei Municipal nº 46/2011.

Ressalte-se, contudo, que não há falar em antinomia em relação ao pagamento de horas excedentes em decorrência da inobservância do percentual estabelecido na Lei nº 11.738/2008. Esta restaria configurada apenas se houvesse regulamentação, nessa Lei, a respeito da sua forma de remuneração. Diante do silêncio quanto a esse detalhamento, cabe aplicar o que está definido no Plano de Carreira do Município, o qual, adequando-se à nova realidade, estabeleceu o pagamento das horas excedentes a base de 3% por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou salário do emprego público, considerando a carga horária de 40 horas, (artigos 31, II, da Lei nº 2.396/2000 e 29, II, da Lei nº 46/2011).

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

fessor como manda o art. 320, caput, da CLT, globadas pela remuneração mensal do pro-  
 extra-classe, ainda que estejam ambas en-  
 ntação matemática das horas em classe e  
 particularizada que estabelece a distri-  
 da especialidade, prevalece a disposição  
 público básico. Assim sendo, pelo critério  
 regra especial para os professores do ensino  
 mas apenas inscreve no ordenamento jurídico  
 a norma contida no art. 320, caput, da CLT,  
 referido dispositivo legal, não conflita com  
 legislativos que envolveram a matéria. 2. O  
 título complementar, dos próprios debates  
 julgamento da ADI nº 4.167/DF, e, ainda, a  
 funcionalidade profeta pelo STF no  
 legal, dos termos da declaração de cons-  
 preende da lateralidade do dispositivo  
 ensino público básico, consoante se de-  
 jornada de trabalho dos professores do  
 art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008 cuida da  
 ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINARIAS. 1. O  
 JORNADA DE TRABALHO - DEVIDO O PAGAMENTO DO  
 11.738/2008 - NORMA DISCIPLINADORA DE  
 PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº  
 EXTRA-CLASSE - DESRESPEITO A PROPORÇÃO  
 RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - ATIVIDADE

corolário, o seu pagamento como horas extras, in litteris:  
 percentual-máximo de 2/3 em atividades de classe ímplica, como  
 que o pagamento de horas excedentes pelo descumprimento do  
 11.738/2008 não conflita nem mesmo com o artigo 320 da CLT, e  
 Egrégio TST, que assina que o artigo 2º, §4º, da Lei nº  
 Mutatis mutandis, na precedente do

03 OUT 2019  
 11.738/2008  
 03 OUT 2019

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 - 21

51  
 R  
 2

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -22

3. A consequência jurídica do descumprimento de regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada. Entendimento aplicável para o trabalho prestado após 27/4/2001, em respeito à modulação dos efeitos da decisão do STF. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: RR - 990-46.2012.5.09.0017 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014. (Grifei.)

Nesse passo, refuto a tese do Município de que o pagamento das horas excedentes tem natureza jurídica indenizatória e que, por isso, não comporta deferimento de reflexos.

Em suma, faz jus a autora ao percentual de 33% de horas atividade previsto na Lei Federal a partir de 27.04.2011 e, como consequência, também à remuneração das horas excedentes praticadas em face da inobservância do limite de 2/3 da carga horária semanal em interação com os alunos. Esta remuneração, contudo, deverá observar a base de cálculo estabelecida na Lei Municipal.

Impende registrar, todavia, ter a autora reconhecido, na própria inicial, que, "nos últimos 05 (cinco)

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador-Regator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -23

anos o Réu concedeu à Autora o equivalente de 10% de sua carga horária como horas-atividade" (fl. 03v).

Assim, conclui-se que no período impréscrito, havia a concessão de 10% da carga semanal para horas-atividade, razão pela qual a condenação ao pagamento de horas excedentes deverá observar essa realidade.

Diante desses fundamentos, impõe-se observado o quinquênio não prescrito, condenar o réu ao pagamento, como horas excedentes, das horas-atividade não usufruídas, tendo em conta, para sua aferição, o correspondente a 15% da carga semanal até 26/04/2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 25%) e 23% a partir de 27/04/2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 33%), observada a base de cálculo prevista nos artigos 31, II, da Lei n.º 2.396/2000 e 29, II, da Lei n.º 46/2011, em parcelas vencidas e vincendas, limitadas à data do encerramento da instrução processual, por se tratar de salário-condição, maxime tendo em conta a previsão no Plano de Cargos e Salários do Município de implementação gradativa do percentual até alcançar aquele definido na Lei Federal).

Incidirão reflexos da parcela sobre férias + 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado e FGTS.

03/04/2019

WILSON DE MOURA

Art. 29. A jornada de trabalho dos membros do magistério poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) como hora-atividade com sua ampliação paulatina até que a composição da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, estudos, planejamento e avaliação atinja o limite máximo de 2/3 (dois terços) conforme o §4º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -24

Não há falar em majoração do repouso semanal remunerado pela integração das horas extras para posterior incidência sobre as demais parcelas, questão já pacificada na Orientação Jurisprudencial n° 394 da SDI-I do TST.

Também não são devidos os pretendidos reflexos das horas excedentes sobre a gratificação de regência de classe, pois a base de cálculo dessa rubrica cinge-se ao salário básico, conforme preconiza o artigo 33 da Lei n° 46/2011.

Por derradeiro, tampouco serão devidas quaisquer repercussões no quinquênio, já que não há elementos nos autos que possam levar à conclusão de que o percentual desse adicional por tempo de serviço incida sobre outras parcelas remuneratórias além do salário básico.

Deverão ser observados todos os afastamentos da autora e deduzidos eventuais valores pagos aos mesmos títulos, inclusive sob a denominação de horas extras de forma global, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n° 415 da SDI-I do E. TST, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial para, observado o quinquênio não prescrito, condenar o réu ao pagamento, como horas excedentes, das horas-atividade não usufruídas, tendo em conta, para sua aferição, o correspondente a 15% da carga semanal até 26.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 25%) e 23% a partir de 27.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 33%), observada a base de cálculo prevista nos artigos 31,

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016, (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -25

II, da Lei nº 2.396/2000 e 29, II, da Lei nº 46/2011, em parcelas vencidas e vincendas, limitadas à data do encerramento da instrução processual, com reflexos sobre férias + 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado e FGTS e observados todos os afastamentos da autora e deduzidos eventuais valores pagos aos mesmos títulos, inclusive sob a denominação de horas extras, de forma global, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do E. TST.

## 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo define a Súmula nº 219, I, do E. TST:

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A parte autora, muito embora beneficiária da justiça gratuita, não está, nesta causa, representada por advogado credenciado pela entidade sindical, razão pela qual os honorários são indevidos.

Nego provimento.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016 (Lei nº 419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -26

### 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS DE MORA

No que tange à retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários, a Lei n° 8.212/91, artigo 33, §5°, atribui à empresa a responsabilidade pela arrecadação e pelo recolhimento da contribuição do empregado, mas em momento algum afasta a obrigação do obreiro de arcar com sua parcela, quando do efetivo pagamento, e o artigo 43 estabelece que, nas ações trabalhistas, o juiz determinará o "imediato recolhimento".

É incabível a transferência da responsabilidade do encargo do empregado para o empregador.

Ademais, o Decreto n° 3.048/99 determina o recolhimento mês a mês, visando a propiciar ao empregado a comprovação do tempo de contribuição previdenciária, para efeitos de aposentadoria, porquanto passou, com as recentes alterações legais, a ser requisito indispensável para o segurado adquirir o benefício da inatividade remunerada, além do tempo de serviço, o tempo de contribuição.

Essa questão está uniformizada na Orientação Jurisprudencial n° 363 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS;  
CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO  
INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS;  
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO  
PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA: A responsabilidade  
pelo recolhimento das contribuições social  
e fiscal, resultante de condenação judicial.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -27

referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplimento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (grife).

Os acréscimos incidentes sobre a cota-parte do autor, no entanto, são de responsabilidade de quem a eles deu causa, que no caso é o empregador.

Portanto, dou provimento ao recurso do autor para reconhecer a responsabilidade do réu pelos juros e multa referentes a contribuição previdenciária.

#### 4. IMPOSTO DE RENDA. REGIME

Aplica-se ao caso, as alterações advindas em 2010 com a edição da Lei n° 12.350/2010 que, no artigo 44, acresceu o artigo 12-A à Lei n° 7.713/88, assim exposto: "Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

Tal alteração foi regulada recentemente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em observância ao disposto no §9° desse artigo 12-A, quando editou a Instrução

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016, (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -28

Normativa nº 1.127/2011 disciplinando o referido dispositivo e estabelecendo no §1º do seu artigo 2º, de forma expressa, os ditames para a aplicação da nova norma às decisões da Justiça do Trabalho:

Art. 2º Os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

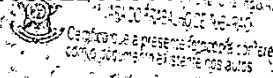
- I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e
- II - rendimentos do trabalho;

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justicas do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso no presente tópico para determinar que os descontos fiscais sejam apurados pelo regime da competência, na forma prescrita na Lei nº 12.350/2010, artigo 44, e artigo 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 1.127/2011.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006-29



03-OCT-2019

Pelo que,

WILSON DA SILVA

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DO RÉU E INTEGRALMENTE DO RECURSO DA AUTORA. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO-REU. Sem divergência, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA para, observado o quinquênio imprescrito, condenar o réu ao pagamento, como horas excedentes, das horas-atividade não usufruídas, tendo em conta, para sua aferição, o correspondente a 15% (quinze por cento) da carga semanal até 26.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 25%) e 23% (vinte e três por cento) a partir de 27.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 33%); observada a base de cálculo prevista nos artigos 31, II, da Lei nº 2.396/2000 e 29, II, da Lei nº 46/2011, em parcelas vencidas e vincendas, limitadas à data do encerramento da instrução processual, com reflexos sobre férias + 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado e FGTS e observados todos os afastamentos da autora e deduzidos eventuais valores pagos aos mesmos títulos, inclusive sob a denominação de horas extras, de forma global, nos moldes da OJ n. 415 do E. TST; e ao pagamento dos juros e multas referentes à contribuição previdenciária; e determinar que os descontos fiscais sejam apurados pelo regime da competência, na forma prescrita na Lei nº 12.350/2010, artigo 44, e artigo 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 1.127/2011. O Desembargador Marcos Vinício Zanchetta acompanha com restrições quanto à fundamentação. Arbitrar novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (dez

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador, Redator, em 19/12/2016, (Lei 11.419/2006).

RO 0001779-26.2014.5.12.0006 -30

mil reais). Custas, pelo réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de dezembro de 2016, sob a Presidência do Desembargador Marcos Vinício Zanchetta, os Desembargadores Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

**ROBERTO BASILONE LEITE**

Relator



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO BASILONE LEITE, Desembargador Redator, em 19/12/2016 (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Processo-RO.0001779-26.2014.5:12.0006

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

Certifico que em 2 de fevereiro de 2017, quinta-feira, decorreu o prazo legal nos presentes autos para interposição de recurso pelo segundo recorrido.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Desembargador do Trabalho-  
Presidente

Florianópolis, 13-2-2017

GUSTAVO RAMOS KIST  
Diretor do Serviço Processual

03 OUT 2019  
WILSON DE MIO





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 12ª REGIÃO**

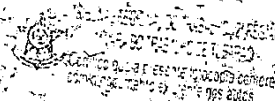
RO V-0001779-26.2014.5.12.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
**Advogado(a)(s):** Marlon Collaco Pereira (SC - 19062)  
**Recorrido(a)(s):** KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
**Advogado(a)(s):** Alexandre Fernandes Souza (SC - 11851)



03 OUT 2019

WILSON DE ARAÚJO  
 Coordenador de Recursos

**SOBRESTAMENTO**

**PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Súmula nº 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

**PRESSUPOSTOS INTRINSECOS**

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PISO SALARIAL.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 320; Lei nº 9394/96, artigo 13 e 67.

- divergência jurisprudencial.

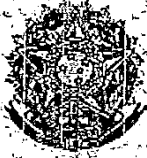
O município repele o deferimento do pagamento de diferenças salariais, em face da aplicação do piso nacional do magistério.

Destaco do acórdão os seguintes fundamentos:

O piso salarial do professor está intimamente ligado a sua jornada de trabalho. A mera leitura do artigo 320, *caput*, da CLT, inclusive, reforça essa ilação, já que a unidade de remuneração do professor é,

fls. 1

Documento assinado com certificado digital por GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE - 20/02/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 12ª REGIÃO**

RO V-0001779-26.2014.5.12.0006 - 2ª Turma

em regra, a hora-aula. Assim, não há como declarar inconstitucional a norma federal que, ao dispor sobre o piso salarial nacional, unifica a disposição da jornada de trabalho do professor, de modo a garantir que parte da sua carga de trabalho seja destinada a tarefas extraclasse, sem interação direta com os alunos, máxime porque o professor precisa desse tempo para cumprir as diversas atribuições inerentes ao seu mister à margem das salas de aula. (fls. 313-313v)

Em suma, faz jus a autora ao percentual de 33% de horas-atividade previsto na Lei Federal a partir de 27.04.2011 e, como consequência, também a remuneração das horas excedentes praticadas em face da inobservância do limite de 2/3 da carga horária semanal em interação com os alunos. Esta remuneração, contudo, deverá observar a base de cálculo estabelecida na Lei Municipal. (fl. 319v)

Posto isso, inviável o seguimento do recurso por violação de lei, dado o caráter interpretativo da decisão prolatada, refugindo, por isso, da exigência de admissibilidade prevista na alínea c do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que modelos não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

Já os paradigmas arrolados as fls. 329v-330v se revelam, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, inespecíficos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2017.

/mo

**GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**  
 Desembargador do Trabalho-Presidente

03 OUT 2017  
 WILSON DEMO  
 Diretor de Sistema

fls.2

Documento assinado com certificado digital por GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE - 20/02/2017



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 12ª REGIÃO**

RO V-0001779-26.2014.5.12.0006 - 2a Turma



**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO**  
**Advogado(a)(s): Marlon Collaco Pereira (SC - 19062)**  
**Agravado(a)(s): KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**  
**Advogado(a)(s): Alexandre Fernandes Souza (SC - 11851)**

TRT 12ª REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS  
INSP. PROC. TRT 12ª REGIÃO  
Comício que a classe de Tubarão comparece  
como documento e registre nos autos  
03 OUT 2019  
MILSON DENNO  
Secretaria

Mantenho o despacho.

Recebo o agravo de instrumento, determinando seu processamento nos autos principais, nos termos da Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST.

Intime-se a parte agravada para responder, atendendo ao disposto no art. 897, § 6º, da CLT.

Após, encaminhem-se a Superior Corte Trabalhista na forma do Ato Conjunto nº 10/2010-TST-CSJT.

Florianópolis, 15 de março de 2017.

**GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**  
**Desembargador do Trabalho-Presidente**

fls.1

Documento assinado com certificado digital por Gracio Ricardo Barboza Petrone - 15/03/2017





PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO  
PROCESSO Nº RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006

### CERTIDÃO

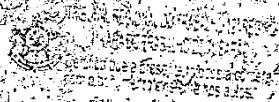
Certifico que:

- a) recebi em 06.07.2017, via ECT, os presentes autos do Egrégio TRT da 12ª Região – SC;
- b) estes mesmos autos **permanecem no TST** sob a forma **digitalizada**, aguardando julgamento do **Agravo de Instrumento**, segundo despacho de fl. 344.

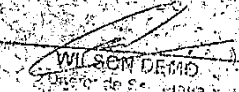
Em razão disso, os autos permanecerão no prazo aguardando o julgamento da medida interposta.

Em: 11/07/2017.

  
Valmir Margotti de Medeiros  
Diretor de Secretaria Substituto

  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
Tubarão - SC

03 OUT 2019

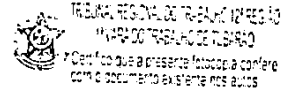
  
Wilson Demio  
Diretor de Secretaria





AIRR-1779-26.2014.5.12.0006

Agravante: **MUNICIPIO DE TUBARAO**  
Advogado : Dr. Marlon Collaço Pereira  
Agravada : **KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**  
Advogado : Dr. Alexandre Fernandes Souza



03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

EMP/cc

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso de revista teve seguimento negado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Súmula nº 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Professor.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Piso Salarial.

Alegação(ões):

- violação dos arts. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 320; Lei nº 9394/96, artigo 13 e 67.

- divergência jurisprudencial.

O município repele o deferimento do pagamento de diferenças salariais, em face da aplicação do piso nacional do magistério.

Destaco do acórdão os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 28/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C30593A9E9FE697.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR-1779-26.2014.5.12.0006

O piso salarial do professor está intimamente ligado a sua jornada de trabalho. A mera leitura do artigo 320, caput, da CLT, inclusive, reforça essa ilação, já que a unidade de remuneração do professor é, em regra, a hora-aula. Assim, não há como declarar inconstitucional a norma federal que, ao dispor sobre o piso salarial nacional, unifica a disposição da jornada de trabalho do professor, de modo a garantir que parte da sua carga de trabalho seja destinada a tarefas extraclasse, sem interação direta com os alunos, máxime porque o professor precisa desse tempo para cumprir as diversas atribuições inerentes ao seu mister à margem das salas de aula. (fls. 313-313v)

Em suma, faz jus a autora ao percentual de 33% de horas-atividade previsto na Lei Federal a partir de 27.04.2011 e, como consequência, também à remuneração das horas excedentes praticadas em face da inobservância do limite de 2/3 da carga horária semanal em interação com os alunos. Esta remuneração, contudo, deverá observar a base de cálculo estabelecida na Lei Municipal. (fl. 319v)

Posto isso, inviável o seguimento do recurso por violação de lei, dado o caráter interpretativo da decisão prolatada, refugindo, por isso, da exigência de admissibilidade prevista na alínea c do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, infirmo a parte recorrente que modelos não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

Já os paradigmas arrolados às fls. 329v-330v se revelam, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, inespecíficos.

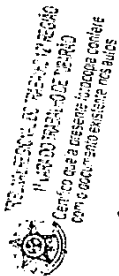
**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

No agravo de instrumento interposto, sustenta-se a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Em suas razões de agravo de instrumento, o Município não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Ao contrário, aborda matéria estranha ao recurso de revista interposto e ao despacho Firmado por assinatura digital em 28/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



03 OUT 2018

MILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

Este documento pode ser acessado pelo endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/val>; código 1001C30593A9EFE697.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

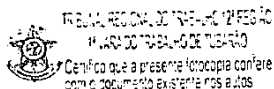
**AIRR-1779-26.2014.5.12.0006**

recorrido, qual seja "alteração havida no percentual da gratificação de regência de classe", matéria não tratada no recurso de revista, que se insurgiu contra a condenação ao "pagamento como excedentes das horas destinadas à atividade extraclasse não concedidas".

O agravo tem que se dirigir, em seus argumentos, diretamente contra a decisão impugnada, ou seja, contra a decisão denegatória proferida em sede de primeiro juízo de admissibilidade, impugnando os óbices apontados.

Portanto, o seu recurso foi inapropriadamente articulado, o que atrai a incidência da Súmula nº 422, I, do TST: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



03 OUT 2019

  
WILSON DEMÓ  
Diretor de Secretaria

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.** Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas daquelas de inadmissibilidade do apelo, não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Na hipótese, o agravante não impugnou os óbices das Súmulas nº 422 e nº 297 do TST, limitando-se a reproduzir as razões do recurso denegado, referentes à responsabilidade subsidiária, matéria estranha à lide, pois a controvérsia estabelecida refere-se à extensão do benefício denominado quinquênio ao empregado celetista. O agravo de instrumento mostra-se, portanto, desfundamentado, sendo pertinente a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. (AIRR - 435-26.2012.5.02.0081, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 13/11/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ANUÊNIOS E QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.** As razões do agravo de instrumento demonstram insurgência estranha ao despacho negativo de admissibilidade e ao recurso de revista, a evidenciar, inclusive, o caráter inovatório dos preceitos legais e constitucionais invocados nesta oportunidade. Aplica-se o óbice da Súmula 422/TST.

Firmado por assinatura digital em 28/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1601C30592A95FE697.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR-1779-26.2014.5.12.0006.

Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 69900-02.2010.5.21.0005, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 21/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 422 DO TST. A argumentação trazida no agravo de instrumento é totalmente estranha aos autos, pois se refere à possibilidade de exclusão do pagamento de horas in itinere por meio de negociação coletiva, questão não tratada no acórdão regional, ou mesmo nas razões de recurso de revista. Nesse contexto, diante da falta de dialeticidade, o recurso não alcança conhecimento, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 325-95.2016.5.14.0002, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 09/02/2018)

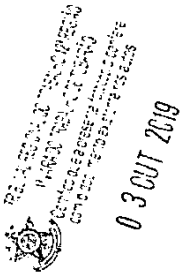
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422, I/TST. Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, da simples leitura das razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Reclamada abordou matéria totalmente estranha à discutida nos presentes autos, não fazendo menção sequer aos temas abordados nas razões do recurso de revista. Revela-se, portanto, desfundamentado o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos adotados na decisão monocrática denegatória de seguimento a recurso de revista, nos termos do art. 1.016, III, do NCPD e da Súmula 422. I/TST, não devendo, portanto, ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 11627-66.2014.5.15.0034, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 06/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A questão discutida nos autos diz respeito à presunção relativa de veracidade do auto de infração. A agravante, nas razões do agravo de instrumento, discorre sobre responsabilidade subsidiária, matéria estranha à lide. Neste contexto, inviável o conhecimento do recurso ante os termos da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 2245-51.2014.5.03.0109, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 15/09/2017)

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Firmado por assinatura digital em 28/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



03 OUT 2019

WILSON LEITE  
Diretor de Secretaria

código 1001C3059339E9FE697

reço eletrônico <http://www.tst.jus.br/val>

Este documento pode ser acessado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR-1779-26.2014.5.12.0006

Brasília, 28 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)  
**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

TRT-14ª REGIÃO DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
PARA O TRABALHO DE GUARÁ  
Certifico que a presente fotocópia confere  
com o documento existente nos autos

03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C30393A9EE6697.

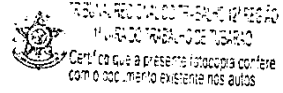
Firmado por assinatura digital em 28/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 1779-26.2014.5.12.0006



03 OUT 2019

**CERTIDÃO**

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

Certifico que, até o dia 12/09/2018, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
**RICARDO LIMA PIMENTA**

Firmado por assinatura eletrônica, em 18/09/2018, pelo(a) **RICARDO LIMA PIMENTA**, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO  
PROCESSO Nº RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006

**CERTIDÃO**

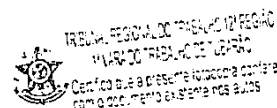
Certifico que:

a) em 19.09.2018 recebi o acórdão sob a forma de arquivo por meio do malote digital proveniente do Tribunal Superior do Trabalho, noticiando a prolação das seguintes decisões: “Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

b) a referida decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 362 (12.09.2018).

Em razão disso, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz.  
Em 19.09.2018.

  
Roberta de Barros  
Técnico Judiciário



03 OUT 2018

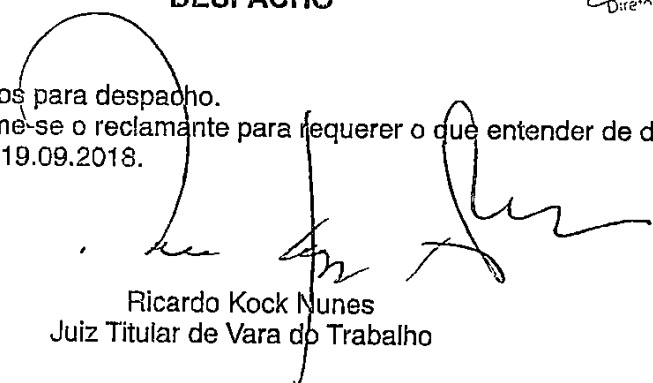
  
WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

Vistos para despacho.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito.

Em 19.09.2018.

  
Ricardo Kock Nunes  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de  
Tubarão(SC).

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

15 JAN. 2019

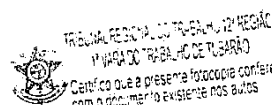
Protocolo nº           
às          h          min  
com          documentos.

WAGNER FELIPE SIMON, Contador, Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, sob nº 16.543, designado para atuar como Contador ad hoc no processo nº 001779/14 em que KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA reclama contra MUNICÍPIO DE TUBARÃO, vem respeitosamente, requerer a V. Excia, se digne (a) mandar juntar aos autos o cálculo, (b) requerer honorários no valor de R\$900,00 (Novecentos reais), devidamente atualizados pelos débitos trabalhistas.

E. Deferimento.

Tubarão/SC, 15 de Janeiro de 2019.

WAGNER FELIPE SIMON  
Contador CRC/SC 16543



03 OUT 2019

WILSON DEMO  
Diretor de Registro



**PJe-Calc Cidadão**  
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0001779-26.2014.5.12.0006  
Cálculo: 683

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
Reclamado: MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
Período do Cálculo: 12/08/2009 a 14/07/2016

Data Ajuizamento: 12/08/2014 Data Liquidação: 15/01/2019

**Resumo do Cálculo**

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante                     | Valor Corrigido   | Juros            | Total             |
|---|-------------------|------------------|-------------------|
| HORAS EXCEDENTES  | 198.530,05        | 42.957,27        | 241.487,32        |
| 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXCEDENTES                          | 15.302,58         | 3.299,20         | 18.601,78         |
| FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXCEDENTES                         | 18.283,73         | 3.935,87         | 22.219,60         |
| REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXCEDENTES | 34.229,79         | 7.420,81         | 41.650,60         |
| FGTS 8%   | 15.882,37         | 3.562,14         | 19.444,51         |
| <b>Total</b>  | <b>262.228,52</b> | <b>61.175,29</b> | <b>343.403,81</b> |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 94,37%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor              |
|---|--------------------|
| VERBAS  | 323.959,30         |
| FGTS  | 19.444,51          |
| <b>Bruto Devido ao Reclamante</b>               | <b>343.403,81</b>  |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                  | (8.734,01)         |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                     | (6.709,82)         |
| <b>Total de Descontos</b>                       | <b>(15.443,83)</b> |
| <b>Líquido Devido ao Reclamante</b>             | <b>327.959,98</b>  |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor             |
|--|-------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE                 | 327.959,98        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS   | 83.501,44         |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                  | 6.709,82          |
| <b>Total Devido pelo Reclamado</b>           | <b>418.171,24</b> |

NO PERÍODO IMPRESCRITO NÃO HOUVE PAGAMENTO DE AULAS EXCEDENTES NAS FICHAS FINANCEIRAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HOUVE COMPENSAÇÃO.

**Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 12/08/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário' até 24/03/2015 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 25/03/2015, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12<sup>a</sup>

03 OUT 2019  
WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria


20

20

6. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39, Lei 8177/9 , , i 17/08/2014 e juros aplicados à cademeta de poupança (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997) a partir de 18/08/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
Certifico que a dissensão trazida contém  
com o documento existente nos autos

03 OUT 2019

  
WILSON DE MELO  
Diretor de Serviços

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª

67  
R



Processo: 0001779-26.2014.5.12.0006  
Cálculo: 683

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
Reclamado: MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
Período do Cálculo: 12/08/2009 a 14/07/2016

Data Ajustamento: 12/08/2014  
Data Liquidação: 15/01/2019

**Demonstrativo de Verbas**

Nome: HORAS EXCEDENTES

Período: 12/08/2009 a 14/07/2016

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF  
Comentário: DEFERIR-SE O PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES NO PERCENTUAL DE 15% ATÉ 26/04/11 E DE 23% A PARTIR DE 27/04/11, LIMITADAS À DATA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3, NATALINAS, RSR E FGTS.

| Período Mensal  | Base   | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido   | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|----------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 12 a 31/08/2009 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 12,0000    | Não   | 300,92   | 0,00 | 300,92    | 1,267556594     | 381,43          |
| 01 a 30/09/2009 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,267556594     | 762,87          |
| 01 a 31/10/2009 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,267556594     | 762,87          |
| 01 a 30/11/2009 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,267556594     | 762,87          |
| 01 a 31/12/2009 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,266881347     | 762,46          |
| 01 a 31/01/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,266881347     | 0,00            |
| 01 a 28/02/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,266881347     | 762,46          |
| 01 a 31/03/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,265878771     | 761,86          |
| 01 a 30/04/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,265878771     | 761,86          |
| 01 a 31/05/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,265233502     | 761,47          |
| 01 a 30/06/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,264486718     | 761,02          |
| 01 a 31/07/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 601,84   | 0,00 | 601,84    | 1,263034965     | 760,14          |
| 01 a 31/08/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,261887908     | 789,83          |
| 01 a 30/09/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,261002685     | 789,27          |
| 01 a 31/10/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,260407772     | 788,90          |
| 01 a 30/11/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,259984417     | 788,64          |
| 01 a 31/12/2010 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,258215366     | 787,53          |
| 01 a 31/01/2011 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,257316385     | 0,00            |
| 01 a 28/02/2011 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,256657897     | 786,55          |
| 01 a 31/03/2011 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,255136671     | 785,60          |
| 01 a 30/04/2011 | 835,89 | 1,0000  | 0,030000000   | 24,0000    | Não   | 625,91   | 0,00 | 625,91    | 1,254673696     | 785,31          |
| 01 a 31/05/2011 | 925,56 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.021,82 | 0,00 | 1.021,82  | 1,252706946     | 1.280,04        |
| 01 a 30/06/2011 | 961,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.061,12 | 0,00 | 1.061,12  | 1,251312984     | 1.327,79        |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:06 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12

683



69  
R

| (((SALARIO) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE) |          |         |               |            |       |          |      |           |                 |                 |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|----------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| Período Mensal                                    | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido   | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
| 01 a 31/07/2011                                   | 961,16   | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.061,12 | 0,00 | 1.061,12  | 1,249777008     | 1.326,16        |
| 01 a 31/08/2011                                   | 961,16   | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.061,12 | 0,00 | 1.061,12  | 1,247187846     | 1.323,42        |
| 01 a 30/09/2011                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.982,29 | 0,00 | 1.982,29  | 1,245938170     | 2.469,81        |
| 01 a 31/10/2011                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.982,29 | 0,00 | 1.982,29  | 1,245166167     | 2.468,28        |
| 01 a 30/11/2011                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.982,29 | 0,00 | 1.982,29  | 1,244363552     | 2.466,69        |
| 01 a 31/12/2011                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.982,29 | 0,00 | 1.982,29  | 1,243198675     | 2.464,38        |
| 01 a 31/01/2012                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,242125479     | 0,00            |
| 01 a 29/02/2012                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.982,29 | 0,00 | 1.982,29  | 1,242125479     | 2.462,25        |
| 01 a 31/03/2012                                   | 1.795,55 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 1.982,29 | 0,00 | 1.982,29  | 1,240800304     | 2.459,63        |
| 01 a 30/04/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,240518706     | 3.024,65        |
| 01 a 31/05/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239938415     | 3.023,23        |
| 01 a 30/06/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239938415     | 3.023,23        |
| 01 a 31/07/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239759860     | 3.022,79        |
| 01 a 31/08/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239607418     | 3.022,42        |
| 01 a 30/09/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239607418     | 3.022,42        |
| 01 a 31/10/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 27,6000    | Não   | 1.828,65 | 0,00 | 1.828,65  | 1,239607418     | 2.266,81        |
| 01 a 30/11/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239607418     | 3.022,42        |
| 01 a 31/12/2012                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.438,21 | 0,00 | 2.438,21  | 1,239607418     | 3.022,42        |
| 01 a 31/01/2013                                   | 2.208,52 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,239607418     | 0,00            |
| 01 a 29/02/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239607418     | 3.263,29        |
| 01 a 31/03/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239607418     | 3.263,29        |
| 01 a 30/04/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239607418     | 3.263,29        |
| 01 a 31/05/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239607418     | 3.263,29        |
| 01 a 30/06/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239607418     | 3.263,29        |
| 01 a 31/07/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239348394     | 3.262,61        |
| 01 a 31/08/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239348394     | 3.262,61        |
| 01 a 30/09/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,239250493     | 3.262,35        |
| 01 a 31/10/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,238111431     | 3.259,35        |
| 01 a 30/11/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,237955195     | 3.258,88        |
| 01 a 31/12/2013                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.632,52 | 0,00 | 2.632,52  | 1,237243996     | 3.257,07        |
| 01 a 31/01/2014                                   | 2.384,53 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,235852426     | 0,00            |
| 01 a 28/02/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,235189130     | 3.522,20        |
| 01 a 31/03/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,234860657     | 3.521,27        |
| 01 a 30/04/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,234294116     | 3.519,65        |
| 01 a 31/05/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,233549052     | 3.517,53        |
| 01 a 30/06/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,232975719     | 3.515,89        |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via posicionamento eletrônico do TRT12



| (((SALÁRIO) / 1,0000) X 0,03000000) X QUANTIDADE) |          |         |               |            |       |          |      |           |                 |                   |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|----------|------|-----------|-----------------|-------------------|
| Período Mensal                                    | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido   | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido   |
| 01 a 31/07/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,231677530     | 3.512,19          |
| 01 a 31/08/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,230936507     | 3.510,08          |
| 01 a 30/09/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,229862836     | 3.507,02          |
| 01 a 31/10/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,228587563     | 3.503,38          |
| 01 a 30/11/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,227994441     | 3.501,69          |
| 01 a 31/12/2014                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 2.851,55 | 0,00 | 2.851,55  | 1,226702723     | 3.498,00          |
| 01 a 31/01/2015                                   | 2.582,93 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,225626623     | 0,00              |
| 01 a 28/02/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,225420752     | 3.924,19          |
| 01 a 31/03/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,220793025     | 3.909,37          |
| 01 a 30/04/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,207868828     | 3.867,98          |
| 01 a 31/05/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,200664839     | 3.844,91          |
| 01 a 30/06/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,188894781     | 3.807,22          |
| 01 a 31/07/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,181921445     | 3.784,89          |
| 01 a 31/08/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,176860943     | 3.768,69          |
| 01 a 30/09/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,172289015     | 3.754,04          |
| 01 a 31/10/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,164802638     | 3.729,43          |
| 01 a 30/11/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,154786949     | 3.698,00          |
| 01 a 31/12/2015                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.202,32 | 0,00 | 3.202,32  | 1,141319380     | 3.654,87          |
| 01 a 31/01/2016                                   | 2.900,65 | 1,0000  | 0,030000000   | 0,0000     | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,130914963     | 0,00              |
| 01 a 29/02/2016                                   | 3.230,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.566,10 | 0,00 | 3.566,10  | 1,115080815     | 3.976,49          |
| 01 a 31/03/2016                                   | 3.230,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.566,10 | 0,00 | 3.566,10  | 1,110306497     | 3.959,46          |
| 01 a 30/04/2016                                   | 3.230,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.566,10 | 0,00 | 3.566,10  | 1,104672666     | 3.939,37          |
| 01 a 31/05/2016                                   | 3.230,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.566,10 | 0,00 | 3.566,10  | 1,095253486     | 3.905,78          |
| 01 a 30/06/2016                                   | 3.230,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 36,8000    | Não   | 3.566,10 | 0,00 | 3.566,10  | 1,090889927     | 3.890,22          |
| 01 a 14/07/2016                                   | 3.230,16 | 1,0000  | 0,030000000   | 17,1700    | Não   | 1.663,86 | 0,00 | 1.663,86  | 1,085030761     | 1.805,34          |
| <b>Total</b>                                      |          |         |               |            |       |          |      |           |                 | <b>198.530,05</b> |

0300  
Incidência(s): Contribuição Social / IRPF  
WILSON  
Diretor de S...

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXCEDENTES  
Período: 12/08/2009 a 14/07/2016  
Comentário: -

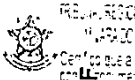
| (((HORAS EXCEDENTES) / 12,0000) X (1,00000000) X AVGS) |          |         |               |            |       |          |      |           |                 |                 |
|--|----------|---------|---------------|------------|-------|----------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| Período Mensal   | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido   | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
| 20 a 20/12/2009  | 225,69   | 12,0000 | 1,000000000   | 12,0000    | Não   | 225,69   | 0,00 | 225,69    | 1,266881347     | 285,92          |
| 20 a 20/12/2010  | 573,75   | 12,0000 | 1,000000000   | 12,0000    | Não   | 573,75   | 0,00 | 573,75    | 1,258215366     | 721,90          |
| 20 a 20/12/2011  | 1.644,72 | 12,0000 | 1,000000000   | 12,0000    | Não   | 1.644,72 | 0,00 | 1.644,72  | 1,243198675     | 2.044,71        |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon, enviado via peticionamento eletrônico do TRT12



71  
R

| (((HORAS EXCEDENTES)/12,0000) X 1,00000000) X AVOS) |          |         |               |            |       |          |      |           |                 |                  |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|----------|------|-----------|-----------------|------------------|
| Período Mensal                                      | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido   | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido  |
| 20 a 20/12/2012                                     | 2.184,23 | 12,0000 | 1,00000000    | 12,0000    | Não   | 2.184,23 | 0,00 | 2.184,23  | 1,239607418     | 2.707,59         |
| 20 a 20/12/2013                                     | 2.413,14 | 12,0000 | 1,00000000    | 12,0000    | Não   | 2.413,14 | 0,00 | 2.413,14  | 1,237243996     | 2.985,64         |
| 20 a 20/12/2014                                     | 2.613,93 | 12,0000 | 1,00000000    | 12,0000    | Não   | 2.613,93 | 0,00 | 2.613,93  | 1,226702723     | 3.206,52         |
| 20 a 20/12/2015                                     | 2.935,46 | 12,0000 | 1,00000000    | 12,0000    | Não   | 2.935,46 | 0,00 | 2.935,46  | 1,141319380     | 3.350,30         |
| <b>Total</b>  |          |         |               |            |       |          |      |           |                 | <b>15.302,56</b> |



Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXCEDENTES**  
 Período: **12/08/2009 a 14/07/2016**  
 Incidência(s): **Contribuição Social IRPF**

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXCEDENTES**  
 Período: **12/08/2009 a 14/07/2016**  
 Incidência(s): **Contribuição Social IRPF**

| (((HORAS EXCEDENTES)/12,0000) X 1,33333333) X AVOS) |          |         |               |            |       |          |      |           |                 |                  |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|----------|------|-----------|-----------------|------------------|
| Período Mensal                                      | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido   | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido  |
| 02 a 31/01/2010                                     | 0,00     | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 0,00     | 0,00 | 0,00      | 1,266881347     | 0,00             |
| 02 a 31/01/2011                                     | 234,72   | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 312,96   | 0,00 | 312,96    | 1,257316385     | 393,49           |
| 02 a 31/01/2012                                     | 1.185,06 | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 1.580,08 | 0,00 | 1.580,08  | 1,242125479     | 1.962,66         |
| 02 a 31/01/2013                                     | 2.023,00 | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 2.697,33 | 0,00 | 2.697,33  | 1,239607418     | 3.343,63         |
| 02 a 31/01/2014                                     | 2.358,30 | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 3.144,40 | 0,00 | 3.144,40  | 1,238852426     | 3.886,01         |
| 02 a 31/01/2015                                     | 2.613,93 | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 3.485,24 | 0,00 | 3.485,24  | 1,225626623     | 4.271,60         |
| 02 a 31/01/2016                                     | 2.935,46 | 12,0000 | 1,33333333    | 12,0000    | Não   | 3.913,95 | 0,00 | 3.913,95  | 1,130914963     | 4.426,34         |
| <b>Total</b>  |          |         |               |            |       |          |      |           |                 | <b>18.283,73</b> |

Nome: **REPÓSICO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXCEDENTES**  
 Período: **12/08/2009 a 14/07/2016**  
 Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

| (((HORAS EXCEDENTES)/DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS) |        |         |               |            |       |        |      |           |                 |                 |
|--|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| Período Mensal   | Base   | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
| 12 a 31/08/2009  | 300,92 | 17,0000 | 1,00000000    | 3,0000     | Não   | 53,10  | 0,00 | 53,10     | 1,267556594     | 67,31           |
| 01 a 30/09/2009  | 601,84 | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 96,29  | 0,00 | 96,29     | 1,267556594     | 122,05          |
| 01 a 31/10/2009  | 601,84 | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 92,59  | 0,00 | 92,59     | 1,267556594     | 117,36          |
| 01 a 30/11/2009  | 601,84 | 24,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 125,38 | 0,00 | 125,38    | 1,267556594     | 158,93          |
| 01 a 31/12/2009  | 601,84 | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 92,59  | 0,00 | 92,59     | 1,266881347     | 117,30          |
| 01 a 31/01/2010  | 0,00   | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,266881347     | 0,00            |
| 01 a 28/02/2010  | 601,84 | 23,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 104,67 | 0,00 | 104,67    | 1,266881347     | 132,60          |
| 01 a 31/03/2010  | 601,84 | 27,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 89,16  | 0,00 | 89,16     | 1,265878771     | 112,87          |
| 01 a 30/04/2010  | 601,84 | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 100,31 | 0,00 | 100,31    | 1,265878771     | 126,98          |
| 01 a 31/05/2010  | 601,84 | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 120,37 | 0,00 | 120,37    | 1,265233502     | 152,30          |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:06 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª



72  
R

| (((HORAS EXCEDENTES) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS |          |         |               |            |       |        |      |           |                 |                 |  |  |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|--|--|
| Período Mensal  | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |  |  |
| 01 a 30/06/2010   | 601,84   | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 96,29  | 0,00 | 96,29     | 1,264488718     | 121,76          |  |  |
| 01 a 31/07/2010   | 601,84   | 27,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 89,16  | 0,00 | 89,16     | 1,263034965     | 112,61          |  |  |
| 01 a 31/08/2010   | 625,91   | 26,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 120,37 | 0,00 | 120,37    | 1,261887908     | 151,89          |  |  |
| 01 a 30/09/2010   | 625,91   | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 100,15 | 0,00 | 100,15    | 1,261002685     | 126,29          |  |  |
| 01 a 31/10/2010   | 625,91   | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 125,18 | 0,00 | 125,18    | 1,260407772     | 157,78          |  |  |
| 01 a 30/11/2010   | 625,91   | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 104,32 | 0,00 | 104,32    | 1,259984417     | 131,44          |  |  |
| 01 a 31/12/2010   | 625,91   | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 96,29  | 0,00 | 96,29     | 1,258215366     | 121,15          |  |  |
| 01 a 31/01/2011   | 0,00     | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,257316385     | 0,00            |  |  |
| 01 a 28/02/2011   | 625,91   | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 104,32 | 0,00 | 104,32    | 1,256657897     | 131,09          |  |  |
| 01 a 31/03/2011   | 625,91   | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 96,29  | 0,00 | 96,29     | 1,255136671     | 120,86          |  |  |
| 01 a 30/04/2011   | 625,91   | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 104,32 | 0,00 | 104,32    | 1,254673696     | 130,89          |  |  |
| 01 a 31/05/2011   | 1.021,82 | 26,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 196,50 | 0,00 | 196,50    | 1,252705946     | 246,16          |  |  |
| 01 a 30/06/2011   | 1.061,12 | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 169,78 | 0,00 | 169,78    | 1,251312984     | 212,45          |  |  |
| 01 a 31/07/2011   | 1.061,12 | 26,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 204,06 | 0,00 | 204,06    | 1,249777008     | 255,03          |  |  |
| 01 a 31/08/2011   | 1.061,12 | 27,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 157,20 | 0,00 | 157,20    | 1,247187846     | 196,06          |  |  |
| 01 a 30/09/2011   | 1.982,29 | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 317,17 | 0,00 | 317,17    | 1,245938170     | 395,17          |  |  |
| 01 a 31/10/2011   | 1.982,29 | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 396,46 | 0,00 | 396,46    | 1,245166167     | 493,66          |  |  |
| 01 a 30/11/2011   | 1.982,29 | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 330,38 | 0,00 | 330,38    | 1,244363552     | 411,11          |  |  |
| 01 a 31/12/2011   | 1.982,29 | 27,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 293,67 | 0,00 | 293,67    | 1,243198675     | 365,09          |  |  |
| 01 a 31/01/2012   | 0,00     | 26,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,242125479     | 0,00            |  |  |
| 01 a 29/02/2012   | 1.982,29 | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 330,38 | 0,00 | 330,38    | 1,242125479     | 410,37          |  |  |
| 01 a 31/03/2012   | 1.982,29 | 27,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 293,67 | 0,00 | 293,67    | 1,240800304     | 364,39          |  |  |
| 01 a 30/04/2012   | 2.438,21 | 23,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 530,05 | 0,00 | 530,05    | 1,240518706     | 657,54          |  |  |
| 01 a 31/05/2012   | 2.438,21 | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 375,11 | 0,00 | 375,11    | 1,239938415     | 465,11          |  |  |
| 01 a 30/06/2012   | 2.438,21 | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 390,11 | 0,00 | 390,11    | 1,239938415     | 483,71          |  |  |
| 01 a 31/07/2012   | 2.438,21 | 26,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 468,89 | 0,00 | 468,89    | 1,239759890     | 581,31          |  |  |
| 01 a 31/08/2012   | 2.438,21 | 27,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 361,22 | 0,00 | 361,22    | 1,239607418     | 447,77          |  |  |
| 01 a 30/09/2012   | 2.438,21 | 24,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 507,96 | 0,00 | 507,96    | 1,239607418     | 629,67          |  |  |
| 01 a 31/10/2012   | 1.828,65 | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 281,33 | 0,00 | 281,33    | 1,239607418     | 348,74          |  |  |
| 01 a 30/11/2012   | 2.438,21 | 24,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 406,37 | 0,00 | 406,37    | 1,239607418     | 503,74          |  |  |
| 01 a 31/12/2012   | 2.438,21 | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 487,64 | 0,00 | 487,64    | 1,239607418     | 604,48          |  |  |
| 01 a 31/01/2013   | 0,00     | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,239607418     | 0,00            |  |  |
| 01 a 28/02/2013   | 2.632,52 | 23,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 457,83 | 0,00 | 457,83    | 1,239607418     | 567,53          |  |  |
| 01 a 31/03/2013   | 2.632,52 | 25,0000 | 1,00000000    | 5,0000     | Não   | 526,50 | 0,00 | 526,50    | 1,239607418     | 652,65          |  |  |
| 01 a 30/04/2013   | 2.632,52 | 26,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 405,00 | 0,00 | 405,00    | 1,239607418     | 502,04          |  |  |
| 01 a 31/05/2013   | 2.632,52 | 25,0000 | 1,00000000    | 4,0000     | Não   | 421,20 | 0,00 | 421,20    | 1,239607418     | 522,12          |  |  |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peiclonamento eletrônico do TRT12



Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12<sup>ª</sup>

FR

| (((HORAS EXCEDENTES) / DIAS ÚTEIS) X 1,000000000 X REPOUSOS) |          |         |               |            |       |        |      |           |                 |                 |  |  |
|--|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|--|--|
| Período Mensal   | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |  |  |
| 01 a 30/06/2013  | 2.632,52 | 25,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 526,50 | 0,00 | 526,50    | 1,239607418     | 652,65          |  |  |
| 01 a 31/07/2013  | 2.632,52 | 27,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 390,00 | 0,00 | 390,00    | 1,239348394     | 483,35          |  |  |
| 01 a 31/08/2013  | 2.632,52 | 27,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 390,00 | 0,00 | 390,00    | 1,239348394     | 483,35          |  |  |
| 01 a 30/09/2013  | 2.632,52 | 24,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 548,44 | 0,00 | 548,44    | 1,239250493     | 679,65          |  |  |
| 01 a 31/10/2013  | 2.632,52 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 405,00 | 0,00 | 405,00    | 1,238111431     | 501,44          |  |  |
| 01 a 30/11/2013  | 2.632,52 | 24,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 438,75 | 0,00 | 438,75    | 1,237855195     | 543,11          |  |  |
| 01 a 31/12/2013  | 2.632,52 | 25,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 526,50 | 0,00 | 526,50    | 1,237243996     | 651,41          |  |  |
| 01 a 31/01/2014  | 0,00     | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,2355852426    | 0,00            |  |  |
| 01 a 29/02/2014  | 2.851,55 | 24,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 475,26 | 0,00 | 475,26    | 1,235189130     | 587,04          |  |  |
| 01 a 31/03/2014  | 2.851,55 | 25,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 570,31 | 0,00 | 570,31    | 1,234860657     | 704,25          |  |  |
| 01 a 30/04/2014  | 2.851,55 | 24,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 475,26 | 0,00 | 475,26    | 1,234294116     | 586,61          |  |  |
| 01 a 31/05/2014  | 2.851,55 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 438,70 | 0,00 | 438,70    | 1,233549052     | 541,16          |  |  |
| 01 a 30/06/2014  | 2.851,55 | 24,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 594,07 | 0,00 | 594,07    | 1,232975719     | 732,47          |  |  |
| 01 a 31/07/2014  | 2.851,55 | 27,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 422,45 | 0,00 | 422,45    | 1,231677530     | 520,32          |  |  |
| 01 a 31/08/2014  | 2.851,55 | 26,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 548,38 | 0,00 | 548,38    | 1,230936507     | 675,02          |  |  |
| 01 a 30/09/2014  | 2.851,55 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 438,70 | 0,00 | 438,70    | 1,229662836     | 539,54          |  |  |
| 01 a 31/10/2014  | 2.851,55 | 27,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 422,45 | 0,00 | 422,45    | 1,228587563     | 519,02          |  |  |
| 01 a 30/11/2014  | 2.851,55 | 24,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 594,07 | 0,00 | 594,07    | 1,227994441     | 729,51          |  |  |
| 01 a 31/12/2014  | 2.851,55 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 438,70 | 0,00 | 438,70    | 1,226702723     | 538,15          |  |  |
| 01 a 31/01/2015  | 0,00     | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,225625623     | 0,00            |  |  |
| 01 a 28/02/2015  | 3.202,32 | 23,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 556,93 | 0,00 | 556,93    | 1,225420752     | 682,47          |  |  |
| 01 a 31/03/2015  | 3.202,32 | 26,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 615,83 | 0,00 | 615,83    | 1,220793025     | 751,80          |  |  |
| 01 a 30/04/2015  | 3.202,32 | 24,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 533,72 | 0,00 | 533,72    | 1,207686828     | 644,66          |  |  |
| 01 a 31/05/2015  | 3.202,32 | 25,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 640,46 | 0,00 | 640,46    | 1,200664839     | 768,98          |  |  |
| 01 a 30/06/2015  | 3.202,32 | 25,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 512,37 | 0,00 | 512,37    | 1,189894781     | 609,15          |  |  |
| 01 a 31/07/2015  | 3.202,32 | 27,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 474,42 | 0,00 | 474,42    | 1,181921445     | 560,73          |  |  |
| 01 a 31/08/2015  | 3.202,32 | 26,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 615,83 | 0,00 | 615,83    | 1,176860943     | 724,75          |  |  |
| 01 a 30/09/2015  | 3.202,32 | 25,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 512,37 | 0,00 | 512,37    | 1,172289015     | 600,65          |  |  |
| 01 a 31/10/2015  | 3.202,32 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 492,66 | 0,00 | 492,66    | 1,164602638     | 573,75          |  |  |
| 01 a 30/11/2015  | 3.202,32 | 24,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 667,15 | 0,00 | 667,15    | 1,154785949     | 770,42          |  |  |
| 01 a 31/12/2015  | 3.202,32 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 492,66 | 0,00 | 492,66    | 1,141319380     | 562,28          |  |  |
| 01 a 31/01/2016  | 0,00     | 25,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 0,00   | 0,00 | 0,00      | 1,130914963     | 0,00            |  |  |
| 01 a 29/02/2016  | 3.566,10 | 24,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 594,35 | 0,00 | 594,35    | 1,115080815     | 662,75          |  |  |
| 01 a 31/03/2016  | 3.566,10 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 548,63 | 0,00 | 548,63    | 1,110306497     | 609,15          |  |  |
| 01 a 30/04/2016  | 3.566,10 | 25,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 570,58 | 0,00 | 570,58    | 1,104672666     | 630,30          |  |  |
| 01 a 31/05/2016  | 3.566,10 | 25,0000 | 1,000000000   | 5,0000     | Não   | 713,22 | 0,00 | 713,22    | 1,095253486     | 781,16          |  |  |



74  
R

Pág. 9 de 26

| (((HORAS EXCEDENTES) / DIAS ÚTEIS) X (1,00000000) X REPOUSOS) |          |         |               |            |       |        |      |           |                 |                  |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|------------------|
| Período Mensal  | Base     | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido  |
| 01 a 30/06/2016   | 3.566,10 | 26,0000 | 1,000000000   | 4,0000     | Não   | 548,63 | 0,00 | 548,63    | 1,090889927     | 598,49           |
| 01 a 14/07/2016   | 1.663,86 | 12,0000 | 1,000000000   | 2,0000     | Não   | 277,31 | 0,00 | 277,31    | 1,085030761     | 300,89           |
| <b>Total</b>  |          |         |               |            |       |        |      |           |                 | <b>34.229,79</b> |

03 OUT 2019  
 WILSON DA SILVA  
 Diretor de S.º

**Demonstrativo de Juros sobre Verbas**

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital  | Taxa    | Juros  |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|----------|---------|--------|
| 08/2009    | 12/08/2014   | 448,74          | 49,36               | 0,00                | 399,38   | 24,92 % | 99,52  |
| 09/2009    | 12/08/2014   | 884,92          | 97,34               | 0,00                | 787,58   | 24,92 % | 196,25 |
| 10/2009    | 12/08/2014   | 880,23          | 96,83               | 0,00                | 783,40   | 24,92 % | 195,21 |
| 11/2009    | 12/08/2014   | 921,80          | 101,40              | 0,00                | 820,40   | 24,92 % | 204,43 |
| 12/2009    | 12/08/2014   | 1.165,68        | 128,22              | 0,00                | 1.037,46 | 24,92 % | 258,52 |
| 01/2010    | 12/08/2014   | 0,00            | 0,00                | 0,00                | 0,00     | 24,92 % | 0,00   |
| 02/2010    | 12/08/2014   | 895,06          | 98,46               | 0,00                | 796,60   | 24,92 % | 198,50 |
| 03/2010    | 12/08/2014   | 874,73          | 96,22               | 0,00                | 778,51   | 24,92 % | 193,99 |
| 04/2010    | 12/08/2014   | 888,94          | 97,77               | 0,00                | 791,07   | 24,92 % | 197,12 |
| 05/2010    | 12/08/2014   | 913,77          | 100,51              | 0,00                | 813,26   | 24,92 % | 202,65 |
| 06/2010    | 12/08/2014   | 882,78          | 97,11               | 0,00                | 785,67   | 24,92 % | 195,78 |
| 07/2010    | 12/08/2014   | 872,75          | 96,00               | 0,00                | 776,75   | 24,92 % | 193,55 |
| 08/2010    | 12/08/2014   | 941,72          | 103,59              | 0,00                | 838,13   | 24,92 % | 208,85 |
| 09/2010    | 12/08/2014   | 915,56          | 100,71              | 0,00                | 814,85   | 24,92 % | 203,05 |
| 10/2010    | 12/08/2014   | 946,68          | 104,13              | 0,00                | 842,55   | 24,92 % | 209,95 |
| 11/2010    | 12/08/2014   | 920,08          | 101,21              | 0,00                | 818,87   | 24,92 % | 204,05 |
| 12/2010    | 12/08/2014   | 1.630,58        | 179,37              | 0,00                | 1.451,21 | 24,92 % | 361,62 |
| 01/2011    | 12/08/2014   | 393,49          | 49,28               | 0,00                | 350,21   | 24,92 % | 87,27  |
| 02/2011    | 12/08/2014   | 917,64          | 100,94              | 0,00                | 816,70   | 24,92 % | 203,51 |
| 03/2011    | 12/08/2014   | 906,46          | 99,71               | 0,00                | 806,75   | 24,92 % | 201,03 |
| 04/2011    | 12/08/2014   | 916,20          | 100,78              | 0,00                | 815,42   | 24,92 % | 203,19 |
| 05/2011    | 12/08/2014   | 1.526,20        | 167,88              | 0,00                | 1.358,32 | 24,92 % | 338,47 |
| 06/2011    | 12/08/2014   | 1.540,24        | 169,43              | 0,00                | 1.370,81 | 24,92 % | 341,58 |
| 07/2011    | 12/08/2014   | 1.581,19        | 173,93              | 0,00                | 1.407,26 | 24,92 % | 350,66 |
| 08/2011    | 12/08/2014   | 1.519,48        | 167,14              | 0,00                | 1.352,34 | 24,92 % | 336,98 |
| 09/2011    | 12/08/2014   | 2.864,98        | 186,05              | 0,00                | 2.678,93 | 24,92 % | 667,54 |
| 10/2011    | 12/08/2014   | 2.961,94        | 185,94              | 0,00                | 2.776,00 | 24,92 % | 691,73 |
| 11/2011    | 12/08/2014   | 2.877,80        | 159,79              | 0,00                | 2.718,01 | 24,92 % | 677,28 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª



75  
R

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital  | Taxa    | Juros    |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|----------|---------|----------|
| 12/2011    | 12/08/2014   | 4.874,18        | 329,69              | 0,00                | 4.544,49 | 24,92 % | 1.132,41 |
| 01/2012    | 12/08/2014   | 1.962,66        | 89,31               | 0,00                | 1.873,35 | 24,92 % | 466,81   |
| 02/2012    | 12/08/2014   | 2.872,62        | 203,89              | 0,00                | 2.668,73 | 24,92 % | 665,00   |
| 03/2012    | 12/08/2014   | 2.824,02        | 203,67              | 0,00                | 2.620,35 | 24,92 % | 652,95   |
| 04/2012    | 12/08/2014   | 3.682,19        | 118,50              | 0,00                | 3.563,69 | 24,92 % | 888,01   |
| 05/2012    | 12/08/2014   | 3.488,34        | 76,04               | 0,00                | 3.412,30 | 24,92 % | 850,29   |
| 06/2012    | 12/08/2014   | 3.506,94        | 76,04               | 0,00                | 3.430,90 | 24,92 % | 854,92   |
| 07/2012    | 12/08/2014   | 3.604,10        | 76,03               | 0,00                | 3.528,07 | 24,92 % | 879,13   |
| 08/2012    | 12/08/2014   | 3.470,19        | 76,02               | 0,00                | 3.394,17 | 24,92 % | 845,77   |
| 09/2012    | 12/08/2014   | 3.652,09        | 76,02               | 0,00                | 3.576,07 | 24,92 % | 891,09   |
| 10/2012    | 12/08/2014   | 2.615,55        | 76,02               | 0,00                | 2.539,53 | 24,92 % | 632,81   |
| 11/2012    | 12/08/2014   | 3.526,16        | 118,42              | 0,00                | 3.407,74 | 24,92 % | 849,15   |
| 12/2012    | 12/08/2014   | 6.334,49        | 186,37              | 0,00                | 6.148,12 | 24,92 % | 1.532,00 |
| 01/2013    | 12/08/2014   | 3.343,63        | 282,48              | 0,00                | 3.061,15 | 24,92 % | 762,79   |
| 02/2013    | 12/08/2014   | 3.830,82        | 383,55              | 0,00                | 3.447,27 | 24,92 % | 859,00   |
| 03/2013    | 12/08/2014   | 3.915,94        | 0,00                | 0,00                | 3.915,94 | 24,92 % | 975,78   |
| 04/2013    | 12/08/2014   | 3.765,33        | 105,61              | 0,00                | 3.659,72 | 24,92 % | 911,94   |
| 05/2013    | 12/08/2014   | 3.785,41        | 118,40              | 0,00                | 3.667,01 | 24,92 % | 913,75   |
| 06/2013    | 12/08/2014   | 3.915,94        | 8,43                | 0,00                | 3.907,51 | 24,92 % | 973,68   |
| 07/2013    | 12/08/2014   | 3.745,96        | 118,38              | 0,00                | 3.627,58 | 24,92 % | 903,93   |
| 08/2013    | 12/08/2014   | 3.745,96        | 118,38              | 0,00                | 3.627,58 | 24,92 % | 903,93   |
| 09/2013    | 12/08/2014   | 3.942,00        | 118,37              | 0,00                | 3.823,63 | 24,92 % | 952,78   |
| 10/2013    | 12/08/2014   | 3.760,79        | 118,26              | 0,00                | 3.642,53 | 24,92 % | 907,65   |
| 11/2013    | 12/08/2014   | 3.801,79        | 118,24              | 0,00                | 3.683,55 | 24,92 % | 917,88   |
| 12/2013    | 12/08/2014   | 6.894,12        | 112,61              | 0,00                | 6.781,51 | 24,92 % | 1.689,83 |
| 01/2014    | 12/08/2014   | 3.886,01        | 0,00                | 0,00                | 3.886,01 | 24,92 % | 968,33   |
| 02/2014    | 12/08/2014   | 4.109,24        | 67,80               | 0,00                | 4.041,94 | 24,92 % | 1.007,18 |
| 03/2014    | 12/08/2014   | 4.225,52        | 112,17              | 0,00                | 4.113,35 | 24,92 % | 1.024,98 |
| 04/2014    | 12/08/2014   | 4.106,26        | 112,12              | 0,00                | 3.994,14 | 24,92 % | 995,27   |
| 05/2014    | 12/08/2014   | 4.058,69        | 112,05              | 0,00                | 3.946,64 | 24,92 % | 983,43   |
| 06/2014    | 12/08/2014   | 4.248,36        | 112,00              | 0,00                | 4.136,36 | 24,92 % | 1.030,71 |
| 07/2014    | 12/08/2014   | 4.032,51        | 0,00                | 0,00                | 4.032,51 | 24,92 % | 1.004,83 |
| 08/2014    | 31/08/2014   | 4.185,10        | 160,08              | 0,00                | 4.025,02 | 24,92 % | 987,38   |
| 09/2014    | 30/09/2014   | 4.046,56        | 111,72              | 0,00                | 3.934,84 | 24,03 % | 945,59   |
| 10/2014    | 31/10/2014   | 4.022,40        | 111,60              | 0,00                | 3.910,80 | 23,53 % | 920,26   |
| 11/2014    | 30/11/2014   | 4.231,20        | 111,55              | 0,00                | 4.119,65 | 23,03 % | 948,80   |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simão enviado via peticionamento eletrônico do TRT12<sup>ª</sup>



76  
R

**Nome: JUROS SOBRE VERBAS**

| Ocorrência   | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital  | Taxa    | Juros            |
|--------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|----------|---------|------------------|
| 12/2014      | 31/12/2014   | 7.242,87        | 191,61              | 0,00                | 7.051,06 | 22,53 % | 1.588,69         |
| 01/2015      | 31/01/2015   | 4.271,60        | 0,00                | 0,00                | 4.271,60 | 22,03 % | 941,08           |
| 02/2015      | 28/02/2015   | 4.606,66        | 10,28               | 0,00                | 4.596,38 | 21,53 % | 989,65           |
| 03/2015      | 31/03/2015   | 4.661,17        | 88,74               | 0,00                | 4.572,43 | 21,03 % | 961,63           |
| 04/2015      | 30/04/2015   | 4.512,64        | 87,80               | 0,00                | 4.424,84 | 20,53 % | 908,47           |
| 05/2015      | 31/05/2015   | 4.613,89        | 87,28               | 0,00                | 4.526,61 | 20,03 % | 906,73           |
| 06/2015      | 30/06/2015   | 4.416,37        | 86,42               | 0,00                | 4.329,95 | 19,53 % | 845,69           |
| 07/2015      | 31/07/2015   | 4.345,62        | 45,44               | 0,00                | 4.300,18 | 19,03 % | 818,37           |
| 08/2015      | 31/08/2015   | 4.493,44        | 85,55               | 0,00                | 4.407,89 | 18,53 % | 816,83           |
| 09/2015      | 30/09/2015   | 4.354,69        | 85,22               | 0,00                | 4.269,47 | 18,03 % | 789,83           |
| 10/2015      | 31/10/2015   | 4.303,18        | 84,66               | 0,00                | 4.218,52 | 17,53 % | 739,56           |
| 11/2015      | 30/11/2015   | 4.488,42        | 83,94               | 0,00                | 4.384,48 | 17,03 % | 746,73           |
| 12/2015      | 31/12/2015   | 7.567,45        | 121,25              | 0,00                | 7.446,20 | 16,53 % | 1.230,94         |
| 01/2016      | 31/01/2016   | 4.426,34        | 0,00                | 0,00                | 4.426,34 | 16,03 % | 709,59           |
| 02/2016      | 29/02/2016   | 4.639,24        | 145,59              | 0,00                | 4.493,65 | 15,53 % | 697,92           |
| 03/2016      | 31/03/2016   | 4.568,61        | 0,00                | 0,00                | 4.568,61 | 15,03 % | 686,71           |
| 04/2016      | 30/04/2016   | 4.589,67        | 2,62                | 0,00                | 4.587,05 | 14,53 % | 663,65           |
| 05/2016      | 31/05/2016   | 4.686,94        | 2,60                | 0,00                | 4.684,34 | 14,03 % | 657,27           |
| 06/2016      | 30/06/2016   | 4.488,71        | 2,59                | 0,00                | 4.486,12 | 13,53 % | 607,02           |
| 07/2016      | 31/07/2016   | 2.106,23        | 0,00                | 0,00                | 2.106,23 | 13,03 % | 274,47           |
| <b>Total</b> |              |                 |                     |                     |          |         | <b>57.613,15</b> |

Nome: FGTS 8%

Período: 02/1999 a 07/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

Demonstrativo de FGTS

23 OUT 2019  
WILSON DEMO  
Diretor de Recursos Humanos

| Ocorrência | Base   | Alíquota | Devido | Recolhido | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Total |
|------------|--------|----------|--------|-----------|-----------|-----------------|-----------------|-------|-------|
| 08/2009    | 300,92 | 8%       | 24,07  | 0,00      | 24,07     | 1,267556594     | 30,51           | 7,60  | 38,11 |
| 09/2009    | 601,84 | 8%       | 48,15  | 0,00      | 48,15     | 1,267556594     | 61,03           | 15,21 | 76,24 |
| 10/2009    | 601,84 | 8%       | 48,15  | 0,00      | 48,15     | 1,267556594     | 61,03           | 15,21 | 76,24 |
| 11/2009    | 601,84 | 8%       | 48,15  | 0,00      | 48,15     | 1,267556594     | 61,03           | 15,21 | 76,24 |
| 12/2009    | 601,84 | 8%       | 48,15  | 0,00      | 48,15     | 1,266881347     | 61,00           | 15,20 | 76,20 |
| 01/2010    | 0,00   | 8%       | 0,00   | 0,00      | 0,00      | 1,266881347     | 0,00            | 0,00  | 0,00  |
| 02/2010    | 601,84 | 8%       | 48,15  | 0,00      | 48,15     | 1,266881347     | 61,00           | 15,20 | 76,20 |
| 03/2010    | 601,84 | 8%       | 48,15  | 0,00      | 48,15     | 1,265878771     | 60,95           | 15,19 | 76,14 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08; documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Siman enviado via petição eletrônica do TRT12ª



FR

Wagner Felipe Simon  
Diretor de Secretaria

Nome: FGTS 8%  
Período: 02/1999 a 07/2016  
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

| Ocorrência | Base     | Alíquota | Devido | Recobido | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Total  |
|------------|----------|----------|--------|----------|-----------|-----------------|-----------------|-------|--------|
| 04/2010    | 601,84   | 8%       | 48,15  | 0,00     | 48,15     | 1,265878771     | 60,95           | 15,19 | 76,14  |
| 05/2010    | 601,84   | 8%       | 48,15  | 0,00     | 48,15     | 1,265233502     | 60,92           | 15,18 | 76,10  |
| 06/2010    | 601,84   | 8%       | 48,15  | 0,00     | 48,15     | 1,264488718     | 60,88           | 15,17 | 76,05  |
| 07/2010    | 601,84   | 8%       | 48,15  | 0,00     | 48,15     | 1,263034965     | 60,81           | 15,15 | 75,96  |
| 08/2010    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,261887908     | 63,19           | 15,75 | 78,94  |
| 09/2010    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,261002685     | 63,14           | 15,73 | 78,87  |
| 10/2010    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,260407772     | 63,11           | 15,73 | 78,84  |
| 11/2010    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,259984417     | 63,09           | 15,72 | 78,81  |
| 12/2010    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,258215366     | 63,00           | 15,70 | 78,70  |
| 01/2011    | 0,00     | 8%       | 0,00   | 0,00     | 0,00      | 1,257316385     | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| 02/2011    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,256657897     | 62,92           | 15,68 | 78,60  |
| 03/2011    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,255136671     | 62,85           | 15,66 | 78,51  |
| 04/2011    | 625,91   | 8%       | 50,07  | 0,00     | 50,07     | 1,254673696     | 62,83           | 15,66 | 78,49  |
| 05/2011    | 1.021,82 | 8%       | 81,75  | 0,00     | 81,75     | 1,252706946     | 102,40          | 25,52 | 127,92 |
| 06/2011    | 1.061,12 | 8%       | 84,89  | 0,00     | 84,89     | 1,251312984     | 106,22          | 26,47 | 132,69 |
| 07/2011    | 1.061,12 | 8%       | 84,89  | 0,00     | 84,89     | 1,249777008     | 106,09          | 26,44 | 132,53 |
| 08/2011    | 1.061,12 | 8%       | 84,89  | 0,00     | 84,89     | 1,247187846     | 105,87          | 26,38 | 132,25 |
| 09/2011    | 1.982,29 | 8%       | 158,58 | 0,00     | 158,58    | 1,245938170     | 197,58          | 49,23 | 246,81 |
| 10/2011    | 1.982,29 | 8%       | 158,58 | 0,00     | 158,58    | 1,245166167     | 197,46          | 49,20 | 246,66 |
| 11/2011    | 1.982,29 | 8%       | 158,58 | 0,00     | 158,58    | 1,244366352     | 197,34          | 49,17 | 246,51 |
| 12/2011    | 1.982,29 | 8%       | 158,58 | 0,00     | 158,58    | 1,243198675     | 197,15          | 49,13 | 246,28 |
| 01/2012    | 0,00     | 8%       | 0,00   | 0,00     | 0,00      | 1,242125479     | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| 02/2012    | 1.982,29 | 8%       | 158,58 | 0,00     | 158,58    | 1,242125479     | 196,98          | 49,08 | 246,06 |
| 03/2012    | 1.982,29 | 8%       | 158,58 | 0,00     | 158,58    | 1,240800304     | 196,77          | 49,03 | 245,80 |
| 04/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,240518706     | 241,97          | 60,29 | 302,26 |
| 05/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239938415     | 241,86          | 60,27 | 302,13 |
| 06/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239938415     | 241,86          | 60,27 | 302,13 |
| 07/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239759690     | 241,82          | 60,26 | 302,08 |
| 08/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239607418     | 241,79          | 60,25 | 302,04 |
| 09/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239607418     | 241,79          | 60,25 | 302,04 |
| 10/2012    | 1.828,65 | 8%       | 146,29 | 0,00     | 146,29    | 1,239607418     | 181,34          | 45,19 | 226,53 |
| 11/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239607418     | 241,79          | 60,25 | 302,04 |
| 12/2012    | 2.438,21 | 8%       | 195,06 | 0,00     | 195,06    | 1,239607418     | 241,79          | 60,25 | 302,04 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12<sup>3</sup>



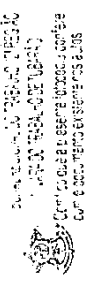
Nome: FGTS 8%

Período: 02/1999 a 07/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

| Ocorrência | Base     | Alíquota | Devido | Recolhido | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros | Total  |
|------------|----------|----------|--------|-----------|-----------|-----------------|-----------------|-------|--------|
| 01/2013    | 0,00     | 8%       | 0,00   | 0,00      | 0,00      | 1,239907418     | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| 02/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 03/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 04/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 05/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 06/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 07/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 08/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 09/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 10/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 11/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 12/2013    | 2.632,52 | 8%       | 210,60 | 0,00      | 210,60    | 1,239907418     | 261,06          | 65,05 | 326,11 |
| 01/2014    | 0,00     | 8%       | 0,00   | 0,00      | 0,00      | 1,239907418     | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| 02/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,235189130     | 281,78          | 70,21 | 351,99 |
| 03/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,234860657     | 281,70          | 70,19 | 351,89 |
| 04/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,234294116     | 281,57          | 70,16 | 351,73 |
| 05/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,233549052     | 281,40          | 70,12 | 351,52 |
| 06/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,232975719     | 281,27          | 70,09 | 351,36 |
| 07/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,231877930     | 280,98          | 70,02 | 351,00 |
| 08/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,230936507     | 280,81          | 69,99 | 349,70 |
| 09/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,229862836     | 280,56          | 67,42 | 347,98 |
| 10/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,228587563     | 280,27          | 65,95 | 346,22 |
| 11/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,227994441     | 280,14          | 64,52 | 344,66 |
| 12/2014    | 2.851,55 | 8%       | 228,12 | 0,00      | 228,12    | 1,226702723     | 279,84          | 63,05 | 342,89 |
| 01/2015    | 0,00     | 8%       | 0,00   | 0,00      | 0,00      | 1,225626623     | 0,00            | 0,00  | 0,00   |
| 02/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,225420752     | 313,94          | 67,59 | 381,53 |
| 03/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,220793025     | 312,75          | 66,77 | 378,52 |
| 04/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,207868828     | 309,44          | 63,53 | 372,97 |
| 05/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,200664839     | 307,59          | 61,61 | 369,20 |
| 06/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,188894781     | 304,58          | 59,49 | 364,07 |
| 07/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,181921445     | 302,79          | 57,62 | 360,41 |
| 08/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,176860943     | 301,49          | 55,87 | 357,36 |
| 09/2015    | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,172289015     | 300,32          | 54,15 | 354,47 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Siman enviado via petição eletrônica do TRT12ª



03/01/2010



Nome: FGTS 8%

Período: 02/1999 a 07/2016

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

| (HORAS EXCEDENTES) X 8% |          |          |        |           |           |                 |                 |                  |                 |                  |  |
|-------------------------|----------|----------|--------|-----------|-----------|-----------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|--|
| Ocorrência              | Base     | Alíquota | Devido | Recolhido | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros            | Total           | Total            |  |
| 10/2015                 | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,164602638     | 298,35          | 52,30            | 350,65          |                  |  |
| 11/2015                 | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,154786949     | 295,84          | 50,38            | 346,22          |                  |  |
| 12/2015                 | 3.202,32 | 8%       | 256,19 | 0,00      | 256,19    | 1,141319380     | 292,39          | 48,34            | 340,73          |                  |  |
| 01/2016                 | 0,00     | 8%       | 0,00   | 0,00      | 0,00      | 1,130914963     | 0,00            | 0,00             | 0,00            |                  |  |
| 02/2016                 | 3.566,10 | 8%       | 285,29 | 0,00      | 285,29    | 1,115080815     | 318,12          | 49,41            | 367,53          |                  |  |
| 03/2016                 | 3.566,10 | 8%       | 285,29 | 0,00      | 285,29    | 1,110306497     | 316,76          | 47,61            | 364,37          |                  |  |
| 04/2016                 | 3.566,10 | 8%       | 285,29 | 0,00      | 285,29    | 1,104672666     | 315,15          | 45,79            | 360,94          |                  |  |
| 05/2016                 | 3.566,10 | 8%       | 285,29 | 0,00      | 285,29    | 1,095253486     | 312,46          | 43,84            | 356,30          |                  |  |
| 06/2016                 | 3.566,10 | 8%       | 285,29 | 0,00      | 285,29    | 1,090889927     | 311,22          | 42,11            | 353,33          |                  |  |
| 07/2016                 | 1.663,86 | 8%       | 133,11 | 0,00      | 133,11    | 1,085030761     | 144,43          | 18,82            | 163,25          |                  |  |
| <b>Total</b>            |          |          |        |           |           |                 |                 | <b>15.822,37</b> | <b>3.562,14</b> | <b>19.444,51</b> |  |

03 OUT 2019

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 12/08/2009 a 14/07/2016

| Base(s) para Salário Pago   |                  |              |                   |                                      |                    |                         |              |                     |                 |                 |
|---|------------------|--------------|-------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|
| Base(s) para Salário Devido - 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXCEDENTES + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXCEDENTES + HORAS EXCEDENTES + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXCEDENTES |                  |              |                   |                                      |                    |                         |              |                     |                 |                 |
| Ocorrência  | Salário Pago (A) | Alíquota (B) | Taxa Segurado (C) | Contribuição Social Salário Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice Correção | Valor Corrigido |
| 08/2009   | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                               | 354,02             | 2.242,24                | 11,00 %      | 38,94               | 1,267556594     | 49,36           |
| 09/2009   | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                               | 698,13             | 2.586,35                | 11,00 %      | 76,79               | 1,267556594     | 97,34           |
| 10/2009   | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                               | 694,43             | 2.582,65                | 11,00 %      | 76,39               | 1,267556594     | 96,83           |
| 11/2009   | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                               | 727,22             | 2.615,44                | 11,00 %      | 79,99               | 1,267556594     | 101,40          |
| 12/2009   | 2.496,59         | 11,00 %      | 354,08            | 274,62                               | 694,43             | 3.191,02                | 11,00 %      | 76,39               | 1,266881347     | 96,77           |
| 01/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 204,03                               | 225,69             | 2.080,47                | 11,00 %      | 24,83               | 1,266881347     | 31,45           |
| 02/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                               | 0,00               | 1.888,22                | 11,00 %      | 0,00                | 1,266881347     | 0,00            |
| 03/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                               | 706,51             | 2.594,73                | 11,00 %      | 77,72               | 1,266881347     | 98,46           |
| 04/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                               | 691,00             | 2.579,22                | 11,00 %      | 76,01               | 1,265878771     | 96,22           |
| 05/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                               | 702,15             | 2.590,37                | 11,00 %      | 77,24               | 1,265878771     | 97,77           |
| 06/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                               | 722,21             | 2.610,43                | 11,00 %      | 79,44               | 1,265233502     | 100,51          |
| 06/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 381,41            | 207,70                               | 698,13             | 2.586,35                | 11,00 %      | 76,79               | 1,264488718     | 97,11           |
| 07/2010   | 1.888,22         | 11,00 %      | 381,41            | 207,70                               | 691,00             | 2.579,22                | 11,00 %      | 76,01               | 1,263034965     | 96,00           |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via petição eletrônica do TRT12ª

79 R



## Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTA F PRINCIPAL)

| Base(s) para Salário Pago: | Salário Pago (A) | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Contribuição Social Salário Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido |
|----------------------------|------------------|--------------|-------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|
| 08/2010                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                               | 746,28             | 2.697,51                | 11,00 %      | 82,09               | 1,261887908     | 103,59          |
| 09/2010                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                               | 726,06             | 2.677,29                | 11,00 %      | 79,87               | 1,261002685     | 100,71          |
| 10/2010                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                               | 751,09             | 2.702,32                | 11,00 %      | 82,62               | 1,260407772     | 104,13          |
| 11/2010                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                               | 730,23             | 2.681,46                | 11,00 %      | 80,33               | 1,259984417     | 101,21          |
| 12/2010                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                               | 722,20             | 2.673,43                | 11,00 %      | 79,44               | 1,258215366     | 99,96           |
| 01/2011                    | 1.943,43         | 11,00 %      | 381,41            | 213,78                               | 573,75             | 2.517,18                | 11,00 %      | 63,11               | 1,258215366     | 79,41           |
| 02/2011                    | 2.588,78         | 11,00 %      | 405,86            | 284,77                               | 1.312,95           | 2.901,74                | 11,00 %      | 34,43               | 1,257316385     | 43,28           |
| 03/2011                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 405,86            | 214,64                               | 730,23             | 2.681,46                | 11,00 %      | 80,33               | 1,256657897     | 100,94          |
| 04/2011                    | 1.951,23         | 11,00 %      | 405,86            | 214,64                               | 730,23             | 2.681,46                | 11,00 %      | 79,44               | 1,255136671     | 99,71           |
| 05/2011                    | 2.118,08         | 11,00 %      | 405,86            | 232,99                               | 1.218,32           | 3.336,40                | 11,00 %      | 80,33               | 1,254673696     | 100,78          |
| 06/2011                    | 2.028,80         | 11,00 %      | 405,86            | 228,17                               | 1.230,90           | 3.259,70                | 11,00 %      | 134,02              | 1,252706946     | 167,88          |
| 07/2011                    | 2.142,56         | 11,00 %      | 406,09            | 235,98                               | 1.265,18           | 3.407,74                | 11,00 %      | 135,40              | 1,251312984     | 169,43          |
| 08/2011                    | 2.028,80         | 11,00 %      | 406,09            | 228,17                               | 1.218,32           | 3.247,12                | 11,00 %      | 139,17              | 1,249777008     | 173,93          |
| 09/2011                    | 2.334,20         | 11,00 %      | 406,09            | 256,76                               | 2.299,46           | 4.633,66                | 11,00 %      | 134,02              | 1,247187846     | 167,14          |
| 10/2011                    | 2.334,20         | 11,00 %      | 406,09            | 256,76                               | 2.378,75           | 4.712,95                | 11,00 %      | 149,33              | 1,245998170     | 186,05          |
| 11/2011                    | 2.524,39         | 11,00 %      | 406,09            | 277,68                               | 2.312,67           | 4.837,06                | 11,00 %      | 149,33              | 1,245166167     | 185,94          |
| 12/2011                    | 2.524,39         | 11,00 %      | 406,09            | 277,68                               | 2.275,96           | 4.800,35                | 11,00 %      | 128,41              | 1,244363552     | 159,79          |
| 01/2012                    | 2.448,26         | 11,00 %      | 406,09            | 269,31                               | 1.644,72           | 4.092,98                | 11,00 %      | 128,41              | 1,243198675     | 159,64          |
| 02/2012                    | 2.423,98         | 11,00 %      | 430,78            | 358,88                               | 1.580,08           | 4.842,59                | 11,00 %      | 136,78              | 1,243198675     | 170,05          |
| 03/2012                    | 2.423,98         | 11,00 %      | 430,78            | 266,64                               | 2.312,67           | 4.736,65                | 11,00 %      | 71,90               | 1,242125479     | 89,31           |
| 04/2012                    | 3.047,75         | 11,00 %      | 430,78            | 335,25                               | 2.988,26           | 6.016,01                | 11,00 %      | 164,14              | 1,242125479     | 203,89          |
| 05/2012                    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                               | 2.813,32           | 6.171,97                | 11,00 %      | 164,14              | 1,240800304     | 203,67          |
| 06/2012                    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                               | 2.828,32           | 6.186,97                | 11,00 %      | 95,53               | 1,240518706     | 118,50          |
| 07/2012                    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                               | 2.907,10           | 6.265,75                | 11,00 %      | 61,33               | 1,2399938415    | 76,04           |
| 08/2012                    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                               | 2.799,43           | 6.159,08                | 11,00 %      | 61,33               | 1,239759890     | 76,03           |
| 09/2012                    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                               | 2.946,17           | 6.304,82                | 11,00 %      | 61,33               | 1,239607418     | 76,02           |
| 10/2012                    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                               | 2.109,98           | 5.468,69                | 11,00 %      | 61,33               | 1,239607418     | 76,02           |
| 11/2012                    | 3.047,75         | 11,00 %      | 430,78            | 335,25                               | 2.844,58           | 5.892,33                | 11,00 %      | 95,53               | 1,239607418     | 118,42          |
| 12/2012                    | 3.047,75         | 11,00 %      | 430,78            | 335,25                               | 2.925,85           | 5.973,60                | 11,00 %      | 95,53               | 1,239607418     | 118,42          |
| 12/2012                    | 3.417,83         | 11,00 %      | 430,78            | 375,96                               | 2.184,23           | 5.602,06                | 11,00 %      | 54,82               | 1,239607418     | 67,95           |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTA) PRINCIPAL

| Ocorrência | Salário Pago (A) | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Contribuição Social Salário Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido |
|------------|------------------|--------------|-------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|
| 01/2013    | 2.087,41         | 11,00 %      | 457,49            | 229,62                               | 2.697,93           | 4.784,74                | 11,00 %      | 227,87              | 1,239607418     | 282,48          |
| 02/2013    | 1.645,33         | 9,00 %       | 457,49            | 148,08                               | 3.090,95           | 4.735,68                | 11,00 %      | 309,41              | 1,239607418     | 383,55          |
| 03/2013    | 4.298,95         | 11,00 %      | 457,49            | 457,49                               | 3.159,02           | 7.457,97                | 11,00 %      | 0,00                | 1,239607418     | 0,00            |
| 04/2013    | 3.384,46         | 11,00 %      | 457,49            | 372,29                               | 3.037,52           | 6.421,98                | 11,00 %      | 85,20               | 1,239607418     | 105,61          |
| 05/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                               | 3.053,72           | 6.344,39                | 11,00 %      | 95,52               | 1,239607418     | 118,40          |
| 06/2013    | 4.097,20         | 11,00 %      | 457,49            | 450,69                               | 3.159,02           | 7.256,22                | 11,00 %      | 6,80                | 1,239607418     | 8,43            |
| 07/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                               | 3.022,52           | 6.313,19                | 11,00 %      | 95,52               | 1,239348394     | 118,38          |
| 08/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                               | 3.022,52           | 6.313,19                | 11,00 %      | 95,52               | 1,239348394     | 118,38          |
| 09/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                               | 3.180,96           | 6.471,63                | 11,00 %      | 95,52               | 1,239250493     | 118,37          |
| 10/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                               | 3.037,52           | 6.328,19                | 11,00 %      | 95,52               | 1,23811431      | 118,26          |
| 11/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                               | 3.071,27           | 6.361,94                | 11,00 %      | 95,52               | 1,237855195     | 118,24          |
| 12/2013    | 4.203,19         | 11,00 %      | 457,49            | 457,49                               | 3.159,02           | 7.362,21                | 11,00 %      | 0,00                | 1,237243996     | 0,00            |
| 12/2013    | 3.331,56         | 11,00 %      | 457,49            | 366,47                               | 2.413,14           | 5.744,70                | 11,00 %      | 91,02               | 1,237243996     | 112,61          |
| 01/2014    | 4.442,08         | 11,00 %      | 482,93            | 482,93                               | 3.144,40           | 7.586,48                | 11,00 %      | 0,00                | 1,235852426     | 0,00            |
| 02/2014    | 3.894,93         | 11,00 %      | 482,93            | 428,44                               | 3.326,81           | 7.221,74                | 11,00 %      | 54,49               | 1,235189130     | 67,30           |
| 03/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.421,86           | 6.986,32                | 11,00 %      | 90,84               | 1,234860657     | 112,17          |
| 04/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.326,81           | 6.891,27                | 11,00 %      | 90,84               | 1,234294116     | 112,12          |
| 05/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.290,25           | 6.854,71                | 11,00 %      | 90,84               | 1,233549052     | 112,05          |
| 06/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.445,62           | 7.010,08                | 11,00 %      | 90,84               | 1,232975719     | 112,00          |
| 07/2014    | 5.425,92         | 11,00 %      | 482,93            | 482,93                               | 3.274,00           | 8.699,92                | 11,00 %      | 0,00                | 1,231677530     | 0,00            |
| 08/2014    | 3.208,02         | 11,00 %      | 482,93            | 352,88                               | 3.399,93           | 6.607,95                | 11,00 %      | 130,05              | 1,230936507     | 160,08          |
| 09/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.290,25           | 6.854,71                | 11,00 %      | 90,84               | 1,229862836     | 111,72          |
| 10/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.274,00           | 6.838,46                | 11,00 %      | 90,84               | 1,228587563     | 111,60          |
| 11/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                               | 3.445,62           | 7.010,08                | 11,00 %      | 90,84               | 1,227994441     | 111,55          |
| 12/2014    | 3.881,30         | 11,00 %      | 482,93            | 426,94                               | 3.290,25           | 7.171,55                | 11,00 %      | 55,99               | 1,226702723     | 68,68           |
| 12/2014    | 3.479,22         | 11,00 %      | 482,93            | 382,71                               | 2.613,93           | 6.093,15                | 11,00 %      | 100,22              | 1,226702723     | 122,93          |
| 01/2015    | 4.752,61         | 11,00 %      | 513,01            | 513,01                               | 3.485,24           | 8.237,95                | 11,00 %      | 0,00                | 1,2256626623    | 0,00            |
| 02/2015    | 4.587,47         | 11,00 %      | 513,01            | 504,62                               | 3.759,25           | 8.346,72                | 11,00 %      | 8,39                | 1,225420752     | 10,28           |
| 03/2015    | 4.002,90         | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.818,15           | 7.821,05                | 11,00 %      | 72,69               | 1,220793025     | 88,74           |
| 04/2015    | 4.002,90         | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.736,04           | 7.738,94                | 11,00 %      | 72,69               | 1,207868828     | 87,80           |
| 05/2015    | 4.002,90         | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.842,78           | 7.845,68                | 11,00 %      | 72,69               | 1,200664839     | 87,28           |
| 06/2015    | 4.002,90         | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.714,69           | 7.717,59                | 11,00 %      | 72,69               | 1,188894781     | 86,42           |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via posicionamento eletrônico do TRT12ª

81  
R



**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**

| Ocorrência  | Salário Pago (A)  | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Contribuição Social Salário Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido |
|-------------|---|--------------|-------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|
| 07/2015     | 4.314,24  | 11,00 %      | 513,01            | 474,57                               | 3.676,74           | 7.990,98                | 11,00 %      | 38,44               | 1,181921445     | 45,44           |
| 09/2015     | 4.002,89  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.818,15           | 7.821,04                | 11,00 %      | 72,89               | 1,176860943     | 85,55           |
| 09/2015     | 4.002,89  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.714,69           | 7.717,58                | 11,00 %      | 72,89               | 1,172289015     | 85,22           |
| 10/2015     | 4.002,89  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.694,98           | 7.697,87                | 11,00 %      | 72,89               | 1,164602638     | 84,66           |
| 11/2015     | 4.002,90  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 3.869,47           | 7.872,37                | 11,00 %      | 72,69               | 1,154786949     | 83,94           |
| 12/2015     | 4.358,70  | 11,00 %      | 513,01            | 479,46                               | 3.694,98           | 8.053,68                | 11,00 %      | 33,55               | 1,141319380     | 38,29           |
| 12/2015     | 4.002,90  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                               | 2.935,46           | 6.938,36                | 11,00 %      | 72,69               | 1,141319380     | 82,96           |
| 01/2016     | 5.337,21  | 11,00 %      | 570,88            | 570,88                               | 3.913,95           | 9.251,16                | 11,00 %      | 0,00                | 1,130914963     | 0,00            |
| 02/2016     | 4.002,89  | 11,00 %      | 570,88            | 440,32                               | 4.160,45           | 8.163,34                | 11,00 %      | 130,56              | 1,115080815     | 145,59          |
| 03/2016     | 6.229,29  | 11,00 %      | 570,88            | 570,88                               | 4.114,73           | 10.344,02               | 11,00 %      | 0,00                | 1,110306497     | 0,00            |
| 04/2016     | 5.168,25  | 11,00 %      | 570,88            | 568,51                               | 4.136,68           | 9.304,93                | 11,00 %      | 2,37                | 1,104672666     | 2,62            |
| 05/2016     | 5.168,25  | 11,00 %      | 570,88            | 568,51                               | 4.279,32           | 9.447,57                | 11,00 %      | 2,37                | 1,095253486     | 2,60            |
| 06/2016     | 5.168,25  | 11,00 %      | 570,88            | 568,51                               | 4.114,73           | 9.282,98                | 11,00 %      | 2,37                | 1,090889927     | 2,59            |
| 07/2016     | 5.570,22  | 11,00 %      | 570,88            | 570,88                               | 1.941,17           | 7.511,39                | 11,00 %      | 0,00                | 1,085030761     | 0,00            |
| Observação: | D = A x B limitado a C e C = menor valor entre (C, D) e (E x F) Total: 6.734,01 |              |                   |                                      |                    |                         |              |                     |                 |                 |

**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)**

| Ocorrência | Salário Pago (A) | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Cont. Social Sal. Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido | Juros | Multa | Total  |
|------------|------------------|--------------|-------------------|----------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|-------|-------|--------|
| 09/2009    | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                     | 354,02             | 2.242,24                | 11,00 %      | 38,94               | 1,000000000     | 38,94           | 35,43 | -     | 74,37  |
| 09/2009    | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                     | 698,13             | 2.586,35                | 11,00 %      | 76,79               | 1,000000000     | 76,79           | 69,34 | -     | 146,13 |
| 10/2009    | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                     | 694,43             | 2.582,65                | 11,00 %      | 76,39               | 1,000000000     | 76,39           | 68,48 | -     | 144,87 |
| 11/2009    | 1.888,22         | 11,00 %      | 354,08            | 207,70                     | 727,22             | 2.615,44                | 11,00 %      | 79,99               | 1,000000000     | 79,99           | 71,12 | -     | 151,11 |
| 12/2009    | 2.496,59         | 11,00 %      | 354,08            | 274,62                     | 694,43             | 3.191,02                | 11,00 %      | 76,39               | 1,000000000     | 76,39           | 67,42 | -     | 143,81 |
| 12/2009    | 1.854,78         | 11,00 %      | 354,08            | 204,03                     | 225,69             | 2.080,47                | 11,00 %      | 24,83               | 1,000000000     | 24,83           | 22,07 | -     | 46,90  |
| 01/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                     | 0,00               | 1.888,22                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00  | -     | 0,00   |
| 02/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                     | 706,51             | 2.594,73                | 11,00 %      | 77,72               | 1,000000000     | 77,72           | 67,54 | -     | 145,26 |
| 03/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                     | 691,00             | 2.579,22                | 11,00 %      | 76,01               | 1,000000000     | 76,01           | 65,55 | -     | 141,56 |
| 04/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                     | 702,15             | 2.590,37                | 11,00 %      | 77,24               | 1,000000000     | 77,24           | 66,03 | -     | 143,27 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:06; documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea 'a' da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simco enviado via peticionamento eletrônico nº 12ª



83  
R

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER... EVIDÊNCIA)

| Ocorrência | Salário Pago (A) | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Cont. Social Sal. Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido | Juros  | Multa | Total  |
|------------|------------------|--------------|-------------------|----------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|--------|-------|--------|
| 05/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 375,82            | 207,70                     | 722,21             | 2.610,43                | 11,00 %      | 79,44               | 1,000000000     | 79,44           | 67,28  | -     | 146,72 |
| 06/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 381,41            | 207,70                     | 698,13             | 2.586,35                | 11,00 %      | 76,79               | 1,000000000     | 76,79           | 64,38  | -     | 141,17 |
| 07/2010    | 1.888,22         | 11,00 %      | 381,41            | 207,70                     | 691,00             | 2.579,22                | 11,00 %      | 76,01               | 1,000000000     | 76,01           | 63,05  | -     | 139,06 |
| 08/2010    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                     | 746,28             | 2.697,51                | 11,00 %      | 82,09               | 1,000000000     | 82,09           | 67,39  | -     | 149,48 |
| 09/2010    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                     | 726,06             | 2.677,29                | 11,00 %      | 79,87               | 1,000000000     | 79,87           | 64,92  | -     | 144,79 |
| 10/2010    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                     | 751,09             | 2.702,32                | 11,00 %      | 82,62               | 1,000000000     | 82,62           | 66,49  | -     | 149,11 |
| 11/2010    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                     | 730,23             | 2.681,46                | 11,00 %      | 80,33               | 1,000000000     | 80,33           | 63,90  | -     | 144,23 |
| 12/2010    | 1.951,23         | 11,00 %      | 381,41            | 214,64                     | 722,20             | 2.673,43                | 11,00 %      | 79,44               | 1,000000000     | 79,44           | 62,51  | -     | 141,95 |
| 12/2010    | 1.943,43         | 11,00 %      | 381,41            | 213,78                     | 573,75             | 2.517,18                | 11,00 %      | 63,11               | 1,000000000     | 63,11           | 50,20  | -     | 113,31 |
| 01/2011    | 2.588,78         | 11,00 %      | 405,86            | 284,77                     | 312,96             | 2.901,74                | 11,00 %      | 34,43               | 1,000000000     | 34,43           | 26,80  | -     | 61,23  |
| 02/2011    | 1.951,23         | 11,00 %      | 405,86            | 214,64                     | 2.730,23           | 2.681,46                | 11,00 %      | 80,33               | 1,000000000     | 80,33           | 61,79  | -     | 142,12 |
| 03/2011    | 2.109,11         | 11,00 %      | 405,86            | 232,00                     | 722,20             | 2.831,31                | 11,00 %      | 79,44               | 1,000000000     | 79,44           | 60,44  | -     | 139,88 |
| 04/2011    | 1.951,23         | 11,00 %      | 405,86            | 214,64                     | 730,23             | 2.681,46                | 11,00 %      | 80,33               | 1,000000000     | 80,33           | 60,32  | -     | 140,65 |
| 05/2011    | 2.118,08         | 11,00 %      | 405,86            | 232,99                     | 1.218,32           | 3.336,40                | 11,00 %      | 134,02              | 1,000000000     | 134,02          | 99,36  | -     | 233,38 |
| 06/2011    | 2.028,80         | 11,00 %      | 405,86            | 223,17                     | 1.230,90           | 3.259,70                | 11,00 %      | 135,40              | 1,000000000     | 135,40          | 99,07  | -     | 234,47 |
| 07/2011    | 2.142,56         | 11,00 %      | 406,09            | 235,98                     | 1.265,48           | 3.407,74                | 11,00 %      | 139,17              | 1,000000000     | 139,17          | 100,34 | -     | 239,51 |
| 08/2011    | 2.028,80         | 11,00 %      | 406,09            | 223,17                     | 1.218,32           | 3.247,12                | 11,00 %      | 134,02              | 1,000000000     | 134,02          | 95,36  | -     | 229,38 |
| 09/2011    | 2.334,20         | 11,00 %      | 406,09            | 256,76                     | 2.299,46           | 4.633,66                | 11,00 %      | 149,33              | 1,000000000     | 149,33          | 104,94 | -     | 254,27 |
| 10/2011    | 2.334,20         | 11,00 %      | 406,09            | 256,76                     | 2.376,75           | 4.712,95                | 11,00 %      | 149,33              | 1,000000000     | 149,33          | 103,66 | -     | 252,99 |
| 11/2011    | 2.524,39         | 11,00 %      | 406,09            | 277,68                     | 2.312,67           | 4.837,06                | 11,00 %      | 128,41              | 1,000000000     | 128,41          | 87,97  | -     | 216,38 |
| 12/2011    | 2.524,39         | 11,00 %      | 406,09            | 277,68                     | 2.275,96           | 4.800,35                | 11,00 %      | 128,41              | 1,000000000     | 128,41          | 86,83  | -     | 215,24 |
| 12/2011    | 2.448,26         | 11,00 %      | 406,09            | 269,31                     | 1.644,72           | 4.092,98                | 11,00 %      | 136,78              | 1,000000000     | 136,78          | 93,70  | -     | 230,48 |
| 01/2012    | 3.262,51         | 11,00 %      | 430,78            | 358,88                     | 1.580,08           | 4.842,59                | 11,00 %      | 71,90               | 1,000000000     | 71,90           | 48,07  | -     | 119,97 |
| 02/2012    | 2.423,98         | 11,00 %      | 430,78            | 266,64                     | 2.312,67           | 4.736,65                | 11,00 %      | 164,14              | 1,000000000     | 164,14          | 108,41 | -     | 272,55 |
| 03/2012    | 2.423,98         | 11,00 %      | 430,78            | 266,64                     | 2.275,96           | 4.699,94                | 11,00 %      | 164,14              | 1,000000000     | 164,14          | 107,24 | -     | 271,38 |
| 04/2012    | 3.047,75         | 11,00 %      | 430,78            | 335,25                     | 2.968,26           | 6.016,01                | 11,00 %      | 95,53               | 1,000000000     | 95,53           | 61,71  | -     | 157,24 |
| 05/2012    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                     | 2.813,32           | 6.171,97                | 11,00 %      | 61,33               | 1,000000000     | 61,33           | 39,22  | -     | 100,55 |
| 06/2012    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                     | 2.828,32           | 6.186,97                | 11,00 %      | 61,33               | 1,000000000     | 61,33           | 38,80  | -     | 100,13 |
| 07/2012    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                     | 2.907,10           | 6.265,75                | 11,00 %      | 61,33               | 1,000000000     | 61,33           | 38,38  | -     | 99,71  |
| 08/2012    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                     | 2.799,43           | 6.158,08                | 11,00 %      | 61,33               | 1,000000000     | 61,33           | 38,05  | -     | 99,38  |
| 09/2012    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                     | 2.946,17           | 6.304,82                | 11,00 %      | 61,33               | 1,000000000     | 61,33           | 37,68  | -     | 99,01  |
| 10/2012    | 3.358,65         | 11,00 %      | 430,78            | 369,45                     | 2.109,98           | 5.468,63                | 11,00 %      | 61,33               | 1,000000000     | 61,33           | 37,34  | -     | 98,67  |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 por documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simoni enviado via posicionamento eletrônico do TRT12



**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER A PROVA DE EVIDÊNCIA)**

| Ocorrência | Salário Pago (A) | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Cont. Social Sal. Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido | Juros  | Multa | Total  |
|------------|------------------|--------------|-------------------|----------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|--------|-------|--------|
| 1/2012     | 3.047,75         | 11,00 %      | 430,78            | 335,25                     | 2.844,58           | 5.892,33                | 11,00 %      | 95,53               | 1,000000000     | 95,53           | 57,64  | -     | 153,17 |
| 12/2012    | 3.047,75         | 11,00 %      | 430,78            | 335,25                     | 2.925,85           | 5.973,60                | 11,00 %      | 95,53               | 1,000000000     | 95,53           | 57,06  | -     | 152,59 |
| 12/2012    | 3.417,83         | 11,00 %      | 430,78            | 375,96                     | 2.184,23           | 5.602,06                | 11,00 %      | 54,82               | 1,000000000     | 54,82           | 33,07  | -     | 87,89  |
| 01/2013    | 2.087,41         | 11,00 %      | 457,49            | 229,62                     | 2.697,33           | 4.784,74                | 11,00 %      | 227,87              | 1,000000000     | 227,87          | 135,01 | -     | 362,88 |
| 02/2013    | 1.645,33         | 9,00 %       | 457,49            | 148,08                     | 3.090,35           | 4.735,68                | 11,00 %      | 309,41              | 1,000000000     | 309,41          | 181,62 | -     | 491,03 |
| 03/2013    | 4.298,95         | 11,00 %      | 457,49            | 457,49                     | 3.159,02           | 7.457,97                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00   | -     | 0,00   |
| 04/2013    | 3.384,46         | 11,00 %      | 457,49            | 372,29                     | 3.037,52           | 6.421,98                | 11,00 %      | 85,20               | 1,000000000     | 85,20           | 48,98  | -     | 134,18 |
| 05/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                     | 3.053,72           | 6.344,39                | 11,00 %      | 95,52               | 1,000000000     | 95,52           | 54,33  | -     | 149,85 |
| 06/2013    | 4.097,20         | 11,00 %      | 457,49            | 450,69                     | 3.159,02           | 7.256,22                | 11,00 %      | 6,80                | 1,000000000     | 6,80            | 3,81   | -     | 10,61  |
| 07/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                     | 3.022,52           | 6.313,19                | 11,00 %      | 95,52               | 1,000000000     | 95,52           | 52,96  | -     | 148,48 |
| 08/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                     | 3.022,52           | 6.313,19                | 11,00 %      | 95,52               | 1,000000000     | 95,52           | 52,28  | -     | 147,80 |
| 09/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                     | 3.180,95           | 6.471,63                | 11,00 %      | 95,52               | 1,000000000     | 95,52           | 51,51  | -     | 147,03 |
| 10/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                     | 3.087,52           | 6.328,19                | 11,00 %      | 95,52               | 1,000000000     | 95,52           | 50,82  | -     | 146,34 |
| 11/2013    | 3.290,67         | 11,00 %      | 457,49            | 361,97                     | 3.071,27           | 6.361,94                | 11,00 %      | 95,52               | 1,000000000     | 95,52           | 50,07  | -     | 145,59 |
| 12/2013    | 4.203,19         | 11,00 %      | 457,49            | 457,49                     | 3.159,02           | 7.362,21                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00   | -     | 0,00   |
| 12/2013    | 3.331,56         | 11,00 %      | 457,49            | 366,47                     | 2.413,14           | 5.744,70                | 11,00 %      | 91,02               | 1,000000000     | 91,02           | 47,71  | -     | 138,73 |
| 01/2014    | 4.442,08         | 11,00 %      | 482,93            | 482,93                     | 3.143,90           | 7.586,48                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00   | -     | 0,00   |
| 02/2014    | 3.894,93         | 11,00 %      | 482,93            | 428,21                     | 3.326,81           | 7.221,74                | 11,00 %      | 54,49               | 1,000000000     | 54,49           | 27,25  | -     | 81,74  |
| 03/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.421,86           | 6.986,32                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 44,68  | -     | 135,52 |
| 04/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.326,81           | 6.891,27                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 43,89  | -     | 134,73 |
| 05/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.290,25           | 6.854,71                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 43,14  | -     | 133,98 |
| 06/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.445,62           | 7.010,08                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 42,28  | -     | 133,12 |
| 07/2014    | 5.425,92         | 11,00 %      | 482,93            | 482,93                     | 3.274,00           | 8.699,92                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00   | -     | 0,00   |
| 08/2014    | 3.208,02         | 11,00 %      | 482,93            | 352,88                     | 3.399,93           | 6.607,95                | 11,00 %      | 130,05              | 1,000000000     | 130,05          | 58,22  | -     | 188,27 |
| 09/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.290,25           | 6.854,71                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 39,80  | -     | 130,64 |
| 10/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.274,00           | 6.838,46                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 39,04  | -     | 129,88 |
| 11/2014    | 3.564,46         | 11,00 %      | 482,93            | 392,09                     | 3.445,62           | 7.010,08                | 11,00 %      | 90,84               | 1,000000000     | 90,84           | 38,17  | -     | 129,01 |
| 12/2014    | 3.881,30         | 11,00 %      | 482,93            | 426,94                     | 3.290,25           | 7.171,55                | 11,00 %      | 55,99               | 1,000000000     | 55,99           | 23,00  | -     | 78,99  |
| 12/2014    | 3.479,22         | 11,00 %      | 482,93            | 382,71                     | 2.613,93           | 6.093,15                | 11,00 %      | 100,22              | 1,000000000     | 100,22          | 42,11  | -     | 142,33 |
| 01/2015    | 4.752,61         | 11,00 %      | 513,01            | 513,01                     | 3.485,24           | 8.237,85                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00   | -     | 0,00   |
| 02/2015    | 4.587,47         | 11,00 %      | 513,01            | 504,62                     | 3.759,25           | 8.346,72                | 11,00 %      | 8,39                | 1,000000000     | 8,39            | 3,29   | -     | 11,68  |
| 03/2015    | 4.002,90         | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.818,15           | 7.821,05                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 27,81  | -     | 100,50 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Siman enviado via petição eletrônica do TRT12

84 R



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER EVIDÊNCIA)

| Ocorrência | Salário Pago (A)  | Alíquota (B) | Teto Segurado (C) | Cont. Social Sal. Pago (D) | Salário Devido (E) | Salário de Contribuição | Alíquota (F) | Devido Segurado (G) | Índice correção | Valor corrigido | Juros    | Multa | Total     |
|------------|---|--------------|-------------------|----------------------------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------|-----------------|-----------------|----------|-------|-----------|
| 04/2015    | 4.002,90  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.736,04           | 7.738,94                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 27,09    | -     | 99,78     |
| 05/2015    | 4.002,90  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.842,78           | 7.845,68                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 26,32    | -     | 99,01     |
| 06/2015    | 4.002,90  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.714,69           | 7.717,59                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 25,46    | -     | 98,15     |
| 07/2015    | 4.314,24  | 11,00 %      | 513,01            | 474,57                     | 3.676,74           | 7.990,98                | 11,00 %      | 38,44               | 1,000000000     | 38,44           | 13,03    | -     | 51,47     |
| 08/2015    | 4.002,89  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.818,15           | 7.821,04                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 23,84    | -     | 96,53     |
| 09/2015    | 4.002,89  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.714,69           | 7.717,58                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 23,04    | -     | 95,73     |
| 10/2015    | 4.002,89  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.694,98           | 7.697,87                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 22,27    | -     | 94,96     |
| 11/2015    | 4.002,90  | 11,00 %      | 513,01            | 440,32                     | 3.869,47           | 7.872,37                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 21,42    | -     | 94,11     |
| 12/2015    | 4.358,70  | 11,00 %      | 513,01            | 479,46                     | 3.694,98           | 8.053,68                | 11,00 %      | 33,55               | 1,000000000     | 33,55           | 9,53     | -     | 43,08     |
| 01/2016    | 5.337,21  | 11,00 %      | 570,88            | 440,32                     | 2.935,46           | 6.938,36                | 11,00 %      | 72,69               | 1,000000000     | 72,69           | 21,42    | -     | 94,11     |
| 02/2016    | 4.002,89  | 11,00 %      | 570,88            | 440,32                     | 3.913,95           | 9.251,16                | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00     | -     | 0,00      |
| 03/2016    | 6.229,29  | 11,00 %      | 570,88            | 440,32                     | 4.160,45           | 8.163,34                | 11,00 %      | 130,56              | 1,000000000     | 130,56          | 34,28    | -     | 164,84    |
| 04/2016    | 5.168,25  | 11,00 %      | 570,88            | 570,88                     | 4.114,73           | 10.344,02               | 11,00 %      | 0,00                | 1,000000000     | 0,00            | 0,00     | -     | 0,00      |
| 05/2016    | 5.168,25  | 11,00 %      | 570,88            | 568,51                     | 4.136,68           | 9.304,93                | 11,00 %      | 2,37                | 1,000000000     | 2,37            | 0,57     | -     | 2,94      |
| 06/2016    | 5.168,25  | 11,00 %      | 570,88            | 568,51                     | 4.279,32           | 9.447,57                | 11,00 %      | 2,37                | 1,000000000     | 2,37            | 0,54     | -     | 2,91      |
| 07/2016    | 5.570,22  | 11,00 %      | 570,88            | 568,51                     | 4.114,73           | 9.282,98                | 11,00 %      | 2,37                | 1,000000000     | 2,37            | 0,51     | -     | 2,88      |
| Observação | D = A x B limitado a C. E = G - menor valor entre (D - D) e (E - E) |              |                   |                            |                    |                         |              |                     |                 |                 |          |       | Total     |
|            |   |              |                   |                            |                    |                         |              |                     |                 | 7.065,28        | 6.337,45 | 0,00  | 11.402,73 |

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

| Ocorrência | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido Empresa (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros  | Multa | Total  |
|------------|--------------------|--------------|--------------------|-----------------|-----------------|--------|-------|--------|
| 08/2009    | 354,02             | 20,00 %      | 70,80              | 1,000000000     | 70,80           | 64,42  | -     | 135,22 |
| 09/2009    | 698,13             | 20,00 %      | 139,63             | 1,000000000     | 139,63          | 126,09 | -     | 265,72 |
| 10/2009    | 694,43             | 20,00 %      | 138,89             | 1,000000000     | 138,89          | 124,51 | -     | 263,40 |
| 11/2009    | 727,22             | 20,00 %      | 145,44             | 1,000000000     | 145,44          | 129,32 | -     | 274,76 |
| 12/2009    | 694,43             | 20,00 %      | 138,89             | 1,000000000     | 138,89          | 122,58 | -     | 261,47 |
| 01/2010    | 225,69             | 20,00 %      | 45,14              | 1,000000000     | 45,14           | 40,13  | -     | 85,27  |
| 02/2010    | 706,51             | 20,00 %      | 141,30             | 1,000000000     | 141,30          | 122,80 | -     | 264,10 |
| 03/2010    | 691,00             | 20,00 %      | 138,20             | 1,000000000     | 138,20          | 119,18 | -     | 257,38 |
| 04/2010    | 702,15             | 20,00 %      | 140,43             | 1,000000000     | 140,43          | 120,05 | -     | 260,48 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simão enviado via petição eletrônica do TRT12ª

289



86  
R

**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA**

| Ocorrência | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido Empresa (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros  | Multa | Total  |
|------------|--------------------|--------------|--------------------|-----------------|-----------------|--------|-------|--------|
| 05/2010    | 722,21             | 20,00 %      | 144,44             | 1,000000000     | 144,44          | 122,34 | -     | 266,78 |
| 06/2010    | 598,13             | 20,00 %      | 139,63             | 1,000000000     | 139,63          | 117,06 | -     | 256,69 |
| 07/2010    | 591,00             | 20,00 %      | 138,20             | 1,000000000     | 138,20          | 114,63 | -     | 252,83 |
| 08/2010    | 746,28             | 20,00 %      | 149,26             | 1,000000000     | 149,26          | 122,54 | -     | 271,80 |
| 09/2010    | 726,06             | 20,00 %      | 145,21             | 1,000000000     | 145,21          | 119,04 | -     | 263,25 |
| 10/2010    | 751,09             | 20,00 %      | 150,22             | 1,000000000     | 150,22          | 120,89 | -     | 271,11 |
| 11/2010    | 730,23             | 20,00 %      | 146,05             | 1,000000000     | 146,05          | 116,18 | -     | 262,23 |
| 12/2010    | 722,20             | 20,00 %      | 144,44             | 1,000000000     | 144,44          | 113,65 | -     | 258,09 |
| 12/2010    | 573,75             | 20,00 %      | 114,75             | 1,000000000     | 114,75          | 91,28  | -     | 206,03 |
| 01/2011    | 312,96             | 20,00 %      | 62,59              | 1,000000000     | 62,59           | 48,72  | -     | 111,31 |
| 02/2011    | 730,23             | 20,00 %      | 146,05             | 1,000000000     | 146,05          | 112,35 | -     | 258,40 |
| 03/2011    | 722,20             | 20,00 %      | 144,44             | 1,000000000     | 144,44          | 109,90 | -     | 254,34 |
| 04/2011    | 730,23             | 20,00 %      | 146,05             | 1,000000000     | 146,05          | 109,68 | -     | 255,73 |
| 05/2011    | 1.218,32           | 20,00 %      | 243,66             | 1,000000000     | 243,66          | 180,64 | -     | 424,30 |
| 06/2011    | 1.230,90           | 20,00 %      | 246,18             | 1,000000000     | 246,18          | 180,12 | -     | 426,30 |
| 07/2011    | 1.265,18           | 20,00 %      | 253,04             | 1,000000000     | 253,04          | 182,44 | -     | 435,48 |
| 08/2011    | 1.218,32           | 20,00 %      | 243,66             | 1,000000000     | 243,66          | 173,38 | -     | 417,04 |
| 09/2011    | 2.299,46           | 20,00 %      | 459,89             | 1,000000000     | 459,89          | 323,21 | -     | 783,10 |
| 10/2011    | 2.378,75           | 20,00 %      | 475,75             | 1,000000000     | 475,75          | 330,26 | -     | 806,01 |
| 11/2011    | 2.312,67           | 20,00 %      | 462,53             | 1,000000000     | 462,53          | 316,87 | -     | 779,40 |
| 12/2011    | 2.275,96           | 20,00 %      | 455,19             | 1,000000000     | 455,19          | 307,79 | -     | 762,98 |
| 12/2011    | 1.644,72           | 20,00 %      | 328,94             | 1,000000000     | 328,94          | 225,95 | -     | 554,29 |
| 01/2012    | 1.580,08           | 20,00 %      | 316,02             | 1,000000000     | 316,02          | 211,92 | -     | 527,34 |
| 02/2012    | 2.312,67           | 20,00 %      | 462,53             | 1,000000000     | 462,53          | 305,50 | -     | 768,03 |
| 03/2012    | 2.275,96           | 20,00 %      | 455,19             | 1,000000000     | 455,19          | 297,42 | -     | 752,61 |
| 04/2012    | 2.968,26           | 20,00 %      | 593,65             | 1,000000000     | 593,65          | 383,49 | -     | 977,14 |
| 05/2012    | 2.813,32           | 20,00 %      | 562,66             | 1,000000000     | 562,66          | 359,87 | -     | 922,53 |
| 06/2012    | 2.828,32           | 20,00 %      | 565,66             | 1,000000000     | 565,66          | 357,94 | -     | 923,60 |
| 07/2012    | 2.907,10           | 20,00 %      | 581,42             | 1,000000000     | 581,42          | 363,91 | -     | 945,33 |
| 08/2012    | 2.799,43           | 20,00 %      | 559,89             | 1,000000000     | 559,89          | 347,41 | -     | 907,30 |
| 09/2012    | 2.946,17           | 20,00 %      | 589,23             | 1,000000000     | 589,23          | 362,02 | -     | 951,25 |
| 10/2012    | 2.109,98           | 20,00 %      | 422,00             | 1,000000000     | 422,00          | 256,95 | -     | 678,95 |
| 11/2012    | 2.844,58           | 20,00 %      | 568,92             | 1,000000000     | 568,92          | 343,28 | -     | 912,20 |
| 12/2012    | 2.925,85           | 20,00 %      | 585,17             | 1,000000000     | 585,17          | 349,58 | -     | 934,75 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 por documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª



**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA**

| Ocorrência | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido Empresa (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros  | Multa | Total    |
|------------|--------------------|--------------|--------------------|-----------------|-----------------|--------|-------|----------|
| 12/2012    | 2.184,23           | 20,00 %      | 436,85             | 1,0000000000    | 436,85          | 263,59 | -     | 700,44   |
| 01/2013    | 2.697,33           | 20,00 %      | 539,47             | 1,0000000000    | 539,47          | 319,63 | -     | 859,10   |
| 02/2013    | 3.090,35           | 20,00 %      | 618,07             | 1,0000000000    | 618,07          | 362,80 | -     | 980,87   |
| 03/2013    | 3.159,02           | 20,00 %      | 631,80             | 1,0000000000    | 631,80          | 367,01 | -     | 998,81   |
| 04/2013    | 3.037,52           | 20,00 %      | 607,50             | 1,0000000000    | 607,50          | 349,25 | -     | 956,75   |
| 05/2013    | 3.053,72           | 20,00 %      | 610,74             | 1,0000000000    | 610,74          | 347,38 | -     | 958,12   |
| 06/2013    | 3.159,02           | 20,00 %      | 631,80             | 1,0000000000    | 631,80          | 354,81 | -     | 986,61   |
| 07/2013    | 3.022,52           | 20,00 %      | 604,50             | 1,0000000000    | 604,50          | 335,19 | -     | 939,69   |
| 08/2013    | 3.022,52           | 20,00 %      | 604,50             | 1,0000000000    | 604,50          | 330,90 | -     | 935,40   |
| 09/2013    | 3.180,96           | 20,00 %      | 636,19             | 1,0000000000    | 636,19          | 343,09 | -     | 979,28   |
| 10/2013    | 3.037,52           | 20,00 %      | 607,50             | 1,0000000000    | 607,50          | 323,25 | -     | 930,75   |
| 11/2013    | 3.071,27           | 20,00 %      | 614,25             | 1,0000000000    | 614,25          | 321,98 | -     | 936,23   |
| 12/2013    | 3.159,02           | 20,00 %      | 631,80             | 1,0000000000    | 631,80          | 325,81 | -     | 957,61   |
| 12/2013    | 2.413,14           | 20,00 %      | 482,63             | 1,0000000000    | 482,63          | 252,99 | -     | 735,62   |
| 01/2014    | 3.144,40           | 20,00 %      | 628,88             | 1,0000000000    | 628,88          | 319,34 | -     | 948,22   |
| 02/2014    | 3.326,81           | 20,00 %      | 665,36             | 1,0000000000    | 665,36          | 332,74 | -     | 998,10   |
| 03/2014    | 3.421,86           | 20,00 %      | 684,37             | 1,0000000000    | 684,37          | 336,64 | -     | 1.021,01 |
| 04/2014    | 3.326,81           | 20,00 %      | 665,36             | 1,0000000000    | 665,36          | 321,50 | -     | 986,86   |
| 05/2014    | 3.290,25           | 20,00 %      | 658,05             | 1,0000000000    | 658,05          | 312,57 | -     | 970,62   |
| 06/2014    | 3.445,62           | 20,00 %      | 689,12             | 1,0000000000    | 689,12          | 320,78 | -     | 1.009,90 |
| 07/2014    | 3.274,00           | 20,00 %      | 654,80             | 1,0000000000    | 654,80          | 299,11 | -     | 953,91   |
| 08/2014    | 3.399,93           | 20,00 %      | 679,99             | 1,0000000000    | 679,99          | 304,43 | -     | 984,42   |
| 09/2014    | 3.290,25           | 20,00 %      | 658,05             | 1,0000000000    | 658,05          | 288,35 | -     | 946,40   |
| 10/2014    | 3.274,00           | 20,00 %      | 654,80             | 1,0000000000    | 654,80          | 281,43 | -     | 936,23   |
| 11/2014    | 3.445,62           | 20,00 %      | 689,12             | 1,0000000000    | 689,12          | 289,56 | -     | 978,68   |
| 12/2014    | 3.290,25           | 20,00 %      | 658,05             | 1,0000000000    | 658,05          | 270,32 | -     | 928,37   |
| 12/2014    | 2.513,93           | 20,00 %      | 502,79             | 1,0000000000    | 502,79          | 219,67 | -     | 742,46   |
| 01/2015    | 3.485,24           | 20,00 %      | 697,05             | 1,0000000000    | 697,05          | 280,63 | -     | 977,68   |
| 02/2015    | 3.759,25           | 20,00 %      | 751,85             | 1,0000000000    | 751,85          | 294,87 | -     | 1.046,72 |
| 03/2015    | 3.818,15           | 20,00 %      | 763,63             | 1,0000000000    | 763,63          | 292,24 | -     | 1.055,87 |
| 04/2015    | 3.736,04           | 20,00 %      | 747,21             | 1,0000000000    | 747,21          | 278,55 | -     | 1.025,76 |
| 05/2015    | 3.842,78           | 20,00 %      | 768,56             | 1,0000000000    | 768,56          | 278,29 | -     | 1.046,85 |
| 06/2015    | 3.714,69           | 20,00 %      | 742,94             | 1,0000000000    | 742,94          | 260,25 | -     | 1.003,19 |
| 07/2015    | 3.676,74           | 20,00 %      | 735,35             | 1,0000000000    | 735,35          | 249,43 | -     | 984,78   |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª



88  
R**Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA**

| Ocorrência            | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido Empresa (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros     | Multa | Total     |
|-----------------------|--------------------|--------------|--------------------|-----------------|-----------------|-----------|-------|-----------|
| 08/2015               | 3.818,15           | 20,00 %      | 763,63             | 1,000000000     | 763,63          | 250,54    | -     | 1.014,17  |
| 09/2015               | 3.714,69           | 20,00 %      | 742,94             | 1,000000000     | 742,94          | 235,51    | -     | 978,45    |
| 10/2015               | 3.694,98           | 20,00 %      | 739,00             | 1,000000000     | 739,00          | 226,42    | -     | 965,42    |
| 11/2015               | 3.869,47           | 20,00 %      | 773,89             | 1,000000000     | 773,89          | 228,14    | -     | 1.002,03  |
| 12/2015               | 3.694,98           | 20,00 %      | 739,00             | 1,000000000     | 739,00          | 210,02    | -     | 949,02    |
| 12/2015               | 2.935,46           | 20,00 %      | 587,09             | 1,000000000     | 587,09          | 173,07    | -     | 760,16    |
| 01/2016               | 3.913,95           | 20,00 %      | 782,79             | 1,000000000     | 782,79          | 214,64    | -     | 997,43    |
| 02/2016               | 4.160,45           | 20,00 %      | 832,09             | 1,000000000     | 832,09          | 218,50    | -     | 1.050,59  |
| 03/2016               | 4.114,73           | 20,00 %      | 822,95             | 1,000000000     | 822,95          | 207,38    | -     | 1.030,33  |
| 04/2016               | 4.136,68           | 20,00 %      | 827,34             | 1,000000000     | 827,34          | 199,30    | -     | 1.026,64  |
| 05/2016               | 4.279,32           | 20,00 %      | 855,86             | 1,000000000     | 855,86          | 196,24    | -     | 1.052,10  |
| 06/2016               | 4.114,73           | 20,00 %      | 822,95             | 1,000000000     | 822,95          | 179,56    | -     | 1.002,51  |
| 07/2016               | 1.941,17           | 20,00 %      | 388,23             | 1,000000000     | 388,23          | 79,97     | -     | 468,20    |
| Observação: C = A x B |                    |              | Total              |                 | 43.931,92       | 21.592,76 | 0,00  | 65.524,68 |

**Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

| Ocorrência | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido SAT (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros | Multa | Total |
|------------|--------------------|--------------|----------------|-----------------|-----------------|-------|-------|-------|
| 08/2009    | 354,02             | 2,00 %       | 7,08           | 1,000000000     | 7,08            | 6,44  | -     | 13,52 |
| 09/2009    | 698,13             | 2,00 %       | 13,96          | 1,000000000     | 13,96           | 12,60 | -     | 26,56 |
| 10/2009    | 694,43             | 2,00 %       | 13,89          | 1,000000000     | 13,89           | 12,45 | -     | 26,34 |
| 11/2009    | 727,22             | 2,00 %       | 14,54          | 1,000000000     | 14,54           | 12,92 | -     | 27,46 |
| 12/2009    | 694,43             | 2,00 %       | 13,89          | 1,000000000     | 13,89           | 12,25 | -     | 26,14 |
| 12/2009    | 225,69             | 2,00 %       | 4,51           | 1,000000000     | 4,51            | 4,01  | -     | 8,52  |
| 01/2010    | 0,00               | 2,00 %       | 0,00           | 1,000000000     | 0,00            | 0,00  | -     | 0,00  |
| 02/2010    | 706,51             | 2,00 %       | 14,13          | 1,000000000     | 14,13           | 12,28 | -     | 26,41 |
| 03/2010    | 691,00             | 2,00 %       | 13,82          | 1,000000000     | 13,82           | 11,91 | -     | 25,73 |
| 04/2010    | 702,15             | 2,00 %       | 14,04          | 1,000000000     | 14,04           | 12,00 | -     | 26,04 |
| 05/2010    | 722,21             | 2,00 %       | 14,44          | 1,000000000     | 14,44           | 12,23 | -     | 26,67 |
| 06/2010    | 698,13             | 2,00 %       | 13,96          | 1,000000000     | 13,96           | 11,70 | -     | 25,66 |
| 07/2010    | 691,00             | 2,00 %       | 13,82          | 1,000000000     | 13,82           | 11,46 | -     | 25,28 |
| 08/2010    | 746,28             | 2,00 %       | 14,93          | 1,000000000     | 14,93           | 12,25 | -     | 27,18 |
| 09/2010    | 726,06             | 2,00 %       | 14,52          | 1,000000000     | 14,52           | 11,80 | -     | 26,32 |
| 10/2010    | 751,09             | 2,00 %       | 15,02          | 1,000000000     | 15,02           | 12,08 | -     | 27,10 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 por documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via petição eletrônica do TRT12ª



89  
R

**Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

| Ocorrência | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido SAT (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros | Multa | Total |
|------------|--------------------|--------------|----------------|-----------------|-----------------|-------|-------|-------|
| 11/2010    | 730,23             | 2,00 %       | 14,60          | 1,000000000     | 14,60           | 11,61 | -     | 26,21 |
| 12/2010    | 722,20             | 2,00 %       | 14,44          | 1,000000000     | 14,44           | 11,36 | -     | 25,80 |
| 12/2010    | 573,75             | 2,00 %       | 11,48          | 1,000000000     | 11,48           | 9,13  | -     | 20,61 |
| 01/2011    | 312,96             | 2,00 %       | 6,26           | 1,000000000     | 6,26            | 4,87  | -     | 11,13 |
| 02/2011    | 730,23             | 2,00 %       | 14,60          | 1,000000000     | 14,60           | 11,23 | -     | 25,83 |
| 03/2011    | 722,20             | 2,00 %       | 14,44          | 1,000000000     | 14,44           | 10,98 | -     | 25,42 |
| 04/2011    | 730,23             | 2,00 %       | 14,60          | 1,000000000     | 14,60           | 10,96 | -     | 25,56 |
| 05/2011    | 1.218,32           | 2,00 %       | 24,37          | 1,000000000     | 24,37           | 18,06 | -     | 42,43 |
| 06/2011    | 1.230,90           | 2,00 %       | 24,62          | 1,000000000     | 24,62           | 18,01 | -     | 42,63 |
| 07/2011    | 1.265,18           | 2,00 %       | 25,30          | 1,000000000     | 25,30           | 18,24 | -     | 43,54 |
| 08/2011    | 1.218,32           | 2,00 %       | 24,37          | 1,000000000     | 24,37           | 17,94 | -     | 41,71 |
| 09/2011    | 2.299,46           | 2,00 %       | 45,99          | 1,000000000     | 45,99           | 32,32 | -     | 78,31 |
| 10/2011    | 2.378,75           | 2,00 %       | 47,58          | 1,000000000     | 47,58           | 33,03 | -     | 80,61 |
| 11/2011    | 2.312,67           | 2,00 %       | 46,25          | 1,000000000     | 46,25           | 31,68 | -     | 77,93 |
| 12/2011    | 2.275,96           | 2,00 %       | 45,52          | 1,000000000     | 45,52           | 30,78 | -     | 76,30 |
| 12/2011    | 1.644,72           | 2,00 %       | 32,89          | 1,000000000     | 32,89           | 22,53 | -     | 55,42 |
| 01/2012    | 1.580,08           | 2,00 %       | 31,60          | 1,000000000     | 31,60           | 21,13 | -     | 52,73 |
| 02/2012    | 2.312,67           | 2,00 %       | 46,25          | 1,000000000     | 46,25           | 30,54 | -     | 76,79 |
| 03/2012    | 2.275,96           | 2,00 %       | 45,52          | 1,000000000     | 45,52           | 29,74 | -     | 75,26 |
| 04/2012    | 2.988,26           | 2,00 %       | 59,77          | 1,000000000     | 59,77           | 38,35 | -     | 97,72 |
| 05/2012    | 2.813,32           | 2,00 %       | 56,27          | 1,000000000     | 56,27           | 35,99 | -     | 92,26 |
| 06/2012    | 2.828,32           | 2,00 %       | 56,57          | 1,000000000     | 56,57           | 35,79 | -     | 92,36 |
| 07/2012    | 2.907,10           | 2,00 %       | 58,14          | 1,000000000     | 58,14           | 36,38 | -     | 94,52 |
| 08/2012    | 2.799,43           | 2,00 %       | 55,99          | 1,000000000     | 55,99           | 34,74 | -     | 90,73 |
| 09/2012    | 2.946,17           | 2,00 %       | 58,92          | 1,000000000     | 58,92           | 36,20 | -     | 95,12 |
| 10/2012    | 2.109,98           | 2,00 %       | 42,20          | 1,000000000     | 42,20           | 25,69 | -     | 67,89 |
| 11/2012    | 2.844,58           | 2,00 %       | 56,89          | 1,000000000     | 56,89           | 34,32 | -     | 91,21 |
| 12/2012    | 2.925,85           | 2,00 %       | 58,52          | 1,000000000     | 58,52           | 34,95 | -     | 93,47 |
| 12/2012    | 2.184,23           | 2,00 %       | 43,68          | 1,000000000     | 43,68           | 26,35 | -     | 70,03 |
| 01/2013    | 2.697,33           | 2,00 %       | 53,95          | 1,000000000     | 53,95           | 31,96 | -     | 85,91 |
| 02/2013    | 3.090,35           | 2,00 %       | 61,81          | 1,000000000     | 61,81           | 36,28 | -     | 98,09 |
| 03/2013    | 3.159,02           | 2,00 %       | 63,18          | 1,000000000     | 63,18           | 36,70 | -     | 99,88 |
| 04/2013    | 3.037,52           | 2,00 %       | 60,75          | 1,000000000     | 60,75           | 34,92 | -     | 95,67 |
| 05/2013    | 3.053,72           | 2,00 %       | 61,07          | 1,000000000     | 61,07           | 34,73 | -     | 95,80 |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, Inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via petição eletrônica do TRT12



**Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

| Ocorrência | Salário Devido (R) | Alíquota (E) | Devido SAT (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juros | Multa | Total  |
|------------|--------------------|--------------|----------------|-----------------|-----------------|-------|-------|--------|
| 06/2013    | 3.159,02           | 2,00 %       | 63,18          | 1,0000000000    | 63,18           | 35,48 | -     | 98,66  |
| 07/2013    | 3.022,52           | 2,00 %       | 60,45          | 1,0000000000    | 60,45           | 33,51 | -     | 93,96  |
| 08/2013    | 3.022,52           | 2,00 %       | 60,45          | 1,0000000000    | 60,45           | 33,09 | -     | 93,54  |
| 09/2013    | 3.180,96           | 2,00 %       | 63,62          | 1,0000000000    | 63,62           | 34,31 | -     | 97,93  |
| 10/2013    | 3.037,52           | 2,00 %       | 60,75          | 1,0000000000    | 60,75           | 32,32 | -     | 93,07  |
| 11/2013    | 3.071,27           | 2,00 %       | 61,43          | 1,0000000000    | 61,43           | 32,20 | -     | 93,63  |
| 12/2013    | 3.159,02           | 2,00 %       | 63,18          | 1,0000000000    | 63,18           | 32,58 | -     | 95,76  |
| 12/2013    | 2.413,14           | 2,00 %       | 48,26          | 1,0000000000    | 48,26           | 25,29 | -     | 73,55  |
| 01/2014    | 3.144,40           | 2,00 %       | 62,89          | 1,0000000000    | 62,89           | 31,93 | -     | 94,82  |
| 02/2014    | 3.326,81           | 2,00 %       | 66,54          | 1,0000000000    | 66,54           | 33,27 | -     | 99,81  |
| 03/2014    | 3.421,86           | 2,00 %       | 68,44          | 1,0000000000    | 68,44           | 33,66 | -     | 102,10 |
| 04/2014    | 3.326,81           | 2,00 %       | 66,54          | 1,0000000000    | 66,54           | 32,15 | -     | 98,69  |
| 05/2014    | 3.290,25           | 2,00 %       | 65,80          | 1,0000000000    | 65,80           | 31,25 | -     | 97,05  |
| 06/2014    | 3.445,62           | 2,00 %       | 68,91          | 1,0000000000    | 68,91           | 32,07 | -     | 100,98 |
| 07/2014    | 3.274,00           | 2,00 %       | 65,48          | 1,0000000000    | 65,48           | 29,91 | -     | 95,39  |
| 08/2014    | 3.399,93           | 2,00 %       | 68,00          | 1,0000000000    | 68,00           | 30,44 | -     | 98,44  |
| 09/2014    | 3.290,25           | 2,00 %       | 65,80          | 1,0000000000    | 65,80           | 28,83 | -     | 94,63  |
| 10/2014    | 3.274,00           | 2,00 %       | 65,48          | 1,0000000000    | 65,48           | 28,14 | -     | 93,62  |
| 11/2014    | 3.445,62           | 2,00 %       | 68,91          | 1,0000000000    | 68,91           | 28,95 | -     | 97,86  |
| 12/2014    | 3.290,25           | 2,00 %       | 65,80          | 1,0000000000    | 65,80           | 27,03 | -     | 92,83  |
| 12/2014    | 2.613,93           | 2,00 %       | 52,28          | 1,0000000000    | 52,28           | 21,96 | -     | 74,24  |
| 01/2015    | 3.485,24           | 2,00 %       | 69,70          | 1,0000000000    | 69,70           | 28,06 | -     | 97,76  |
| 02/2015    | 3.759,25           | 2,00 %       | 75,18          | 1,0000000000    | 75,18           | 29,48 | -     | 104,66 |
| 03/2015    | 3.818,15           | 2,00 %       | 76,36          | 1,0000000000    | 76,36           | 29,22 | -     | 105,58 |
| 04/2015    | 3.786,04           | 2,00 %       | 74,72          | 1,0000000000    | 74,72           | 27,85 | -     | 102,57 |
| 05/2015    | 3.842,78           | 2,00 %       | 76,86          | 1,0000000000    | 76,86           | 27,83 | -     | 104,69 |
| 06/2015    | 3.714,69           | 2,00 %       | 74,29          | 1,0000000000    | 74,29           | 26,02 | -     | 100,31 |
| 07/2015    | 3.676,74           | 2,00 %       | 73,53          | 1,0000000000    | 73,53           | 24,94 | -     | 98,47  |
| 08/2015    | 3.818,15           | 2,00 %       | 76,36          | 1,0000000000    | 76,36           | 25,05 | -     | 101,41 |
| 09/2015    | 3.714,69           | 2,00 %       | 74,29          | 1,0000000000    | 74,29           | 23,54 | -     | 97,83  |
| 10/2015    | 3.694,98           | 2,00 %       | 73,90          | 1,0000000000    | 73,90           | 22,64 | -     | 96,54  |
| 11/2015    | 3.869,47           | 2,00 %       | 77,39          | 1,0000000000    | 77,39           | 22,81 | -     | 100,20 |
| 12/2015    | 3.694,98           | 2,00 %       | 73,90          | 1,0000000000    | 73,90           | 21,00 | -     | 94,90  |
| 12/2015    | 2.995,46           | 2,00 %       | 59,71          | 1,0000000000    | 59,71           | 17,30 | -     | 77,01  |

Cálculo liquidado por offline em 15/01/2019 às 13:15:08 documento assinado eletronicamente em 15/01/2019 14:24:11 (art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.419/2006) por Wagner Felipe Simon enviado via peticionamento eletrônico do TRT12



**Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)**

| Ocorrência                   | Salário Devido (A) | Alíquota (B) | Devido SAT (C) | Índice correção | Valor corrigido | Juras           | Multa       | Total           |
|------------------------------|--------------------|--------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-------------|-----------------|
| 01/2016                      | 3.913,95           | 2,00 %       | 78,28          | 1,000000000     | 78,28           | 21,46           | -           | 99,74           |
| 02/2016                      | 4.160,45           | 2,00 %       | 83,21          | 1,000000000     | 83,21           | 21,85           | -           | 105,06          |
| 03/2016                      | 4.114,73           | 2,00 %       | 82,29          | 1,000000000     | 82,29           | 20,73           | -           | 103,02          |
| 04/2016                      | 4.136,68           | 2,00 %       | 82,73          | 1,000000000     | 82,73           | 19,92           | -           | 102,65          |
| 05/2016                      | 4.279,32           | 2,00 %       | 85,59          | 1,000000000     | 85,59           | 19,62           | -           | 105,21          |
| 06/2016                      | 4.114,73           | 2,00 %       | 82,29          | 1,000000000     | 82,29           | 17,95           | -           | 100,24          |
| 07/2016                      | 1.941,17           | 2,00 %       | 38,82          | 1,000000000     | 38,82           | 7,99            | -           | 46,81           |
| <b>Observação: C = A x B</b> |                    |              | <b>Total</b>   |                 | <b>4.395,13</b> | <b>2.158,90</b> | <b>0,00</b> | <b>6.554,03</b> |

**Demonstrativo de Imposto de Renda**

**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 12/08/2009 a 14/07/2016**

**Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas     | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base       | Rainha                  | Alíquota | Dedução             | Devido          |
|------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|------------|-------------------------|----------|---------------------|-----------------|
| 266.346,15 | -     | 90              | 8.734,01            | 0,00                | 0,00               | 0,00       | -           | -                    | 257.612,14 | 254.398,51 à 337.594,50 | 15,00 %  | 31.992,00           | 6.709,82        |
|            |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |            |                         |          | <b>Total Devido</b> | <b>6.709,82</b> |

03 OUT 2019  
 WILSON OLIVEIRA  
 Gerente de Atendimento ao Cliente  
 Caixa Postal 10000-000  
 Curitiba - Paraná - Brasil

19  
 RI





PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO  
PROCESSO Nº RTOOrd 0001779-26.2014.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que em 15.02.2019 (sexta-feira) transcorreu o prazo sem manifestação do Município reclamado acerca da intimação de fl. 407.

Em razão disso, encaminho os autos ao Exmo. Juiz.  
Em 18/02/2019.

*Thiesen*  
Indiara Medeiros Thiesen Bora  
Técnica Judiciária

DESPACHO

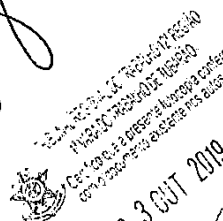
Vistos para despacho.

Homologo os cálculos de liquidação efetuados pelo contador *ad hoc*, protocolados sob o nº 60, a quem defiro honorários de R\$800,00, atualizáveis por ocasião do pagamento.

Necessária a ciência da União (INSS), nos termos da Portaria MF 582/13.

Após, cite-se o Município para pagamento.  
Em 18/02/2019.

*Ricardo Kock Nunes*  
Ricardo Kock Nunes  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



03 OUT 2019

*WILSON LEWIS*  
WILSON LEWIS  
Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC  
Av. Expedicionário José Pedro Coelho, 1025

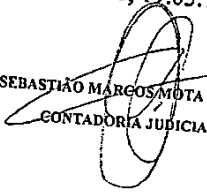
PROC.: 1779/14

**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Atualização efetuada a partir dos valores constantes a fl. 138

| Atualizado até           |          | A taxa anterior refere-se à taxa de juro embutida nos cálculos anteriores, a qual será desacumulada com a nova taxa apurada até a data desta atualização. |             |                |                   |
|--------------------------|----------|---|-------------|----------------|-------------------|
| Taxa anterior            | 31/03/19 | VALOR INICIAL   | CCM         | JURO 0,5% a.m. | VALOR CORRIGIDO   |
| EDITAL/FGTS:             | 21,68    |   |             |                |                   |
|                          | 03/19    |   |             |                |                   |
| <b>CREDORES</b>          |          |   |             |                |                   |
| Autor (salários)         | 15/01/19 | 327.959,98  | 1,000000000 |                |                   |
| Wagner F. Simon          | 18/02/19 | 800,00  | 1,000000000 | 1,010273       | 331.329,11        |
| Imposto de renda         | 15/01/19 | 6.709,82  | 1,000000000 | 1,006833       | 805,47            |
| INSS (autor e ré)        | 15/01/19 | 83.501,44   | 1,000000000 | 1,0000000      | 6.709,82          |
| <b>TOTAL GERAL (R\$)</b> |          |   |             | 1,014900000    | <b>84.745,61</b>  |
|                          |          |   |             |                | <b>423.590,01</b> |

Tubarão, 19.03.19

  
SEBASTIÃO MARGOS MOTA BORBA  
CONTADORIA JUDICIAL

03 OUT 2019  
WILSON DA SILVA  
Diretor da Secretaria



94  
R

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC  
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006 Rito: **Ordinário**  
Local do processo: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Katia Regina Oliveira de Sousa  
Reclamado: Município de Tubarão

**Intimados/Citados:**

Município de Tubarão A/C DR(A) MARLON COLLACO PEREIRA  
Município de Tubarão A/C DR(A) PATRICIA ULIANO EFFTING

**Teor da Intimação/Citação:**

Fica(m) V.Sª(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:  
De ordem do Exmo. Juiz desta Vara do Trabalho, conforme decisão de fl. 410, fica o Município de Tubarão citado para pagar os valores abaixo discriminados ou embargar a execução no prazo de trinta dias dias.

|                                      |     |            |
|--------------------------------------|-----|------------|
| Principal.....                       | R\$ | 331.329,11 |
| INSS.....                            | R\$ | 84.745,61  |
| IRRF.....                            | R\$ | 6.709,82   |
| Honorários periciais - Contador..... | R\$ | 805,47     |
| TOTAL.....                           | R\$ | 423.590,01 |

Observação: Valores atualizados até 31/03/2019  
Em 19 de março de 2019.

WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria

Disponibilizado no DOE em: **20/03/2019**

Publicado no DOE em: **21/03/2019**

smmb 0805 N° Doc 1497599 \*\*\* VERSÃO 1 \*\*\*

Comunicação de Intimação/Citação  
Intimado(s) e Citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:  
Município de Tubarão A/C DR(A) MARLON COLLACO PEREIRA  
Município de Tubarão A/C DR(A) PATRICIA ULIANO EFFTING  
03 OUT 2019  
WILSON DEMO  
Diretor de Secretaria





Prefeitura  
de Tubarão

Procuradoria Geral

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO Nº. 0001779-26.2014.5.12.0006**

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.928.656/0001-33, sediado na Rua Felipe Schmidt, nº.108, Centro, vem perante Vossa Excelência, por seu Procurador, nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe que litiga contra **KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DE SOUSA**, opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sob os argumentos a seguir

O Município de Tubarão foi condenado ao pagamento, como horas excedentes, das horas-atividade não usufruídas, tendo em conta, para sua aferição, o correspondente a 15% (quinze por cento) da carga semanal até 26.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 25%) e 23% (vinte e três por cento) a partir de 27.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 33%), observada a base de cálculo prevista nos artigos 31, II, da Lei nº 2.396/2000 e 29, II, da Lei nº 46/2011, em parcelas vencidas e vincendas, limitadas à data do encerramento da instrução processual.

Contudo, a Execução de Sentença contempla valores das horas atividades considerando a carga horária cheia, ou seja, antes de 26.04.2011 multiplica 15% vezes 04 resultando em 60%, e após 26.04.2011 multiplica 23% vezes 04, resultando em 92%.

RECEBIDO  
PROCURADORIA GERAL  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
03/07/2019  
VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS  
PROCURADOR GERAL

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180  
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 15/07/2019 15:09:28 - ced796d  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071515075187200000029224804>  
Número do processo: 0001779-26.2014.5.12.0006  
Número do documento: 19071515075187200000029224804

PJe

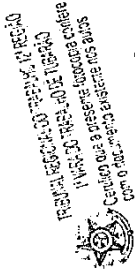


**Prefeitura  
de Tubarão**

Procuradoria Geral

No entanto, Embarga-se a Execução, requerendo-se que seja declarado e reconhecido o Excesso de Execução, considerando o entendimento do E. TRT 12ª Região no julgamento do Processo nº 0002422-10.2013.5.12.0041. Abaixo a parte do referido acórdão em destaque:

[...] Por outro lado, cabe-me esclarecer que esse número de aulas excedentes apuradas não deve ser multiplicado por quatro semanas como tenta fazer crer a autora em sua impugnação, pois o valor da hora excedente (3% do salário base de 40 horas) é para remunerar 01 (uma) hora-atividade por semana (04/mês), e não 3% do salário-base multiplicado por 4 horas. Assim, havendo, por exemplo, 7 horas-atividade sonegadas por semana, o trabalhador vai receber 21% do salário base de 40 horas por essas horas sonegadas; havendo 3 horas por semana (9% do salário base de 40 horas); ou se houverem diferentes nº de horas por semana, a média. Ainda dentro do quadro interpretativo dos diplomas municipais, para que não haja dúvidas, explico que uma vez que os dispositivos se referem a jornadas semanais, as quais são contraprestadas mensalmente, assim também devem ser entendidas as aulas excedentes. Ou seja, a aula excedente ministrada semanalmente será paga de forma global ao final do mês com o adicional de 3% sobre o vencimento de 40 horas. A título de exemplo, veja a tabela da fl. 52, onde a autora Susana laborou três horas excedentes por semana no mês de abril/2012 e



03 OUT 2019

WILSON DIEMO  
Diretor de Secretaria

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180  
Fone/Fax: |48| 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

**PJe**



Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 15/07/2019 15:09:28 - ced796d  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071515075187200000029224804>  
Número do processo: 0001779-26.2014.5.12.0006  
Número do documento: 19071515075187200000029224804



subsequentes. Essas horas foram pagas no mês de abril/2012, ou seja: SB de 40 horas = R\$ 1679,22 X 9% (percentual equivalente a três horas por semana) = R\$ 151,12 – valor das horas excedentes pagas (fl. 47). Outrossim, cabe determinar que as horas excedentes quitadas comprovadas nas fichas financeiras devem ser deduzidas das apuradas em liquidação, o que não foi efetuada pelo contador, pois o expert somente deduziu as horas atividades concedidas, mas não as pagas, e que deve ser observado em face da valorização dos princípios basilares da administração pública. Assim, retifique-se a conta nos termos asseverados. [...].

Dessa forma, Embarga-se a Execução de Sentença, requerendo-se o provimento dos Embargos à Execução, para que seja declarado e reconhecido o Excesso de Execução, a fim de atendimento aos mesmos termos do Acórdão Julgado acima, exemplo: Pagamento, como horas excedentes, das horas-atividade não usufruídas, tendo em conta, para sua aferição, o correspondente a 15% (quinze por cento) por mês até 26.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 25%) e 23% (vinte e três por cento) por mês a partir de 27.04.2011 (considerando-se 10% já concedidos de um total de 33%), e **NÃO** multiplicado por 4.

Tubarão/SC, 08 de maio de 2019.

**Marlon Collaço Pereira**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**OAB/SC 19.062**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro - Tubarão/SC - CEP: 88701-180  
Fone/Fax: (48) 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br

03 JUL 2019

VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS

Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180  
Fone/Fax: [48] 3621-9004 | 3621-9090 | www.tubarao.sc.gov.br | procuradoria@tubarao.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: VALMIR MARGOTTI DE MEDEIROS - 15/07/2019 15:09:28 - ced796d  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071515075187200000029224804>  
Número do processo: 0001779-26.2014.5.12.0006  
Número do documento: 19071515075187200000029224804



97  
R

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO  
Processo nº 2398/13 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Decisão em  
Embargos à execução - fl. 1

Processo nº RTOrd 0002398-87.2013.5.12.0006  
Exequente: MARLY MEDEIROS GONÇALVES ABREU  
Executado: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

## DECISÃO EM EXECUÇÃO

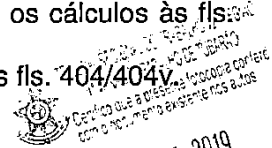
Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO

O Município executado embargou os cálculos de liquidação às fls. 390/392, com manifestação da exequente às fls. 399/400.

A exequente, por sua vez, impugnou os cálculos às fls. 397/398

Esclarecimentos do perito-contador às fls. 404/404v  
É a resenha do processado.  
Relatei, decido.



03 OUT 2019

WILSON DE LIMA  
Diretor de Secretaria

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Recebo os embargos, já que respeitado o prazo legal, opostos por procurador habilitado e a garantia do juízo é dispensada.

Admito a impugnação, visto que o procurador está habilitado e o prazo legal foi respeitado.

#### 2. MÉRITO

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO.

##### Limite da liquidação. Alteração de regime.

Busca o município executado a limitação da execução ao período abrangido pelo regime celetista, ou seja, até 31.01.2017, haja vista que a partir de fevereiro/2017 esta Justiça Especializada tornou-se incompetente para dirimir as controvérsias trabalhistas entre o município executado e seus colaboradores, conforme dispõe a Lei Complementar n. 147/2017.

Com razão.

A questão principal, no caso dos autos, diz respeito aos direitos trabalhistas da autora, decorrentes do vínculo de emprego que era existente. Toda a causa de pedir, notadamente a remota (fundamentos jurídicos), assim como a própria fundamentação da sentença, está relacionada à existência



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO

Processo nº 2398/13 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Decisão em Embargos à execução - fl. 2

do vínculo de emprego e à normas trabalhistas. Obviamente, assim, o dispositivo da sentença e do acórdão tratam de verbas trabalhistas, ou seja, relacionadas ao vínculo de emprego. Ora, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e conforme a boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC).

Segundo o art. 503 do CPC, não se tratando da hipótese de exceção do seu parágrafo 1º, a coisa julgada encontra limite objetivo na questão principal decidida.

Por outro lado, a alteração do regime celetista para o estatutário implica extinção do vínculo empregatício (Súmula 382 do TST).

Dessarte, estando a coisa julgada limitada à existência do vínculo de emprego, a limitação da execução decorre da própria limitação do título executivo à data em que houve a alteração de regime.

Ademais, ainda que se entenda a questão sob o enfoque da competência, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista limita a execução ao período celetista, consoante entendimento pacífico do TST (OJ-SDI1-138).

Na esteira dessas observações, defiro....

Logo, a condenação abrange tão somente as verbas devidas até 31.01.2017.

Posto isso, **acolho** a insurgência do município executado e **determino** o retorno dos autos ao contador *ad hoc* para retificações.

#### **Aplicação dos critérios utilizados no Proc. 2379-**

**73.2013.**

Pugna o município executado pela aplicação analógica dos critérios fixados no acórdão proferido nos autos de n. 0002379-73.2013.5.12.0041.

O *expert*, em seus esclarecimentos, explicou a forma de apuração das horas-excedentes, as quais mostram-se em perfeita harmonia com as decisões proferidas nos autos.

Desse modo, **rejeito** os embargos no particular.

#### **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.**

##### **Deduções.**

A exequente impugna os cálculos sob o argumento de que o perito-contador aplicou deduções de 20% a partir de 2012, ao passo que as decisões proferidas nos autos nada mencionaram neste sentido. Admite, por outro

RECEBUEMOS EM 03/10/2019  
 1. JUIZ DE TRABALHO  
 TUBARÃO/SC  
 CONFIRMA A PRESENÇA DO  
 DOCUMENTO EM SEUS AUTOS

03 OUT 2019

WILSON DE SOUZA  
 Diretor de Secretariado

Fis.: 197  
98  
R



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO  
Processo nº 2398/13 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Decisão em  
Embargos à execução - fl. 3

lado, a concessão de 10% da carga horária como horas-atividade a partir de 2011.

Pois bem.

De fato, não constou expressamente da sentença e do acórdão comando específico para a dedução das horas-atividade já concedidas durante a contratualidade, cujo ônus competia ao executado, haja vista tratar-se de matéria de defesa.

Observa-se, ainda, que nem mesmo houve questionamento em sede de embargos declaratórios, razão pela qual reconheço a preclusão da matéria.

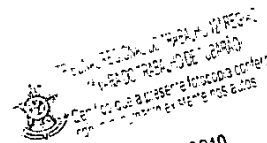
Ante o exposto, **acolho** a impugnação da autora, pelo que **determino** a aplicação da dedução de apenas 10% da jornada como horas-atividade.

Retifiquem-se os cálculos.

### III - DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** opostos pelo executado, bem como **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE**, nos termos dos fundamentos supra expendidos. Custas de R\$ 44,26 e R\$ 55,35, respectivamente, tudo pelo executado, dispensadas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado da decisão, retornem os autos ao contador *ad hoc* para retificações. Após, prossiga-se com a execução. Cumpra-se. Nada mais.  
Tubarão, 20 de fevereiro de 2018.

**RICARDO KOCK NUNES**  
Juiz do Trabalho



03 FEV 2019



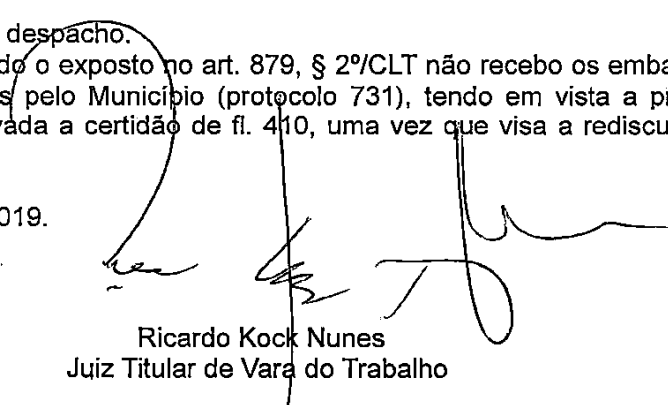


PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA TRABALHISTA DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO  
Proc. nº RTOOrd 0001779-26.2014.5.12.0006

Vistos para despacho.

Considerando o exposto no art. 879, § 2º/CLT não recebo os embargos de execução interpostos pelo Município (protocolo 731), tendo em vista a preclusão consumativa, observada a certidão de fl. 410, uma vez que visa a rediscussão do cálculo.

Intimem-se.  
Em 23/05/2019.



Ricardo Kock Nunes  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC  
Certidão que a presente decisão contém  
em o documento existente nos autos.

03 OUT 2019

WILSON S. LOPES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



100  
R



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
RTOOrd 0001779-26.2014.5.12.0006  
RECLAMANTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

**DECISÃO**

Vistos para decisão.

Considerando a conversão destes autos para o meio eletrônico, em cumprimento as determinações já emanadas nos autos físicos, concedo à exequente prazo de cinco dias para apresentar as peças necessárias para formação do precatório.

TUBARAO, 16 de Julho de 2019

**RICARDO KOCK NUNES**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[RICARDO KOCK NUNES]**



19071515110118900000029224966

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
Certifico que a presença fotográfica confere com o documento existente nos autos.

03 JUL 2019

*WILSEN*



101  
R

Id 9f555d0 - Planilha de atualização de valores

Juntado em 30/09/2019 11:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO  
ATOrd 0001779-26.2014.5.12.0006  
RECLAMANTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

PROC.: 1779/14

**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS**  
**(PRECATÓRIO)**

| Atualização efetuada a partir dos valores constantes à fl. |              |   |             |                |                   |
|--|--------------|---|-------------|----------------|-------------------|
| Atualizado até   | 31/10/19     | A taxa anterior refere-se à taxa de juro aplicada nos cálculos anteriores, a qual será desacumulada com a nova taxa apurada até a data desta atualização. |             |                |                   |
| Taxa anterior  | -            |   |             |                |                   |
| EDITAL/FGTS:   | 10/19        |   |             |                |                   |
| VERBAS   | DATA INICIAL | VALOR INICIAL   | CCM         | JURO 0,5% a.m. | VALOR CORRIGIDO   |
| Principal  | 15/01/19     | 266.784,69  | 1,000000000 | 1,000000       | 266.784,69        |
| Juros 1  | 15/01/19     | 61.175,29   | 1,000000000 | 1,000000       | 61.175,29         |
| Juros 2  | 15/01/19     | 266.784,69  | 1,000000000 | 0,048167       | 12.850,22         |
| <b>Líquido/autor(a)</b>                                    |              | <b>327.959,98</b>   |             |                | <b>340.810,20</b> |
| Wagner F. Simon  | 18/02/19     | 800,00  | 1,000000000 | 1,042500       | 834,00            |
| Especificação  | Princ.+CM    | 800,00  | Juro        | 34,00          | -                 |
| Imposto de renda   | 15/01/19     | 6.709,82  | 1,000000000 | 1,000000       | 6.709,82          |
| INSS (principal)   | 15/01/19     | 55.412,33   |             | 1,040600000    | 57.662,07         |
| SELIC  | 15/01/19     | 28.089,11   |             | 1,040600000    | 29.229,53         |
| Soma/INSS  |              | 83.501,44   |             |                | 86.891,60         |
| <b>TOTAL GERAL</b>   |              |   |             |                | <b>435.245,62</b> |

Tubarão, 30.09.19

TUBARAO/SC, 30 de setembro de 2019.

SEBASTIAO MARCOS MOTA BORBA  
Servidor

03 SET 2019  
WILSON

2.4.2 - AROEIRA

2.4.2 - AROEIRA



TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 22 dia(s) do mês de ,outubro de 2019, foi autuado o presente processo:

TRT n° : 10651-2019-000-12-00-0  
Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

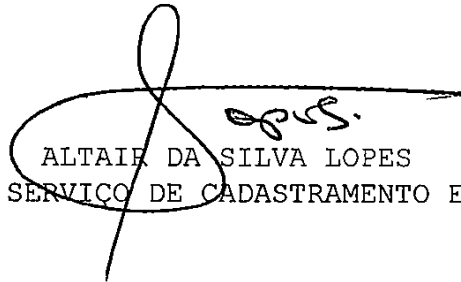
KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA

REQUERIDO(S)

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Faço rêmessa destes autos, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 22/10/2019



ALTAIR DA SILVA LOPES

DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E PROTOCOLO



103



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA**

Precatório 0010651-72.2019.5.12.0000

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Exma.  
Desembargadora do Trabalho-Presidente.  
Em 22.11.2019.



**RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS**  
Secretário-Geral da Presidência

Expeça-se ofício requisitório.  
Em 22.11.2019.



**MARI ELEDA MIGLIORINI**  
Desembargadora do Trabalho-Presidente





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA  
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO

Em, 09 12 2019

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1619

Florianópolis, 22 de novembro de 2019

Exmo. Sr.  
Joares Carlos Ponticelli  
Prefeito Municipal de Tubarão  
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro  
TUBARÃO - SC  
88701-180

**Precatório 0010651-72.2019.5.12.0000**

**AT 0001779-26.2014.5.12.0006 - 1ª VT de Tubarão**

Senhor Prefeito,

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Senhoria que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento dessa empresa, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até novembro de 2019 importa em R\$ 435.292,11 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e onze centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

**MARI ELEDA MIGLIORINI**  
Desembargadora do Trabalho-Presidente

104



201910651 S - Atualiza

105  
P.

Justiça do Trabalho da 12ª Região  
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRECATÓRIO: Precat 0010651-72.2019.5.12.0000  
PROCESSO: RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 10/2019  
DATA FINAL: 11/2019

| CRÉDITOS REQUERENTE            |                 |             |             |                            |           |                   |                   |
|--------------------------------|-----------------|-------------|-------------|----------------------------|-----------|-------------------|-------------------|
| VERBAS                         | PRINCIPAL (R\$) | JUROS (R\$) | ÍNDICE      | PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$) | JUROS (%) | VALOR JUROS (R\$) | TOTAL (R\$)       |
| 1.1. Débitos Trabalhistas      | 273.494,51      | 74.025,51   | 1,000029020 | 273.502,45                 | 0,0102%   | 74.055,56         | 347.558,01        |
| <b>1.2. CRÉDITO REQUERENTE</b> |                 |             |             |                            |           |                   | <b>347.558,01</b> |

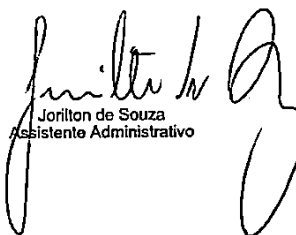
| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS             |                 |             |             |                            |           |                   |                  |
|---|-----------------|-------------|-------------|----------------------------|-----------|-------------------|------------------|
| VERBAS                                    | PRINCIPAL (R\$) | JUROS (R\$) | ÍNDICE      | PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$) | JUROS (%) | JUROS MULTA (R\$) | TOTAL (R\$)      |
| 2.1. Contribuições Previdenciárias        | 57.662,07       | 29.229,53   | 1,000029020 | 57.663,74                  | 0,0102%   | 29.236,26         | 86.900,00        |
| <b>2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b> |                 |             |             |                            |           |                   | <b>86.900,00</b> |

| CRÉDITOS DE TERCEIROS             |                 |                 |             |             |                            |           |                   |                   |
|-----------------------------------|-----------------|-----------------|-------------|-------------|----------------------------|-----------|-------------------|-------------------|
| VERBAS                            | NOME            | PRINCIPAL (R\$) | JUROS (R\$) | ÍNDICE      | PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$) | JUROS (%) | VALOR JUROS (R\$) | TOTAL (R\$)       |
| 3.1. Honorários Periciais         | WAGNER F. SIMON | 800,00          | 34,00       | 1,000029020 | 800,02                     | 0,0102%   | 34,08             | 834,10            |
| <b>3.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS</b> |                 |                 |             |             |                            |           |                   | <b>834,10</b>     |
| <b>TOTAL GERAL EM 11/2019</b>     |                 |                 |             |             | <b>435.245,62</b>          |           |                   | <b>435.292,11</b> |

## OBS:

- atualização: Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3 verso, 91 e 101.

Florianópolis, 19 de novembro de 2019

  
Jorilton de Souza  
Assistente Administrativo

## IMPOSTO DE RENDA - RRA

|                      |            |
|----------------------|------------|
| BASE DE CÁLCULO      | 257.619,62 |
| NM - NÚMERO DE MESES | 90,00      |
| IRRF                 | 6.711,01   |

## RESUMO

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| 1. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA   | 347.558,01        |
| 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA      | 86.900,00         |
| 3. WAGNER F. SIMON (HON. PERICIAIS) | 834,10            |
| <b>TOTAL GERAL EM 11/2019</b>       | <b>435.292,11</b> |

19/11/2019





Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

106  
8.**Ofícios requisitórios nº 1626/2019, 1631/2019, 1620/2019, 1619/2019 e 1667/2019**

1 mensagem

**Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO)** <precatório@trt12.jus.br>  
Para: "Secretaria da 1ª Vara de Tubarão (1VARA\_TRO)" <1vara\_tro@trt12.jus.br>

13 de janeiro de 2020 14:31

Prezados,

Informo que foram expedidos OFÍCIOS SEGEP/NUPRE, enviados ao executado:

OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 1626/2019:

Precat 0010649-05.2019.5.12.0000

RT 0002236-63.2011.5.12.0006

Requerente: REJANE PAES

Recorrido: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 1631/2019:

Precat 0010648-20.2019.5.12.0000

RT 0000946-08.2014.5.12.0006

Requerente: ADRIANGELA BARRETO DE AGUIAR VIANA

Recorrido: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 1620/2019:

Precat 0010650-87.2019.5.12.0000

RT 0002368-52.2013.5.12.0006

Requerente: KARINE NUNES

Recorrido: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 1619/2019:

Precat 0010651-72.2019.5.12.0000

RT 0001779-26.2014.5.12.0006

Requerente: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA

Recorrido: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

OFÍCIO SEGEP/NUPRE nº 1667/2019:

Precat 0010656-94.2019.5.12.0000

RT 0002217-18.2015.5.12.0006

Requerente: DELIRIO DEL SENT DAMIAN

Recorrido: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

At.te,

Liane Sbruzzi

Núcleo de Precatórios - NUPRE

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

**5 anexos****Of 1667-2019 Prec 10656-2019.pdf**

92K


**Of 1619-2019 Prec 10651-2019.pdf**

101K

**Of 1620 A-2019 Prec 10650-2019.pdf**

100K

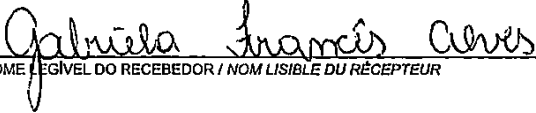

 **Of 1631-2019 Prec 10648-2019.pdf**  
100K

 **Of 1626-2019 Prec 10649-2019.pdf**  
99K

107  
D

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

|   |  |  |
|---|--|--|
| Exmo. Sr.<br>Joares Carlos Ponticelli<br>Prefeito Municipal de Tubarão<br>Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro<br>TUBARÃO/SC - CEP 88.701-180 |  | O / DESTINATAIRE<br>10648/2019-10649/2019-10650/2019<br>10651/2019-10656/2019-10687/2019<br>10688/2019-10689/2019-10690/2019<br>10691/2019-10692/2019-10693/2019<br>10711/2019-10712/2019-10713/2019<br>10714/2019 |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION   |  | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI<br><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ                                  |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR<br>     |  | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION<br>12/12/19  |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR<br>Gabriela Francis Alves  |  | CARIMBO DE ENTREGA<br>UNIDADE DE TUBARÃO<br>BUREAU DESTINATAIRE<br>  |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR  | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT<br>Rubénio Ferreira de Souza<br>Matrícula 8.706.813-3 |  |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS   |  |  |

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**

**MUNICIPIO DE TUBARAO**

Fica V.S<sup>a</sup> intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 27/04/2022 18:24:42 - 6b22fc8  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042718243991800000019666155?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22042718243991800000019666155



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

## INTIMAÇÃO

### Destinatário:

**KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**

Fica V.S<sup>a</sup> intimado(a) para tomar ciência de que, por ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, na forma da Portaria SEAP n. 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT n. 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ n. 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT n. 185/2017, procedeu-se ao cadastro deste precatório, mediante a conversão de sua tramitação para o PJe-JT, com a juntada integral dos autos físicos digitalizados.

Informa-se, ainda, conforme consta no termo de abertura destes autos eletrônicos, que:

1) Se for o caso, os procuradores das partes deverão proceder, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT n. 185/2017.

2) Os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT n. 185/2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJe-JT serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

3) Convertido o precatório para o PJe-JT, será lançada no SAP2N a movimentação processual nominada "Convertida a tramitação do processo do meio

físico para o PJe”, com o respectivo arquivamento provisório dos autos físicos na Divisão da Execução da Fazenda Pública – DEFAP –, onde aguardarão o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 27/04/2022 18:24:42 - c19ebe7  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042718243984600000019666154?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22042718243984600000019666154



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, procedi ao sobrestamento do feito até ulterior registro de pagamento.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de abril de 2022.

DEIVE ROY BOGANIKA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: DEIVE ROY BOGANIKA - Juntado em: 27/04/2022 18:25:03 - 05c6862  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22042718250267700000019666170?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22042718250267700000019666170



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

## CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, certifico que as partes serão intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informem se concordam com a adoção do trâmite processual na modalidade "Juízo 100% Digital", nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de junho de 2022.

PEDRO SECUNDINO DA FONSECA  
Servidor de Gabinete



Assinado eletronicamente por: PEDRO SECUNDINO DA FONSECA - Juntado em: 24/06/2022 17:21:53 - f901de9  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062417215107300000020296247?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22062417215107300000020296247



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**

**KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA**

Fica V.S<sup>a</sup> intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de junho de 2022.

PEDRO SECUNDINO DA FONSECA  
Servidor de Gabinete



Assinado eletronicamente por: PEDRO SECUNDINO DA FONSECA - Juntado em: 24/06/2022 17:24:32 - 6cb7b62  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062417235701000000020296515?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22062417235701000000020296515



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**

**MUNICIPIO DE TUBARAO**

Fica V.S<sup>a</sup> intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de junho de 2022.

PEDRO SECUNDINO DA FONSECA  
Servidor de Gabinete



Assinado eletronicamente por: PEDRO SECUNDINO DA FONSECA - Juntado em: 24/06/2022 17:24:32 - 9f68433  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062417235707000000020296516?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22062417235707000000020296516



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria de Precatórios**

Ofício nº 0750/2022

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

**Senhor(a) Presidente,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

| Precatório | Processo   | Beneficiário                      | Valor Pg.(R\$) |
|------------|------------|-----------------------------------|----------------|
| 5811       | 10650/2019 | KARINE NUNES                      | 171.116,61     |
| 5812       | 10651/2019 | KATIA REGINA<br>OLIVEIRA DE SOUSA | 527.028,07     |
| 5813       | 10652/2019 | REJANE ESTEVÃO<br>PEREIRA         | 347.082,92     |
| 5815       | 10654/2019 | SIMONE PINTER<br>MÁXIMO           | 36.328,97      |

Valor Total: R\$ 1.081.556,57

Respeitosamente,

**Clóvis Nunes**

**Assessor de Precatórios**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 18/08/2022 15:24:24 - a1734c6  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22081815034918700000020875360?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22081815034918700000020875360

201910651 S - Atualiza

**Justiça do Trabalho da 12ª Região**

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATORIO: Precat 0010651-72.2019.5.12.0000

PROCESSO: RTOrd 0001779-26.2014.5.12.0006

DATA INICIAL: 10/2019

REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA

DATA FINAL: 5/2022

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

| CRÉDITOS REQUERENTE            |                 |             |             |                            |           |                   |                   |
|--------------------------------|-----------------|-------------|-------------|----------------------------|-----------|-------------------|-------------------|
| VERBAS                         | PRINCIPAL (R\$) | JUROS (R\$) | ÍNDICE      | PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$) | JUROS (%) | VALOR JUROS (R\$) | TOTAL (R\$)       |
| 1.1. Débitos Trabalhistas      | 273.494,51      | 74.025,51   | 1,164664315 | 318.529,30                 | 5,2023%   | 102.785,71        | 421.315,01        |
| <b>1.2. CRÉDITO REQUERENTE</b> |                 |             |             |                            |           |                   | <b>421.315,01</b> |

| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS             |                 |             |             |                            |           |                   |                   |
|---|-----------------|-------------|-------------|----------------------------|-----------|-------------------|-------------------|
| VERBAS                                    | PRINCIPAL (R\$) | JUROS (R\$) | ÍNDICE      | PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$) | JUROS (%) | JUROS MULTA (R\$) | TOTAL (R\$)       |
| 2.1. Contribuições Previdenciárias        | 57.662,07       | 29.229,53   | 1,164664315 | 67.156,96                  | 5,2023%   | 37.536,30         | 104.693,26        |
| <b>2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b> |                 |             |             |                            |           |                   | <b>104.693,26</b> |

| CRÉDITOS DE TERCEIROS             |                 |                 |             |             |                            |           |                   |                   |
|-----------------------------------|-----------------|-----------------|-------------|-------------|----------------------------|-----------|-------------------|-------------------|
| VERBAS                            | NOME            | PRINCIPAL (R\$) | JUROS (R\$) | ÍNDICE      | PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$) | JUROS (%) | VALOR JUROS (R\$) | TOTAL (R\$)       |
| 3.1. Honorários Periciais         | WAGNER F. SIMON | 800,00          | 34,00       | 1,164664315 | 931,73                     | 5,2023%   | 88,07             | 1.019,80          |
| <b>3.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS</b> |                 |                 |             |             |                            |           |                   | <b>1.019,80</b>   |
| <b>TOTAL GERAL EM 5/2022</b>      |                 |                 |             |             |                            |           |                   | <b>527.028,07</b> |

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 3 verso, 91 e 101.

Florianópolis, 12 de maio de 2022

Jorilton de Souza  
Assistente Administrativo

**IMPOSTO DE RENDA - RRA**

|                      |                  |
|----------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO      | 300.031,67       |
| NM - NÚMERO DE MESES | 90,00            |
| <b>IRRF</b>          | <b>13.073,00</b> |

**RESUMO**

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| 1. KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA   | 421.315,01        |
| 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA      | 104.693,26        |
| 3. WAGNER F. SIMON (HON. PERICIAIS) | 1.019,80          |
| <b>TOTAL GERAL EM 5/2022</b>        | <b>527.028,07</b> |

12/05/2022





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010651-72.2019.5.12.0000

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse, no valor de R\$ 527.028,07 (quinhentos e vinte e sete mil, vinte e oito reais e sete centavos), referente ao valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, submeto o processo à consideração da Exma. Desembargadora do Trabalho, no exercício da Presidência, para liberação de valores.  
Em 17.05.2022

**Roberto Masami Nakajo**  
Juiz Auxiliar de Precatórios





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010651-72.2019.5.12.0000

Vistos, etc...

Diante da quitação do precatório, oficie-se à instituição bancária solicitando que o valor depositado, devidamente atualizado, seja colocado à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão.

Encaminhe-se à Vara do Trabalho de origem cópia do ofício de transferência.

Após, arquivem-se os autos.

Em 17.05.2022

**Ligia Maria Teixeira Gouvêa**  
Desembargadora do Trabalho,  
no exercício da Presidência





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 372

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Ilma Sra.  
**Gerente da Caixa Econômica Federal**  
PAB TRT  
Florianópolis – SC

**Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010651-72.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 527.028,07 (quinhentos e vinte e sete mil, vinte e oito reais e sete centavos), depositada em 16.05.2022, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001779-26.2014.5.12.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autora Katia Regina Oliveira de Sousa (CPF 574.166.219-68) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

**Roberto Masami Nakajo**  
Juiz Auxiliar de Precatórios





## Ofícios de transferência 371 a 374-2022 – Município de Tubarão (Of. TJSC 750-2022)

1 mensagem

Precatórios &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

24 de maio de 2022 16:59

Para: B2375SC01 - Judiciário &lt;ag2375sc01@caixa.gov.br&gt;

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehen,

Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofício(s) SEXEC/DEFAP abaixo descrito(s), solicitando transferência de valores referentes ao precatório do **Município de Tubarão**.

| Precatório                | Processo                  | Vara          | Autor                          | Tipo    | Motivo            | Ofício   | Valor                   |
|---------------------------|---------------------------|---------------|--------------------------------|---------|-------------------|----------|-------------------------|
| 0010650-87.2019.5.12.0000 | 0002368-52.2013.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Karine Nunes                   | Quitado | Ordem cronológica | 371-2022 | R\$ 171.116,61          |
| 0010651-72.2019.5.12.0000 | 0001779-26.2014.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Katia Regina Oliveira de Sousa | Quitado | Ordem cronológica | 372-2022 | R\$ 527.028,07          |
| 0010652-57.2019.5.12.0000 | 0002415-26.2013.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Rejane Estevo Pereira          | Quitado | Ordem cronológica | 373-2022 | R\$ 347.082,92          |
| 0010654-27.2019.5.12.0000 | 0002961-81.2013.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Simone Pinter Maximo           | Parcial | Ordem cronológica | 374-2022 | R\$ 36.328,97           |
| <b>TOTAL REPASSADO</b>    |                           |               |                                |         |                   |          | <b>R\$ 1.081.556,57</b> |

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP

### 5 anexos

**E-mail para a CEF - Mun. Tubarão (TJSC 750-2022).xlsx**  
12K

 **Of. 0371-2022. Precat 10650-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precatórios.pdf**  
88K

 **Of. 0374-2022. Precat 10654-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precat.pdf**  
88K

 **Of. 0372-2022. Precat 10651-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precatórios.pdf**  
88K

 **Of. 0373-2022. Precat 10652-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precat.pdf**  
88K




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 372

Florianópolis

Ilma Sra.  
**Gerente da Caixa Econômica Federal**  
PAB TRT  
Florianópolis – SC

1ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
DATA: 25/05/2022 HORA: 14:35:48  
TERMINAL: 1102

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                               |
|--|-------------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04824804-6 | VALOR LEVANTADO<br>528.070,87 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 528.070,87                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                          |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                          |
| DEMAIS CREDITOS VINCULADOS                         | 0,00                          |
| VALOR EM ESPECIE                                   | 528.070,87                    |

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010651-72.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

528.070,87

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 527.028,07 (quinhentos e vinte e sete mil, vinte e oito reais e sete centavos), depositada em 16.05.2022, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001779-26.2014.5.12.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autora Katia Regina Oliveira de Sousa (CPF 574.166.219-68) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

**Roberto Masami Nakajo**  
Juiz Auxiliar de Precatórios

528.070,87F 1102  
CEF2375050521640042000566

TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS  
CAIXA 2375050521640042000566



PROAD 374/2022. DOC 917. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.JSPF.KRGX: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

|  |                    |                   |  |                       |                                 |
|--|--------------------|-------------------|--|-----------------------|---------------------------------|
| <b>CAIXA</b>   |                    | 104-0             | 10498.39168 45000.100045 13651.033956 4 89960052807087 |                       |                                 |
| Local de pagamento   |                    |                   |  |                       | Vencimento                      |
| PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA            |                    |                   |  |                       | 25/05/2022                      |
| Beneficiário   |                    |                   | CPF/CNPJ do Beneficiário                               |                       | Agência / Código do Cedente     |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  |                    |                   | 00.360.305/0001-04                                     |                       | 2375 / 0000000000839164         |
| Data do documento  | Nº do documento    | Espécie de docto. | Aceite   | Data do processamento | Nosso Número                    |
| 25/05/2022   | 030410000122205256 | DJ                | S  | 25/05/2022            | 14000000136510339-3             |
| Uso do Banco   | Carteira           | Moeda             | Quantidade   | Valor                 | (=) Valor do Documento          |
|  | CR                 | R                 |  |                       | 528.070,87                      |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):                     |                    |                   |  |                       | (-) Desconto                    |
| TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA                               |                    |                   |  |                       | (-) Outras Deduções/Abatimentos |
| COMARCA: TUBARAO   |                    |                   |  |                       | (+) Mora/Multa/Juros            |
| VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO  |                    |                   |  |                       | (+) Outros Acréscimos           |
| PROCESSO: 00017792620145120006 N° GUIA: 0                              |                    |                   |  |                       | (=) Valor Cobrado               |
| JURISDICIONADOS: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA / MUNICIPIO DE TUBARAO |                    |                   |  |                       |                                 |
| CONTA: 0410 042 01535210-7   |                    |                   |  |                       |                                 |
| PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000122205256            |                    |                   |  |                       |                                 |
| OBS: OFICIO SEXEC DEFAP N 372  |                    |                   |  |                       |                                 |
| Sacado: TRT 12   |                    |                   |  |                       | CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23    |
| Sacador/Avalista:  |                    |                   |  |                       | UF: CEP:                        |
|  |                    |                   |  |                       | CPF/CNPJ:                       |

 528.070,87R 1102  
 0000000000839164


**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 4 PRECATÓRIOS (Of. T.JSC 750-2022)**

1 mensagem

Precatórios &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

27 de maio de 2022 16:47

Para: "1ª Vara de Tubarão (1VARA\_TRO)" &lt;1vara\_tro@trt12.jus.br&gt;

Senhor(a) Diretor(a)

Envio os ofícios de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o **Município de Tubarão**:

Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Informo que os precatórios quitados serão arquivados, conforme determinação do Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente.





| Precatório                | Processo                  | Vara          | Autor                          | Tipo    | Motivo            | Ofício   | Valor                   | Valor atualizado        |
|---------------------------|---------------------------|---------------|--------------------------------|---------|-------------------|----------|-------------------------|-------------------------|
| 0010650-87.2019.5.12.0000 | 0002368-52.2013.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Karine Nunes                   | Quitado | Ordem cronológica | 371-2022 | R\$ 171.116,61          | R\$ 171.455,19          |
| 0010651-72.2019.5.12.0000 | 0001779-26.2014.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Katia Regina Oliveira de Sousa | Quitado | Ordem cronológica | 372-2022 | R\$ 527.028,07          | R\$ 528.070,87          |
| 0010652-57.2019.5.12.0000 | 0002415-26.2013.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Rejane Estevaso Pereira        | Quitado | Ordem cronológica | 373-2022 | R\$ 347.082,92          | R\$ 347.769,67          |
| 0010654-27.2019.5.12.0000 | 0002961-81.2013.5.12.0006 | 1ª VT Tubarão | Simone Pinter Maximo           | Parcial | Ordem cronológica | 374-2022 | R\$ 36.328,97           | R\$ 36.400,85           |
| <b>TOTAL REPASSADO</b>    |                           |               |                                |         |                   |          | <b>R\$ 1.081.556,57</b> | <b>R\$ 1.083.696,58</b> |

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP

**4 anexos**

-  **1vt Tubarão - Of. 371-2022 - Precat 10650-2019 - 0002368-52.2013.5.12.0006.pdf**  
394K
-  **1vt Tubarão - Of. 372-2022 - Precat 10651-2019 - 0001779-26.2014.5.12.0006.pdf**  
408K
-  **1vt Tubarão - Of. 374-2022 - Precat 10654-2019 - 0002961-81.2013.5.12.0006.pdf**  
476K
-  **1vt Tubarão - Of. 373-2022 - Precat 10652-2019 - 0002415-26.2013.5.12.0006.pdf**  
391K





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0000979-35.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: KATIA REGINA OLIVEIRA DE SOUSA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TUBARAO

### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Em cumprimento ao despacho de #id:e92a90b procedo o arquivamento do presente expediente.

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de agosto de 2022.

FERNANDO FERREIRA MORAES  
Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 18/08/2022 16:51:34 - 6be6205  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22081816513248700000020877290?instancia=2>  
Número do processo: 0000979-35.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22081816513248700000020877290

# SUMÁRIO

| Documentos |                    |   |   |
|------------|--------------------|---|---|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento   | Tipo  |
| 070bc06    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">TERMO DE ABERTURA</a>   | Petição Inicial                               |
| 1e26f2d    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">01-CAPA</a>   | Documento Diverso                             |
| 96ee503    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">02-REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO</a>                                    | Documento Diverso                             |
| 3562404    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">03-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| e25f9c8    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">04-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| 5ce0eaf    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">05-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| 152ccdb    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">06-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| 3528fd2    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">07-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| 590cf4a    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">08-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| 62bf4de    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">09-DOCUMENTOS</a>   | Documento Diverso                             |
| 0387243    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">10-DESPACHO PRESIDENTE</a>  | Documento Diverso                             |
| 283a663    | 20/04/2022 11:55   | <a href="#">11-OFICIO SEGEP-NUPRE 1619-2019</a>                               | Ofício  |
| 6b22fc8    | 27/04/2022 18:24   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| c19ebe7    | 27/04/2022 18:24   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| 05c6862    | 27/04/2022 18:25   | <a href="#">Sobrestamento</a>   | Certidão                                      |
| f901de9    | 24/06/2022 17:21   | <a href="#">Certidão 100% digital</a>   | Certidão                                      |
| 6cb7b62    | 24/06/2022 17:24   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| 9f68433    | 24/06/2022 17:24   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| a1734c6    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">Of. TJSC 750/2022 - Quitado</a>                                   | Ofício  |
| fa843df    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">R\$527.028,07 - Quitado</a>                                       | Planilha de Atualização de Cálculos           |
| e92a90b    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">Despacho - Juiz Auxiliar de Precatórios - QUITADO</a>             | Documento Diverso                             |
| 16e9a99    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">Presidente - QUITADO</a>  | Documento Diverso                             |
| 209c670    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">Of. 0372-2022 - Juiz Auxiliar de Precatórios</a>                  | Ofício  |
| 410293a    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">E-mail para a CEF - (Of. TJSC 750-2022)</a>                       | Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail |
| d1cd0cb    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">Comprovante de transferência</a>                                  | Documento Diverso                             |
| 73ba501    | 18/08/2022 15:24   | <a href="#">E-mail para 1ª VT Tubarão - 4 PRECATÓRIOS (Of. TJSC 750-2022)</a> | Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail |
| 6be6205    | 18/08/2022 16:51   | <a href="#">Termo de Arquivamento</a>   | Certidão                                      |